

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF nº 53, de 9 de
julho de 2013
um

Mensagem nº 278

Mensagem nº 59, de 2013

A Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 9/07/2013

Bitel do Negó

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11,577,000.00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 8 de julho de 2013.

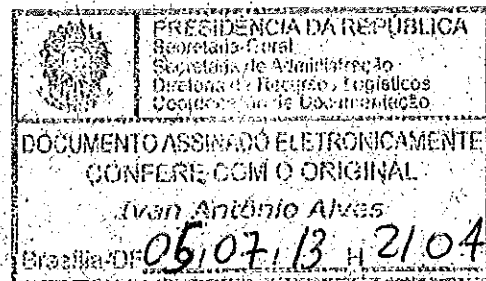
[Assinatura]

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 59 / 13
Fls. 01 N/A

17944.001124/2010-35

SUPAR

EM nº 00131/2013 MF



Brasília, 5 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Goiás requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e alterações, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

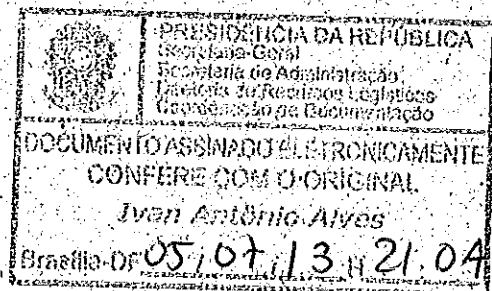
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado o grau de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; e (iii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União e suas controladas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

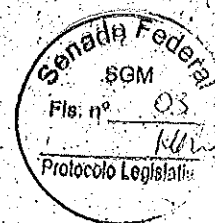
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,





Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



DOCUMENTOS PARA O SENADO

PDF N°

ESTADO DE GOIÁS

x

BID

“Programa de Modernização da Administração Fazendária do
Estado - PROFISCO”

PROCESSO N° 17944.001124/2010-35





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



Processo nº 17944.001124/2010-35

PARECER PGFN/COF/Nº 1303 /2013.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 e alterações e Resolução nº 43, de 2001, conforme alterada, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Goiás, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Goiás;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: apoiar o "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001124/2010-35

consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 455/2013-COPEM/STN, de 22 de abril de 2013 (fls. 676/679), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1043, de 26.09.2008 (fl. 255), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 07.10.2008 e alterada pela Resolução COFIEX nº 606, de 01.12.2011 (fl. 256).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 16.284, de 25.06.2008 (fl. 259), alterada pela Lei Estadual nº 16.737, de 15.10.2009 (fl. 260), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



Processo nº 17944.001124/2010-35

com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal. A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 18, fl. 678).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 677-v), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 563/566) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Goiás para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 17.543, de 11.01.2012, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 563/566), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 17697, de 17.01.2013), dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, em valores que a STN considera suficientes para a execução do Programa (item 13, fls. 677-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em seu citado Parecer nº 455/2013-COPEM/STN (fls. 677-v), manifestou-se no sentido de que a operação enquadra-se art. 10, II da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001124/2010-35

Portaria MF nº 306/2012, não sendo, portanto, necessária a análise da capacidade de pagamento do Ente.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COIC, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 397/2013, de 04.04.2013, com validade de 270 dias (fls. 633/637), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI, o Ente encontra-se adimplente por decisão judicial (item 23, fls. 678).

A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, conforme consulta ao SISBACEN/CAUC, realizada em 20.06.2013 (fls. 676/677) mostrou que o Ente encontra-se adimplente.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC – Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias (item item 20 do Parecer 455/2013-COPEM/STN, fl. 678). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, será feita com base no CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC e constatada uma irregularidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

3

Processo nº 17944.001124/2010-35

referente à Administração Direta do Estado de Goiás (fl. 696 e verso).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de uma pendência relativa ao item 1.5 (Regularidade perante o Poder Público Federal).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

Contudo, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, assim como as demais adimplências acima comprovadas serão atualizadas.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Goiás apresentou a Certidão de seu Tribunal de Contas, datada de 17.06.13 (fls. 693/694 e verso), atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 155 e 167, III, da Constituição Federal e 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37 da LRF.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, 52 e 55 § 2º, da LC 101/2000.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001124/2010-35

Em relação à despesa com pessoal, cabe mencionar que, conforme o Parecer nº 397/2013/COPEM/STN (fls. 633/637), ao examinar o Parecer Jurídico do Estado (fls. 563/571), referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2012, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, não incluiu no cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sendo que, com a inclusão, os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassariam o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida.

De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembleia deveria, nos Quadrimestres subsequentes, enquadrar-se no limite legal, o que não ocorreu. Contudo, em razão de descumprimentos anteriores de limites, o Estado de Goiás ajuizou a ACO 1526, que tramita perante o STF e obteve liminar, que se encontra válida. Além disso, conforme despacho do Sr. Advogado-Geral da União (fls. 498/499), a cautela liminar estende-se também a operações futuras que vierem a ser contratadas, como o caso ora analisado.

11. *Da Parceria Público-Privada (PPP)*

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Goiás (fls. 565, “o”), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



Processo nº 17944.001124/2010-35

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 563, item "g"), quanto ao exercício em curso (2013), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

13. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições de primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ter sido substancialmente cumpridas previamente à assinatura do contrato.

14. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº 21/2013 – ADS (fls. 688/692), aprovado em 25.06.2013), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

15. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. Nesse sentido, foi apresentada a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001124/2010-35

certidão de fls. 695, do TJ/GO, de 26 de junho de 2013, certificando que o Estado vem efetuando regularmente os repasses mensais, não se encontrando em mora com o regime especial.

16. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 278/2013/Depec/Dicin-Surec, de abril de 2013, sob o número TA635145 (fl. 681), informou que credenciou a operação. ()

II

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. ()

19. O mutuário é o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos. 6

III

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal,



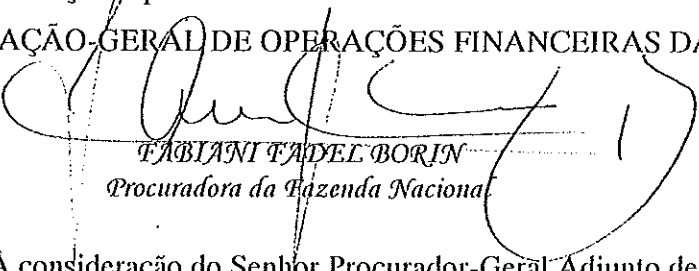
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001124/2010-35

pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; (iii) formalização do contrato de contragarantia; e (iv) verificada se a autorização do Senado Federal foi dada dentro do prazo de validade da análise dos limites de endividamento efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que é de 270 (duzentos e setenta dias) dias, conforme o Parecer nº 397/2013 (fls. 633/637), qual seja até 30/12/2013. .

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de julho de 2013.


FABIANI TADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de julho de 2013.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2013.


CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03/07/2013

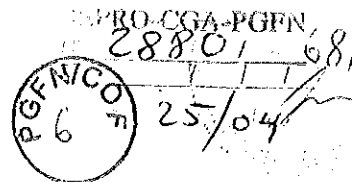





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 278/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301578650

Brasília, de abril de 2013.



A Sua Senhoria a Senhora

SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral

Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803

70048-900 – Brasília – DF

Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA635145 – Estado de Goiás**
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Processo MF nº 17944.001124/2010-35

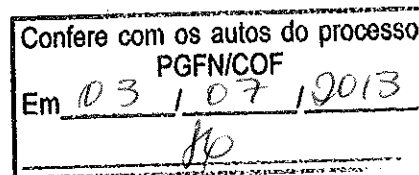
Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA635145, de 04/12/2012, por meio do qual o Estado de Goiás solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.- BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 11.577.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – Profisco.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 276/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Goiás para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto



Brasília, 22 de abril de 2013.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 11.577.000,00. Recursos destinados ao Financiamento Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1043, de 26/09/2008 (fls. 255), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 07/10/2008, alterada pela Resolução COFIEIX nº 606, de 01.12.2011 (fls. 256), recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 11.577.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de até US\$ 1.320.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls.355/385), o objetivo geral do Programa é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado, visando a: (i) melhorar os instrumentos de planejamento e tomada de decisões; (ii) incrementar as receitas próprias do Estado; (iii) aumentar a eficiência, a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iv) prover melhores serviços aos cidadãos.

4. O Programa está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 05.11.2008.

5. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em quatro Componentes: Componente I – Integração da Gestão Fazendária: visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à administração da fazenda pública; Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal: visa melhorar o desempenho da administração tributária e

aumentar a arrecadação; Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal: objetiva melhorar o desempenho da administração financeira e aumentar o controle do gasto público; e, Componente IV - Gestão de Recursos Corporativos: objetiva melhorar e aperfeiçoar os métodos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo, bem como a interação com a sociedade.

6. A execução do Programa ficará a cargo do Estado de Goiás por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls.594), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 12.897.000,00, sendo US\$ 11.577.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US\$		
ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2013	1.389.240,00	1.144,82
2014	3.473.100,00	470.000,00
2015	3.473.100,00	470.000,00
2016	2.315.400,00	265.000,00
2017	926.160,00	113.855,18
TOTAL	11.577.000,00	1.320.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls.355/385), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA635145 (fls.665), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 11.577.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 4 anos e a última antes de transcorridos até 20 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissão de crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo



	não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso, algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opção de Fixação de Taxa de Juros	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais (d) Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US\$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.

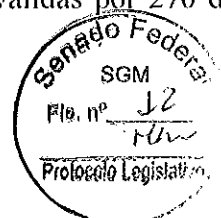
9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 639), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3.06% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 397/2013/COPEM/STN, de 04/04/2013 (fls. 633/637), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Goiás, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.



8

✓

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 563/566, informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 17.543, de 11/01/2012, no programa e ação apresentados.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls. 563/566, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, informando que constam na Lei nº 17.967, de 17/01/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. As Leis Estaduais nº 16.284, de 25/06/2008 (fl. 259), alterada pela nº 16.737, de 15/10/2009 (fl. 260), autorizam o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até de US\$ 12.000.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º Quadrimestre/2012 (fl. 640), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

14. De acordo com o previsto no art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, "*São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:*

I.....

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal."

15. Desta forma, considerando que o Programa está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), entendemos que a presente operação não necessita da análise da capacidade de pagamento por enquadrar-se no item II acima citado.

16. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação



de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 396, 516 e 618).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Goiás, conforme informação consignada no Memorando nº 197/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/12/2012 (fls. 524/525), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

20. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador, às fls. 563/566, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

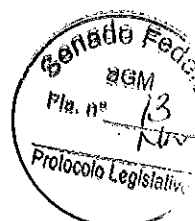
21. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

22. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Goiás encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20/03/2013 (fls. 676/677).

23. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 678).

24. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 679).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS



8

9

25. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls.355/385) indica condições prévias ao primeiro desembolso.

26. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

27. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

28. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 641/662) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

29. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante Certidões (fls. 596/599), de 01/04/2013, atestou para os exercícios de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

30. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 397/2013/COPEM/STN, de 04/04/2013 (fls. 633/637).

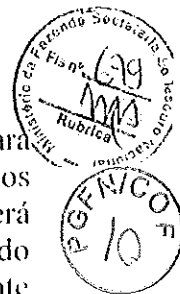
31. Consta ainda às fls. 563/566, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Goiás informando que o Estado cumpriu, no exercício anterior, o pleno exercício da competência tributária, bem como o disposto nos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

33. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Goiás.



34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Goiás (às fls. 563/566), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

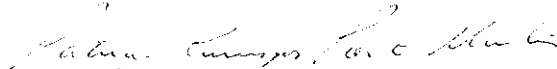
CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 26 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

37. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001124/2010-35 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

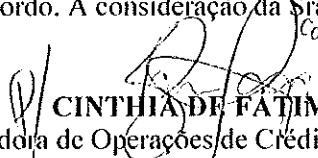
À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

À consideração superior.

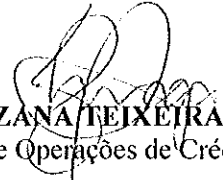

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

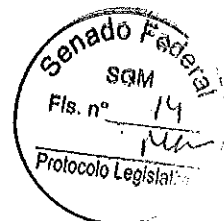

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Confere com os autos do processo	
PGFN/COF	
Em	03 107 10013
	

Nota nº 236/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 19 de abril de 2013.

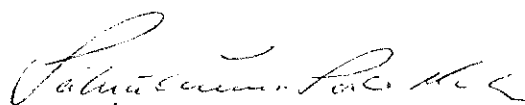
Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 11.577.000,00. Recursos destinados ao Financiamento Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO.

ROF TA635145

Processo nº 17944.001124/2010-35

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: “Tendo em vista o atendimento pelo Estado de Goiás dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação favorável desta Secretaria por meio do Parecer nº 397/2013/COPEM/STN, de 04/04/2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 11.577.000,00, cujos recursos destinam-se ao Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO, objeto da Recomendação nº Recomendação nº 1043, de 26/09/2008, da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03 107 2013


Senado Federal
SGM
Fls. nº 15
Protocolo Legislativo

Processo nº 17944.001124/2010-35
Governo do Estado de Goiás - GO

Parecer nº 397/2013/COPEM/STN

Brasília, 04 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Goiás - GO e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROFISCO.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Goiás - GO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO com as seguintes características (fls. 451/452):

a) **Valor da operação:** US\$ 11.577.000,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) equivalentes a R\$ 23.423.744,10 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) pela taxa de câmbio de R\$ 2,0233 em 03/04/2013 (fl.614);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO;

c) **Juros e atualização monetária:** 0,4675% trimestral (LIBOR) + 0,75% a.a. (SPREAD), com câmbio atrelado ao dólar americano;

d) **Liberação:** US\$ 1.389.240,00 em 2013, US\$ 3.473.100,00 em 2014, US\$ 3.473.100,00 em 2015, US\$ 2.315.400,00 em 2016 e US\$ 926.160,00 em 2017 equivalentes a R\$ 2.810.849,29 em 2013, R\$ 7.027.123,23 em 2014, R\$ 7.027.123,23 em 2015, R\$ 4.684.748,82 em 2016 e R\$ 1.873.899,53 em 2017 (fl. 594) pela taxa de câmbio de R\$ 2,0233 em 03/04/2013 (fl.614);

e) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) **Prazo de carência:** 48 (quarenta e oito) meses;

g) **Prazo de amortização:** 192 (cento e noventa e dois) meses;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 16.284, de 25/6/2008; nº 16.737, de 15/10/2009 (fls. 259/260).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 310/312) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 563/571) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), à exceção do limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa (§§ 23 a 31 deste parecer), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Goiás não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 616)	3.116.434.766,34
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 615)	1.725.415.757,31
Saldo:	1.391.019.009,03

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 609)	5.472.569.148,78
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 603)	2.002.974.993,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 594 e 614)	2.810.849,29
Saldo:	3.466.783.306,49

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 594, 614 e 603)

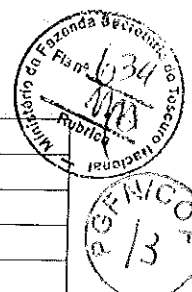
Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	2.810.849,29	2.002.974.993,00	14.970.777.659,31	13,40	83,74
2014	7.027.123,23	1.734.107.043,00	15.512.479.661,93	11,22	70,15
2015	7.027.123,23	441.216.672,00	16.073.782.587,53	2,79	17,43
2016	4.684.748,82	69.582.881,00	16.655.395.675,08	0,45	2,79
2017	1.873.899,53	48.752.504,00	17.258.053.826,65	0,29	1,83

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 594, 614 e 604/607)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	117.118,72	1.437.440.174,00	14.970.777.659,31	9,60
2014	231.268,49	7.606.686.063,00	15.512.479.661,93	49,04
2015	226.700,85	1.154.488.221,00	16.073.782.587,53	7,18
2016	222.513,85	1.181.075.515,00	16.655.395.675,08	7,09
2017	951.613,02	1.152.709.968,00	17.258.053.826,65	6,68
2018	1.672.729,83	1.142.883.090,00	17.882.518.535,97	6,40
2019	1.659.041,58	1.126.994.429,00	18.529.578.850,63	6,09
2020	1.645.353,33	1.166.972.643,00	19.200.052.369,09	6,09
2021	1.631.665,07	1.090.841.024,00	19.894.786.273,73	5,49
2022	1.617.976,82	1.009.966.624,00	20.614.658.401,39	4,91



2023	1.604.288,57	983.782.479,00	21.360.578.352,49	4,61
2024	1.590.600,32	1.260.039.577,00	22.133.488.640,40	5,70
2025	1.576.912,07	918.273.920,00	22.934.365.882,35	4,01
2026	1.563.223,82	893.392.213,00	23.764.222.033,45	3,77
2027	1.549.535,56	868.290.501,00	24.624.105.665,38	3,53
Média:				8,68
Percentual do Limite de Endividamento:				75,48

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

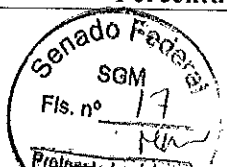
Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 594, 614 e 604/607)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	117.118,72	1.437.440.174,00	14.970.777.659,31	9,60
2014	231.268,49	7.606.686.063,00	15.512.479.661,93	49,04
2015	226.700,85	1.154.488.221,00	16.073.782.587,53	7,18
2016	222.513,85	1.181.075.515,00	16.655.395.675,08	7,09
2017	951.613,02	1.152.709.968,00	17.258.053.826,65	6,68
2018	1.672.729,83	1.142.883.090,00	17.882.518.535,97	6,40
2019	1.659.041,58	1.126.994.429,00	18.529.578.850,63	6,09
2020	1.645.353,33	1.166.972.643,00	19.200.052.369,09	6,09
2021	1.631.665,07	1.090.841.024,00	19.894.786.273,73	5,49
2022	1.617.976,82	1.009.966.624,00	20.614.658.401,39	4,91
2023	1.604.288,57	983.782.479,00	21.360.578.352,49	4,61
2024	1.590.600,32	1.260.039.577,00	22.133.488.640,40	5,70
2025	1.576.912,07	918.273.920,00	22.934.365.882,35	4,01
2026	1.563.223,82	893.392.213,00	23.764.222.033,45	3,77
2027	1.549.535,56	868.290.501,00	24.624.105.665,38	3,53
2028	1.535.847,31	2.071.913.752,00	25.515.103.291,24	8,13
2029	1.522.159,06	533.485.228,00	26.438.340.738,53	2,02
2030	1.508.470,83	508.394.751,00	27.394.984.571,61	1,86
2031	1.494.782,58	484.213.145,00	28.386.243.565,78	1,71
2032	1.481.094,33	455.041.492,00	29.413.370.234,58	1,55
2033	735.414,07	346.280.420,00	30.477.662.412,50	1,14
Média:				6,98
Percentual do Limite de Endividamento:				60,71

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 14.102.432.312,17
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 14.379.116.223,92
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.296.634.093,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 23.423.744,10
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 18.699.174.061,02
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,33
Percentual do Limite de Endividamento:	66,30



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 601/602) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 580.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 8,68 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 6,98, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Goiás atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	$MGA/RCL < 16\%$	ENQUADRADO
d/c	$CAED/RCL < 11,5\%$	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação $DCL/RCL < 2$	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA, PROFISCO e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001. Apesar disso, foram calculados os limites de que tratam os incisos I, II e III do referido art. 7º, constantes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Parecer.

11. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da



RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 563/571).

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 596/599) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013). Certificou o percentual de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa de 1,44% no exercício de 2012, portanto acima do limite legal de 1,38% (§§ 23 a 31 deste Parecer).

14. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

15. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

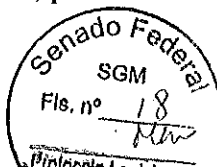
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

16. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."



[Handwritten signature]

[Handwritten initials and signature]

17. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 619/620), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

18. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 600).

19. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 425).

20. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 507 e 611/613), em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI e está adimplente por Decisão Judicial nesta data (fls. 611/613).

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 613 e 617/618).

22. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Despesa com pessoal

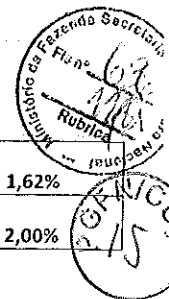
23. O Parecer Jurídico (fls. 563/571), no que se refere à despesa com pessoal 1º Quadrimestre de 2012, 2º Quadrimestre de 2012 e 3º Quadrimestre de 2012, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, não incluiu no cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Com a inclusão do IRRF, os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida (fl. 621).

1º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	4.894.795.254,02	166.116.454,35	125.521.117,42	55.867.355,43	347.504.927,20	453.455.271,49	178.906.000,00
RCL	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93
IRRF	590.371.186,87	24.795.026,54	27.510.480,06	9.630.550,95	61.936.057,55	72.842.741,03	39.053.000,00
Total IRRF	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45
% TDP c/ IRRF	42,32%	1,47%	1,18%	0,51%	3,16%	4,06%	1,68%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

2º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	5.283.146.260,14	171.496.860,19	133.968.964,62	58.475.480,62	363.941.305,43	478.935.713,87	185.566.000,00
RCL	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08
IRRF	643.440.481,58	26.387.856,17	29.975.630,25	10.348.124,57	66.711.610,99	78.740.995,24	40.090.000,00
Total IRRF	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81



% TDP c/ IRRF	42,53%	1,42%	1,18%	0,49%	3,09%	4,00%	1,62%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

3º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	5.503.558.878,48	192.061.173,48	139.630.812,97	62.602.197,30	394.294.183,75	493.547.712,16	186.425.000,00
RCL	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62
IRRF	687.509.319,90	28.290.483,72	31.696.427,64	11.256.539,94	71.243.451,30	82.911.245,58	40.555.000,00
Total IRRF	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78
% TDP c/ IRRF	43,39%	1,54%	1,20%	0,52%	3,26%	4,04%	1,59%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

24. De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembleia Legislativa deveria promover o retorno ao limite estabelecido nos dois quadrimestres subsequentes ao início do descumprimento, sendo a redução no 1º quadrimestre de no mínimo um terço do excesso. Como podemos observar nos quadros acima, os percentuais despendidos pela Assembleia Legislativa não cumpriram com o dispositivo legal.

25. Diante disso, é definido no § 3º do artigo 23 da LRF que não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (III) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas de pessoal.

26. Em razão de descumprimentos anteriores do limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, o Estado de Goiás impetrou Ação Cível Originária nº 1526 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF na qual afirma ter lhe sido negados pela União, pedidos para contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, com fundamento no § 3º do art. 23 da LRF.

27. O STF, em resposta, manifestou a seguinte decisão (fl. 493/494), *in verbis*:

“3. Defiro a liminar para afastar o óbice retratado no mencionado ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional, em razão, frise-se, de o enquadramento do gasto total com pessoal, presentes os três Poderes, estar substancialmente aquém do limite de 60%.

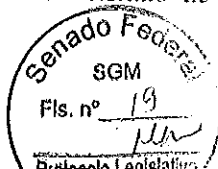
4. Citem a União.

5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de esta cautelar mostrar-se preparatória de ação cível originária a ser ajuizada.

6. Publiquem.” (g.n.)

28. Tendo em vista a liminar transcrita citar em vários momentos o Ofício nº 769/2010-COPEM/STN, o qual trata especificamente das operações no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF, foi feito questionamento à PGFN se a tratada liminar se restringe apenas às operações referidas no mencionado Ofício ou se possui abrangência para outras operações de crédito pleiteadas. Conforme Parecer PGFN/PGA/Nº 1.813/2010, de 25 de agosto de 2010 (fls. 496/497):

“3. Entende-se que a decisão em tela acabou por afastar o óbice constante do Ofício 769/2010-COPEM/STN não só para as operações expressamente indicadas no citado Ofício. De fato, o Ofício só foi mencionado na decisão a fim de explicitar qual é o impedimento que a STN encontrou para a realização de contratações, no caso, a extrapolação do limite de gastos de pessoal por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o seu não reenquadramento nos dois



cfm

Yln
8 1

quadrimestres seguintes. Deixou claro Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, que por estar o referido Estado dentro do limite global de 60% com gastos de pessoal, tal óbice não é impeditivo de contratações, sejam as presente à época da decisão, sejam as futuras. Assim, não pode a Administração fazer restrições à decisão, sob o argumento de tratar-se de mera interpretação. A via própria para fazê-lo é a recursal."

4. Dessa forma, não se verifica motivo razoável para não se observar o quanto disposto na decisão do STF. Entender-se de forma diversa implicará o descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte"

29. Em razão de dúvidas suscitadas por esta Coordenação, foi encaminhada consulta adicional à Advocacia Geral da União – AGU. Em resposta, esse órgão manifestou-se através do Despacho do Advogado-Geral da União (fls. 498/499), de 11/10/2010, *in verbis*:

"Trata-se de conflito de entendimento quanto à força executória da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária nº 1526, ajuizada pelo Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal. De um lado, a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no bojo do Parecer PGFN/PGA/Nº 1813/2010, no sentido de permitir a realização de outras operações de crédito, internas ou externas, com outras instituições financeiras, que não foram objeto do pedido formulado na referida ação. Do outro, a Secretaria – Geral de Contencioso, competente para o exame da força executória consoante previsto na Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008, emitiu entendimento diverso na Nota AGU/SGCT/LCA/Nº 35/2010.

Compreendida a divergência, vem ao meu exame o tema para dirimi-la.

...

Veja-se que o debate está em se o Ministro afastou o óbice do Ofício 769/2010 – C/PEM/STN, de 8 de março de 2010, apenas para as contratações referidas no mesmo expediente ou para outras que vierem a ser contratadas.

Observe, em preliminar, ser inafastável a correta aplicação da decisão judicial, seja para assegurar a pretensão da ré, no caso a União, de ser aplicada a lei nos termos que tem entendido, seja para evitar-se os recorrentes ajuizamentos de ações e petições, pelo autor, para fazer valer o que desde o início foi determinado.

No caso em concreto, é fato que o pedido da cautela liminar não se limitou apenas às operações de crédito referida no já citado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional. Por esta razão, sendo o pedido mais amplo e a liminar concedida sem restrição, é evidente que ela alcança toda a extensão daquele.

Assim sendo, entendo que deva ser cumprida integralmente a decisão do Ministro Marco Aurélio para permitir a realização das operações de crédito pretendidas pelo Estado de Goiás que tenham como único óbice o cumprimento dos limites percentuais com gasto de pessoal, respeitado o limite de 60% ou até a liminar ser cassada pelo próprio Ministro ou pelo Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

30. Como resultado, a extrapolação do limite com despesas de pessoal estabelecido para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não interfere no prosseguimento da análise do pleito em questão, uma vez que a liminar ainda está em vigor, conforme documentos da folha 610.

31. Em razão do entendimento da PGFN, esta Secretaria não encontra óbice em continuar com a análise do processo.

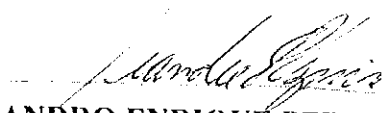
fm

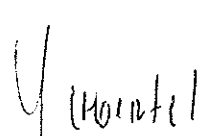
YLM
8
4

**CONCLUSÃO**

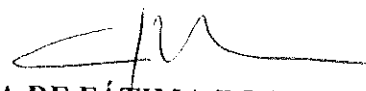
32. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, bem como a liminar concedida pelo STF no âmbito da ACO 1526/GO, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
33. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls.504/506), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **270 (duzentos e setenta) dias**.
34. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.
35. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

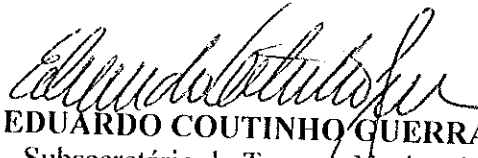
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

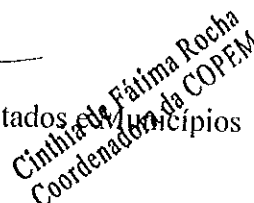

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

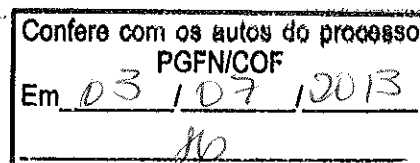
De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios





PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO

Goiânia (GO), 04 de MARÇO de 2013.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo **Estado de Goiás**, CNPJ: 01.409.580/0001-38, de **Financiamento com Garantias da União** no valor de US\$ 11,577,000.00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, referente ao Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás, conforme as Leis do Estado de nº 16.284 de 25/06/2008 e n.º 16.737 de 15.10.2009.

1. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio das Leis Estadual n.º 16.284 de 25/06/2008, e n.º 16.737 de 15.10.2009, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2008 e 21 de outubro de 2009;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária nº 17.967, de 17.01.2013, publicada em 18.01.2013 no Diário Oficial do Estado de n.º 21.511; nos termos do inciso II § 1º do artigo 32 da LRF;

c) O Ente não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeira;

d) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

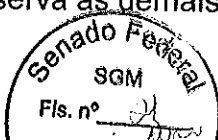
e) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo art. 37 da LRF;

f) O Ente não contratou operação no âmbito do Financiamento Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 limites de pessoal; no art. 33 não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LC nº 101, de 2000; no art. 37 não realização de operações vedadas; no art. 52 publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 publicação do relatório de gestão fiscal, todos da LC nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da CF limite das operações de crédito em relação às despesas de capital";

h) Relativamente ao exercício corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;





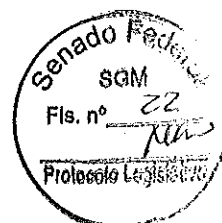
j) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros anexos os valores das despesas com pessoal nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 referente ao 3º quadrimestre de 2011, 01/05/2011 referente ao 1º quadrimestre de 2012, de 30/04/2012 e 01/09/2011 a 31/08/2012 referente ao 2º quadrimestre de 2012 e de 01/01/2012 a 31/12/2012 referente ao 3º quadrimestre de 2012;

l) Declaro que constam da Lei nº 17.967, de 17/01/2013 que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto **PROFISCO**, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocados nas seguintes fontes e ações:

Fonte	Ação
<u>11 – Operações de Crédito Externas</u>	<u>1058 – Modernização das Finanças Estaduais</u>
<u>11 – Operações de Crédito Externas</u>	<u>2067 – Gestão das Finanças Públicas</u>
<u>11 – Operações de Crédito Externas</u>	<u>2538 – Implementar medidas visando a recuperação de créditos da Fazenda Estadual</u>
<u>11 – Operações de Crédito Externas</u>	<u>2178 – Incremento da receita tributária (ICMS, IPVA, ITCD, etc) e melhoria de desempenho do sistema arrecadatório</u>
<u>11 – Operações de Crédito Externas</u>	<u>2102 – Melhoria do atendimento ao cidadão</u>

m) Declaro que o Programa PROFISCO está inserido no **Plano Plurianual** do Estado de Goiás para o período 2012/2015, estabelecido na Lei nº 17.543/2012, de 11/01/2012;





Programa	Ação
<u>1059 – Programa de Ajuste Fiscal</u>	<u>1058 – Modernização das Finanças Estaduais</u>
<u>1059 – Programa de Ajuste Fiscal</u>	<u>2067 – Gestão das Finanças Públicas</u>
<u>1117 – Programa de Incremento da Receita Tributária</u>	<u>2538 – Implementar medidas visando a recuperação de créditos da Fazenda Estadual</u>
<u>1117 – Programa de Incremento da Receita Tributária</u>	<u>2178 – Incremento da receita tributária (ICMS, IPVA, ITCD, etc) e melhoria de desempenho do sistema arrecadatório</u>
<u>1120 – Programa de melhoria dos serviços públicos e atendimento ao cidadão</u>	<u>2102 – Melhoria do atendimento ao cidadão</u>
<u>0000 – Encargos Especiais</u>	<u>7018 – Encargos da Dívida Pública Externa</u>

n) O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpra o disposto:

n.1) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, até o 6º bimestre de 2012, o percentual de 12,07%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

n.2) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o 6º bimestre de 2012, o percentual de 25,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. No artigo 11 da Lei Complementar 101/2000.

o) Declaro que o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade **Parceria Público-Privada (PPP)**.

p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de **repasse de recursos públicos para o setor privado**, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.





566
PGFN/CO
20^m

r) Declaro, que estão incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.

s) Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Goiânia, 04 de Março de 2013.

ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

Procurador Geral do Estado

OAB-GO N.º 14.800

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

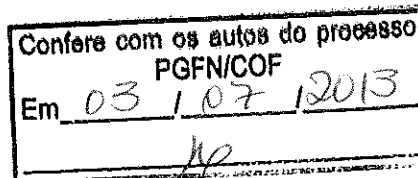
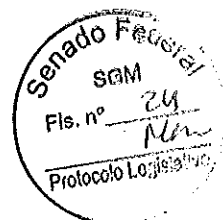
Governador do Estado

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário de Fazenda

JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

Secretário da Controladoria Geral do Estado





ESTADO DE GOIÁS
Gabinete



ANEXO I

Poder Legislativo⁽²⁾

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de jan/2011 a dez/11 último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾				Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Tribunal de Contas dos Municípios	Total Legislativo		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	5.219.682.490,72	191.870.151,66	152.905.076,91	69.389.911,79	414.165.140,36	645.869.978,02	313.272.000,00
Pessoal Ativo (a)	3.810.220.117,66	152.536.604,30	80.666.185,75	34.725.494,15	267.928.284,20	479.425.226,73	242.870.000,00
Pessoal Inativo (b)	1.280.816.932,58	29.918.225,49	59.093.552,69	30.742.754,25	119.754.532,43	108.587.940,98	39.873.000,00
Pensionistas (c)	128.088.862,25	6.611.156,21	12.261.038,25	3.501.907,99	22.374.102,45	42.785.659,69	18.155.000,00
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	128.645.440,48	2.804.165,66	884.300,22	419.755,40	4.108.221,28	15.071.150,62	12.374.000,00
Despesas não computadas (art. 19, §1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) ⁽¹⁾	523.361.801,38	33.129.303,46	26.962.483,67	15.616.730,67	58.205.451,11	203.218.047,04	139.693.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	394.677,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	50.734.835,45	0,00	0,00	150.860,23	150.860,23	103.196.446,13	9.150.000,00
Despesas de Exercícios anteriores(g)	76.209.165,93	0,00	3.175.394,51	6.471.094,84	9.646.489,35	0,00	81.212.000,00
Extra Parlamentar	0,00	17.503.066,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	396.023.122,22	12.822.071,11	22.902.788,94	8.579.392,08	44.304.252,13	84.950.450,29	36.957.000,00
Mão-de-obra terceirizada exceto substituição - § 2º art. 18 da LRF	0,00	2.804.165,66	884.300,22	415.383,52	4.103.849,40	15.071.150,62	12.374.000,00
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) - Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	4.696.320.689,34	158.740.848,20	125.942.593,24	53.773.181,12	338.456.622,56	442.651.930,98	173.579.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) - se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero	568.498.927,31	22.396.220,05	28.984.985,19	9.394.282,43	60.775.487,67	74.187.438,59	38.491.000,00
Inativos e Pensionistas - informar valores somente se não estiver computado a despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total a despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	38,93	1,32	1,04	0,45	2,81	3,67	1,44

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.





ESTADO DE GOIÁS
Gabinete

508
4
22
2012

ANEXO II

Poder Legislativo⁽²⁾

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de maio/2011 a abril/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾				Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Tribunal de Contas dos Municípios	Total Legislativo		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	5.439.144.006,24	194.829.677,92	139.907.699,32	68.768.392,91	403.505.770,15	617.678.438,33	308.559.000,00
Pessoal Ativo (a)	3.957.827.356,90	151.083.400,34	80.482.598,95	37.425.531,72	268.991.531,01	398.045.346,55	255.375.000,00
Pessoal Inativo (b)	1.357.139.533,03	32.512.780,80	59.421.970,47	31.314.025,50	123.248.776,77	112.047.733,25	40.138.000,00
Pensionistas (c)	129.599.629,30	7.354.085,62	12.108.749,57	3.692.580,81	23.155.416,00	43.732.151,54	18.418.000,00
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	124.177.116,31	11.233.496,78	3.129,90	28.835,69	11.265.462,37	107.585.358,53	13.046.000,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II)	544.348.752,22	28.713.223,57	14.386.581,90	12.901.037,48	56.000.842,95	164.223.166,84	129.653.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	5.597.993,29	0,00	0,00	429.984,13	429.984,13	0,00	9.116.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	49.902.913,04	0,00	0,00	6.805.806,46	6.805.806,46	107.585.358,53	0,00
Despesas de Exercícios anteriores (g)	84.345.555,75	0,00	2.774.223,85	0,00	2.774.223,85	0,00	88.379.000,00
Extra Parlamentar	0,00	17.207.962,25	0,00	0,00	17.207.962,25	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	404.502.290,14	7.220.030,33	10.692.425,66	5.271.972,91	23.184.428,90	42.683.268,31	19.112.000,00
Mão-de-obra terceirizada exceto substituição - § 1º, art. 18 da LRF	0,00	4.285.230,99	919.932,39	393.273,98	5.598.437,36	13.954.540,00	13.046.000,00
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) - Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - DP (IV) = (I-II+III)	4.894.795.254,02	166.116.454,35	125.521.117,42	55.867.355,43	347.504.927,20	453.455.271,49	178.906.000,00
Receita Corrente líquida - RCL (V)	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero	590.371.186,87	24.795.026,54	27.510.480,06	9.630.550,95	61.936.057,55	72.842.741,03	39.053.000,00
Inativos e Pensionistas - informar valores somente se não estiver computado a despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total a despesa com pessoal para fins de apuração do limite - DP sobre a RCL (IV/V) * 100	40,13	1,36	1,03	0,46	2,85	3,72	1,47

- (1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.





ANEXO III

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de setembro/2011 a agosto/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾				Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Tribunal de Contas dos Municípios	Total Legislativo		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	5.829.423.433,99	202.101.130,30	149.173.279,79	72.213.345,30	423.487.755,39	653.098.183,11	324.397.000,00
Pessoal Ativo (a)	4.202.630.899,60	156.813.892,81	85.426.376,95	41.334.933,64	283.575.203,40	424.509.433,73	269.323.000,00
Pessoal Inativo (b)	1.496.246.108,91	33.024.801,50	63.746.902,84	30.846.465,97	127.618.170,31	117.158.079,19	40.727.000,00
Pensionistas (c) ⁽³⁾	122.504.542,73	7.981.666,25	12.631.109,46	3.973.302,01	24.586.077,72	45.527.472,58	18.667.000,00
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização art. 1º da LRF (d)	130.546.425,48	12.262.435,99	0,00	31.945,69	12.294.381,68	111.430.670,19	14.347.000,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) ⁽¹⁾	546.277.173,85	30.604.270,11	15.204.315,17	13.737.864,68	59.546.449,95	174.162.469,24	138.831.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	5.594.612,09	0,00	0,00	561.303,02	561.303,02	0,00	12.032.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	50.992.812,05	0,00	0,00	7.214.870,87	7.214.870,87	111.430.670,19	0,00
Despesas de Exercícios anteriores(g)	96.130.499,72	0,0	2.731.855,96	0,00	2.731.855,96	0,00	92.999.000,00
Extra Parlamentar	0,00	18.734.241,80	0,00	0,00	18.734.241,80	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	393.559.249,99	7.684.651,32	11.553.803,80	5.554.363,22	24.792.818,34	45.045.179,66	19.453.000,00
Mão-de-obra terceirizada exceto substituição - § 1º, art. 18 da LRF	0,00	4.185.376,99	918.655,41	407.327,57	5.511.359,97	17.686.619,39	14.347.000,00
Depasos previdenciários do REGIME PRÓPRIO DE REVIDÊNCIA SOCIAL (II) - Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de purificação do limite - TDP (V) = (I) + (II)	5.283.146.260,14	171.496.860,19	133.968.964,62	58.475.480,62	363.941.305,44	478.935.713,87	185.566.000,00
Receita Corrente Líquida RCL (V)	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) e estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	643.440.481,58	26.387.856,17	29.975.630,25	10.348.124,57	66.711.610,99	78.740.995,24	40.090.000,00
Inativos e Pensionistas - informar valores somente se não estiver computado a despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (V) * 100	40,31	1,31	1,02	0,45	2,78	3,65	1,42

1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído a Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios.





570
247

ANEXO IV

Poder Legislativo⁽²⁾

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de janeiro/2012 a dezembro/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾				Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Tribunal de Contas dos Municípios	Total Legislativo		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	6.028.763.318,65	221.127.770,96	155.421.915,86	76.867.389,52	453.417.076,34	676.267.746,77	334.698.000,00
Pessoal Ativo (a)	4.325.700.863,84	169.313.819,41	88.332.552,44	44.789.436,69	302.435.808,54	440.338.552,98	277.295.000,00
Pessoal Inativo (b)	1.613.441.972,93	38.581.061,28	67.089.363,42	32.077.952,83	137.748.377,53	119.569.910,19	41.045.000,00
Pensionistas (c) ⁽¹⁾	127.138.096,29	9.559.710,39	13.044.231,04	4.289.219,93	26.893.161,36	46.177.272,04	18.713.000,00
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	89.620.481,88	13.232.890,27	0,00	0,00	13.232.890,27	116.359.283,60	16.358.000,00
Despesas com indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária (e)	5.570.648,30	0,00	0,00	620.855,99	620.855,99	0,00	13.554.000,00
Despesas decorrentes de Decisão Judicial (f)	51.788.579,01	0,00	0,00	7.218.917,95	7.218.917,95	116.359.283,60	0,00
Despesas de Exercícios anteriores (g)	58.801.210,76	0,00	2.703.318,76	0,00	2.703.318,76	0,00	99.055.000,00
Extra Parlamentar	0,00	18.289.660,76	0,00	0,00	18.289.660,76	0,00	0,00
Indenizações e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	409.044.002,10	8.454.345,39	12.141.569,68	6.003.005,19	26.598.920,26	47.089.636,61	19.306.000,00
Obras de obra terceirizada exceto substituição - § 1º, art. 18 da LRF	0,00	2.322.591,33	946.214,45	422.413,09	3.691.218,87	19.271.114,40	16.358.000,00
Repasse previdenciário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL III - Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP V) = (I-II+III)	5.503.558.878,48	192.061.173,48	139.630.812,97	62.602.197,30	394.294.183,75	493.547.712,16	186.425.000,00
Despesa corrente líquida RCL	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero	687.509.319,90	28.290.483,72	31.696.427,64	11.256.539,94	71.243.451,30	82.911.245,58	40.555.000,00
Indenizações e Pensionistas - informar valores somente se não estiver computado a despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL V) * 100	41,12	1,43	1,04	0,47	2,95	3,69	1,39

1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído a Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios.



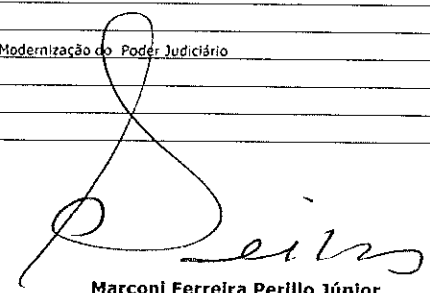
— ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ANEXO V

RELAÇÃO DE C.N.P.J. DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - GOIÁS

Nº ORDEM	D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE INSCRIÇÃO C.N.P.J./MF
Administração Direta		
1	Estado de Goiás (Ente Principal)	01.409.580/0001-38
2	Vice Governadoria	01.409.580/0002-19
3	Gabinete Militar da Governadoria	37.261.757/0001-49
4	Gabinete Civil da Governadoria	25.108.457/0001-45
5	Defensoria Pública do Estado de Goiás	13.635.973/0001-49
6	Controladoria Geral do Estado	13.203.742/0001-66
7	Polícia Civil do Estado de Goiás	37.014.123/0001-91
8	Corpo de Bombeiros Militar	33.638.099/0001-00
9	Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	01.409.713/0001-76
10	Secretaria de Estado das Cidades	05.465.031/0001-31
11	Secretaria Geral da Governadoria	05.466.756/0001-44
12	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	03.549.012/0001-68
13	Secretaria de Estado Articulação Institucional e Política	05.469.845/0001-44
14	Procuradoria Geral do Estado	01.409.697/0001-11
15	Polícia Militar do Estado de Goiás	01.409.671/0001-73
16	Secretaria de Estado da Fazenda	01.409.655/0001-80
17	Secretaria de Estado de Segurança Pública	01.409.606/0001-48
18	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	01.409.622/0001-30
19	Secretaria de Estado da Educação	01.409.705/0001-20
20	Secretaria de Estado da Saúde	02.529.964/0001-57
21	Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho	37.261.450/0001-48
22	Secretaria de Estado do Trabalho	06.019.916/0001-70
23	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	02.017.474/0001-71
24	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	00.638.357/0001-08
25	Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	02.476.034/0001-82
26	Secretaria de Estado de Política Para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial	08.876.217/0001-71
27	Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia	13.259.673/0001-02
28	Secretaria de Estado Transporte e Obras Públicas	02.082.931/0001-01
29	Secretaria de Estado da Cultura	03.574.676/0001-87
30	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	02.474.419/0001-00
31	Tribunal de Contas do Estado	02.291.739/0001-14
32	Tribunal de Justiça de Goiás	02.292.266/0001-80
33	Ministério Público Estadual	01.409.598/0001-30
34	Tribunal de Contas dos Municípios	02.600.963/0001-51
Fundos Públicos		
35	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa	07.766.390/0001-54
36	Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás	07.173.721/0001-42
37	Fundo Especial de Repar. Do Tribunal de Contas dos Municípios	06.881.263/0001-33
38	Fundo Esp. dos Juizados do Poder Jud. Estado Goiás	01.320.536/0001-57
39	Fundo de Mod. e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás	07.004.223/0001-76
40	Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral	02.217.012/0001-06
41	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social	10.268.437/0001-64
42	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural	00.985.566/0001-10
43	Fundo Estadual de Assistência Social	01.038.829/0001-46
44	Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás	06.084.202/0001-45
45	Fundo de Modernização da Administração Fazendária	07.749.679/0001-65
46	Fundo de Previdência Estadual	04.050.973/0001-96
47	Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás	01.460.666/0001-95
48	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais	04.352.350/0001-78
49	Fundo Estadual do Meio Ambiente	01.037.124/0001-04
50	Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás	03.280.530/0001-29
51	Fundo Especial de Saúde	00.544.963/0001-56
52	Fundo Especial de Gestão da Escola Est. Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago	07.880.481/0001-16
53	Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor	74.159.245/0001-00
54	Fundo Penitenciário Estadual	10.879.198/0001-89
55	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	00.743.928/0001-66
56	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário	02.050.330/0001-17
57	Fundo Estadual da Segurança Pública	02.658.753/0001-14
58	Fundo de Fomento a Mineração	03.609.406/0001-64
59	Fundo de Transportes	13.650.495/0001-46

571
257
GFR/CO

Senado Federal
SGM
Fls. nº 29
Protocolo Legislativo


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.001124/2010-35
Governo do Estado de Goiás - GO

Parecer nº 1811/2012/COPEM/STN

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Goiás - GO e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROFISCO.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Goiás - GO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO com as seguintes características (fls. 451/452):

a) **Valor da operação:** US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) equivalentes a R\$ 23.805.785,10 (vinte e três milhões, oitocentos e cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) pela taxa de câmbio de R\$ 2,0563 em 26/12/2012 (fl.517);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO;

c) **Juros e atualização monetária:** 0,4675% trimestral (LIBOR) + 0,75% a.a. (SPREAD), com câmbio atrelado ao dólar americano;

d) **Liberação:** US\$ 1.389.240,00 em 2012, US\$ 3.473.100,00 em 2013, US\$ 3.473.100,00 em 2014, US\$ 2.315.400,00 em 2015 e US\$ 926.160,00 em 2016, equivalentes a R\$ 2.856.694,21 em 2012, R\$ 7.141.735,53 em 2013, R\$ 7.141.735,53 em 2014, R\$ 4.761.157,02 em 2015, R\$ 1.904.462,81 em 2016 (fls. 453/454), pela taxa de câmbio de R\$ 2,0563 em 26/12/2012 (fl.517);

e) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) **Prazo de carência:** 48 (quarenta e oito) meses;

g) **Prazo de amortização:** 192 (cento e noventa e dois) meses;

h) **Leis autorizadoras:** nº 16.284, de 25/6/2008; nº 16.737, de 15/10/2009 (fls. 259/260).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 310/312) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.



h B Ylm

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 480/486) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Goiás não infringiu nenhuma das vedações, a exceção das despesas de pessoal com a Assembleia Legislativa (fl. 510 e parágrafos 21 a 29 deste parecer).

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 294)	2.743.507.994,49
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 434)	1.760.436.794,23
Saldo:	983.071.200,26

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 433)	5.236.391.222,99
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 487/488 e 419)	1.848.620.932,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 453/454)	2.856.694,21
Saldo:	3.384.913.596,78

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 453/454 e 487/488 e 419)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	2.856.694,21	1.848.620.932,00	14.117.605.398,32	13,11	81,97
2013	7.141.735,53	2.291.220.171,30	14.714.780.106,67	15,62	97,62
2014	7.141.735,53	1.319.949.939,00	15.337.215.305,18	8,65	54,08
2015	4.761.157,02	381.610.800,00	15.985.979.512,59	2,42	15,11
2016	1.904.462,81	81.962.288,00	16.662.186.445,97	0,50	3,15

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 453/454, 489/492 e 420)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em	Demais		

[Handwritten signatures and initials]



	Exame	Operações		
2012	119.028,93	980.717.486,00	14.117.605.398,32	6,95
2013	336.703,07	1.839.535.342,00	14.714.780.106,67	12,50
2014	488.464,96	7.853.633.580,00	15.337.215.305,18	51,21
2015	627.580,00	1.291.508.861,00	15.985.979.512,59	8,08
2016	1.467.626,65	1.293.036.116,00	16.662.186.445,97	7,77
2017	2.196.920,59	1.275.334.707,00	17.366.996.932,63	7,36
2018	2.150.424,93	1.242.071.876,00	18.101.620.902,88	6,87
2019	2.103.929,25	1.222.438.020,00	18.867.319.467,08	6,49
2020	2.057.433,58	1.250.124.987,00	19.665.407.080,53	6,37
2021	2.010.937,90	1.161.896.862,00	20.497.253.800,04	5,68
2022	1.964.442,22	1.080.279.032,00	21.364.287.635,78	5,07
2023	1.917.946,56	1.058.019.084,00	22.267.997.002,77	4,76
2024	1.871.450,89	1.303.263.242,00	23.209.933.275,99	5,62
2025	1.824.955,21	986.564.573,00	24.191.713.453,57	4,09
2026	1.778.459,53	959.413.477,00	25.215.022.932,65	3,81
2027	1.731.963,85	917.335.285,00	26.281.618.402,70	3,50
Média:				9,13
Percentual do Limite de Endividamento:				79,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 453/454, 489/492 e 420)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	119.028,93	980.717.486,00	14.117.605.398,32	6,95
2013	336.703,07	1.839.535.342,00	14.714.780.106,67	12,50
2014	488.464,96	7.853.633.580,00	15.337.215.305,18	51,21
2015	627.580,00	1.291.508.861,00	15.985.979.512,59	8,08
2016	1.467.626,65	1.293.036.116,00	16.662.186.445,97	7,77
2017	2.196.920,59	1.275.334.707,00	17.366.996.932,63	7,36
2018	2.150.424,93	1.242.071.876,00	18.101.620.902,88	6,87
2019	2.103.929,25	1.222.438.020,00	18.867.319.467,08	6,49
2020	2.057.433,58	1.250.124.987,00	19.665.407.080,53	6,37
2021	2.010.937,90	1.161.896.862,00	20.497.253.800,04	5,68
2022	1.964.442,22	1.080.279.032,00	21.364.287.635,78	5,07
2023	1.917.946,56	1.058.019.084,00	22.267.997.002,77	4,76
2024	1.871.450,89	1.303.263.242,00	23.209.933.275,99	5,62
2025	1.824.955,21	986.564.573,00	24.191.713.453,57	4,09
2026	1.778.459,53	959.413.477,00	25.215.022.932,65	3,81
2027	1.731.963,85	917.335.285,00	26.281.618.402,70	3,50
2028	1.685.468,17	2.195.206.305,00	27.393.330.861,14	8,02
2029	1.638.972,52	617.668.328,00	28.552.068.756,56	2,17
2030	1.592.476,84	590.834.921,00	29.759.821.264,97	1,99
2031	1.545.981,16	565.220.171,00	31.018.661.704,47	1,83
2032	755.554,70	528.668.483,00	32.330.751.094,57	1,64
Média:				7,70
Percentual do Limite de Endividamento:				66,98



[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 13.755.071.829,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 12.817.613.053,38
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 5.923.364.130,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 23.805.785,10
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 18.764.782.968,48
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,36
Percentual do Limite de Endividamento:	68,21

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 430/431) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 432.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,13 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 7,70, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Goiás atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
-------	---------	-----------

[Handwritten signatures and marks]

a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens “d” e “e”, que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA, PROFISCO e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001. Apesar disso, foram calculados os limites de que tratam os incisos I, II e III do referido art. 7º, constantes dos itens “c”, “d”, “e” e “f” deste Parecer.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 480/486).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 455/459) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 429).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 425).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 511/512), em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI e está adimplente por Decisão Judicial nesta data (fls. 507/508).

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e



a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 396/397, 402 e 515/516).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Despesa com pessoal

21. O Parecer Jurídico (fls. 480/486), no que se refere à despesa com pessoal do 3º Quadrimestre de 2011, 1º Quadrimestre de 2012 e 2º Quadrimestre de 2012, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, não incluiu no cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Com a inclusão do IRRF, os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida (fl. 510).

3º Quadrimestre 2011

	Executivo	Assembleia Leg.	TCE	TCM	Total Legislativo	Judiciário	Min. Público
TDP	4.696.320.689,34	158.740.848,20	125.942.593,24	53.773.181,12	338.456.622,56	442.651.930,98	173.579.000,00
RCL	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42	12.064.841.153,42
IRRF	568.498.927,31	22.396.220,05	28.984.985,19	9.394.282,43	60.775.487,67	74.187.438,59	38.491.000,00
Total IRRF	741.952.853,57	741.952.853,57	741.952.853,57	741.952.853,57	741.952.853,57	741.952.853,57	741.952.853,57
% TDP c/ IRRF	41,11%	1,41%	1,21%	0,49%	3,12%	4,04%	1,66%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

1º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembleia Leg.	TCE	TCM	Total Legislativo	Judiciário	Min. Público
TDP	4.894.795.254,02	166.116.454,35	125.521.117,42	55.867.355,43	347.504.927,20	453.455.271,49	178.906.000,00
RCL	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93	12.197.010.501,93
IRRF	590.371.186,87	24.795.026,54	27.510.480,06	9.630.550,95	61.936.057,55	72.842.741,03	39.053.000,00
Total IRRF	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45	764.202.985,45
% TDP c/ IRRF	42,32%	1,47%	1,18%	0,51%	3,16%	4,06%	1,68%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

2º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembleia Leg.	TCE	TCM	Total Legislativo	Judiciário	Min. Público
TDP	5.283.146.260,14	171.496.860,19	133.968.964,62	58.475.480,62	363.941.305,43	478.935.713,87	185.566.000,00
RCL	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08
IRRF	643.440.481,58	26.387.856,17	29.975.630,25	10.348.124,57	66.711.610,99	78.740.995,24	40.090.000,00
Total IRRF	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81
% TDP c/ IRRF	42,53%	1,42%	1,18%	0,49%	3,09%	4,00%	1,62%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%



22. De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembleia Legislativa deveria promover o retorno ao limite estabelecido nos dois quadrimestres subsequentes ao início do descumprimento, sendo a redução no 1º quadrimestre de no mínimo um terço do excesso. Como podemos observar nos três quadros acima, os percentuais despendidos pela Assembleia Legislativa não cumpriram com o dispositivo legal.

23. Diante disso, é definido no § 3º do artigo 23 da LRF que não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (III) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas de pessoal.

24. Em razão de descumprimentos anteriores do limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, o Estado de Goiás impetrou Ação Cível Originária nº 1526 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF na qual afirma ter lhe sido negados pela União, pedidos para contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, com fundamento no § 3º do art. 23 da LRF.

25. O STF, em resposta, manifestou a seguinte decisão (fl. 493/494), *in verbis*:

“3. Defiro a liminar para afastar o óbice retratado no mencionado ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional, em razão, frise-se, de o enquadramento do gasto total com pessoal, presentes os três Poderes, estar substancialmente aquém do limite de 60%.

4. Citem a União.

5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de esta cautelar mostrar-se preparatória de ação cível originária a ser ajuizada.

6. Publiquem.” (g.n.)

26. Tendo em vista a liminar transcrita citar em vários momentos o Ofício nº 769/2010-COPEM/STN, o qual trata especificamente das operações no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF, foi feito questionamento à PGFN se a tratada liminar se restringe apenas às operações referidas no mencionado Ofício ou se possui abrangência para outras operações de crédito pleiteadas. Conforme Parecer PGFN/PGA/Nº 1.813/2010, de 25 de agosto de 2010 (fls. 496/497):

“3. Entende-se que a decisão em tela acabou por afastar o óbice constante do Ofício 769/2010-COPEM/STN não só para as operações expressamente indicadas no citado Ofício. De fato, o Ofício só foi mencionado na decisão a fim de explicitar qual e o impedimento que a STN encontrou para a realização de contratações, no caso, a extrapolação do limite de gastos de pessoal por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o seu não reenquadramento nos dois quadrimestres seguintes. Deixou claro Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, que por estar o referido Estado dentro do limite global de 60% com gastos de pessoal, tal óbice não é impeditivo de contratações, sejam as presente à época da decisão, sejam as futuras. Assim, não pode a Administração fazer restrições à decisão, sob o argumento de tratar-se de mera interpretação. A via própria para fazê-lo é a recursal.”

4. Dessa forma, não se verifica motivo razoável para não se observar o quanto disposto na decisão do STF. Entender-se de forma diversa implicará o descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte”



27. Em razão de dúvidas suscitadas por esta Coordenação, foi encaminhada consulta adicional à Advocacia Geral da União – AGU. Em resposta, esse órgão manifestou-se através do Despacho do Advogado-Geral da União (fls. 498/499), de 11/10/2010, *in verbis*:

“Trata-se de conflito de entendimento quanto à força executória da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária nº 1526, ajuizada pelo Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal. De um lado, a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no bojo do Parecer PGFN/PGA/Nº 1813/2010, no sentido de permitir a realização de outras operações de crédito, internas ou externas, com outras instituições financeiras, que não foram objeto do pedido formulado na referida ação. Do outro, a Secretaria – Geral de Contencioso, competente para o exame da força executória consoante previsto na Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008, emitiu entendimento diverso na Nota AGU/SGCT/LCA/Nº 35/2010.

Compreendida a divergência, vem ao meu exame o tema para dirimi-la.

...

Veja-se que o debate está em se o Ministro afastou o óbice do Ofício 769/2010 – COPEM/STN, de 8 de março de 2010, apenas para as contratações referidas no mesmo expediente ou para outras que vierem a ser contratadas.

Observe, em preliminar, ser inafastável a correta aplicação da decisão judicial, seja para assegurar a pretensão da ré, no caso a União, de ser aplicada a lei nos termos que tem entendido, seja para evitar-se os recorrentes ajuizamentos de ações e petições, pelo autor, para fazer valer o que desde o início foi determinado.

No caso em concreto, é fato que o pedido da cautela liminar não se limitou apenas às operações de crédito referida no já citado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional. Por esta razão, sendo o pedido mais amplo e a liminar concedida sem restrição, é evidente que ela alcança toda a extensão daquele.

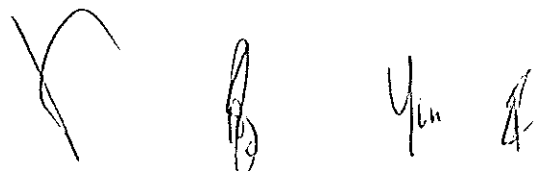
Assim sendo, entendo que deva ser cumprida integralmente a decisão do Ministro Marco Aurélio para permitir a realização das operações de crédito pretendidas pelo Estado de Goiás que tenham como único óbice o cumprimento dos limites percentuais com gasto de pessoal, respeitado o limite de 60% ou até a liminar ser cassada pelo próprio Ministro ou pelo Supremo Tribunal Federal.” (grifo nosso)

28. Como resultado, a extrapolação do limite com despesas de pessoal estabelecido para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não interfere no prosseguimento da análise do pleito em questão, uma vez que a liminar ainda está em vigor, conforme documentos da folha 495.

29. Em razão do entendimento da PGFN, esta Secretaria não encontra óbice em continuar com a análise do processo.

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, bem como a liminar concedida



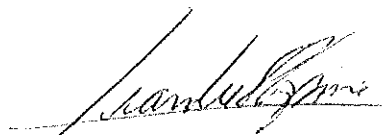
pelo STF no âmbito da ACO 1526/GO, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls.504/506), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **270 (duzentos e setenta) dias**.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

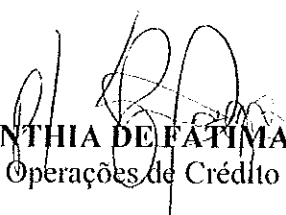
21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

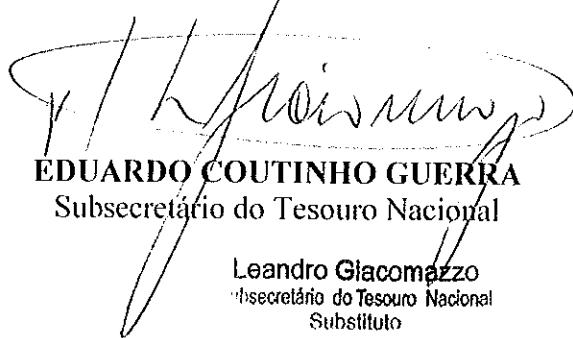
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

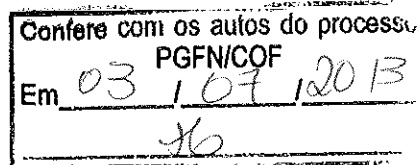
De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



EM BRANCO

Processo nº 17944.001124/2010-35
Governo do Estado de Goiás - GO

Nota nº 633/2012/COPEM/STN

Brasília, 07 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Goiás - GO e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 11.577.000,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROFISCO.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Goiás - GO para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO com as seguintes características (fls. 307):

a) **Valor da operação:** US\$ 11.577.000,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América); equivalente a R\$ 23.501.310,00 (vinte e três milhões, quinhentos e um mil e trezentos e dez reais), pela taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 2,03, do dia 7/08/2012 (fl. 329)

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO;

c) **Liberação:** US\$ 1.389.240,00 em 2012, US\$ 3.473.100,00 em 2013, US\$ 3.473.100,00 em 2014, US\$ 2.315.400,00 em 2015, US\$ 926.160,00 em 2016; equivalentes a R\$ 2.820.157,20 em 2012, R\$ 7.050.393,00 em 2013, R\$ 7.050.393,00 em 2014, R\$ 4.700.262,00 em 2015, R\$ 1.880.104,80 em 2016, pela taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 2,03, do dia 7/08/2012 (fl. 329).

d) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) **Prazo de carência:** 48 (quarenta e oito) meses;

f) **Prazo de amortização:** 192 (cento e noventa e dois) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** 0,4675% trimestral (LIBOR) + 0,75% a.a. (SPREAD);

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 16.284, de 25/06/2008; nº 16.737, de 15/10/2009 (fls. 259/260).



2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se em Check List presente à folha 337, que. /

- a) O Parecer Jurídico (fls. 313/317) não informa os valores de Contrapartida para a execução do Programa em 2012, conforme o Cronograma Financeiro (308/309); e, não indica o valor do Programa no PPA 2012/2015.
- b) É necessário esclarecer a informação contida no item m.1) do Parecer Jurídico, relativamente à previsão orçamentária do ingresso de recursos da operação de crédito (fl.314).
- c) É necessário ajustar o somatório do Cronograma de Liberação (fl. 279). O valor total indicado está superior à soma das parcelas a serem liberadas de 2012 a 2015.
- d) É necessário esclarecer a informação do campo nº 38 do RREO-6º Bimestre de 2011 (fl.292), tendo em vista que o valor de Receitas Realizadas até o bimestre indicado é superior ao valor da Previsão Atualizada.
- e) A Recomendação Cofix (fl. 255) apresenta o nome do "Programa de Modernização da Administração Tributária do Estado de Goiás", enquanto a Lei Autorizadora, (fl. 259) indica o nome de Modernização da Administração Fazendária – PROFISCO.

3. Ademais, ressalta-se, quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 294)	R\$ 2.743.507.994,49
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 292)	R\$ 1.760.436.794,23
Saldo:	R\$ 983.071.200,26

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 328)	R\$ 4.303.580.969,33
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 279)	R\$ 1.942.928.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 308/309 e 329)	R\$ 2.820.157,20
Saldo:	R\$ 2.357.832.812,13

4. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA, PROFISCO e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

5. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 318/322) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 330). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis: /



“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”



OBSERVAÇÕES

6. Os Pareceres Jurídicos (fls. 261/265, 313/317), no que se referem à despesa com pessoal do 3º Quadrimestre de 2011 e 1º Quadrimestre de 2012, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, não incluíram no cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Com a inclusão do IRRF, os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida (fls. 323). Apesar do descumprimento do art. 20 por parte da Assembleia Legislativa, o Poder Legislativo vem cumprindo o limite com despesas de pessoal nos referidos períodos. É o que apresenta o quadro abaixo, com dados obtidos do referido acima Parecer Jurídico, quais sejam:

Período	Data do Parecer	% de gastos da Assembleia Legislativa incluindo o IRRF	Percentual máximo	% de gastos do Poder Legislativo	Percentual máximo
exercício de 2011 (3º quadrimestre)	15/05/2012	1,41	1,38	3,12	3,40
exercício de 2012 (1º quadrimestre)	04/07/2012	1,47	1,38	3,16	3,40

7. O descumprimento do art. 20 por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foi observado no Parecer nº 1770/2011 - COPEM/STN, de 23/11/2012, Processo nº 17944.002004/2011-36 (fls. 338/343).

8. A certidão do Tribunal de Contas do Processo nº 17944.002004/2011-36, no que se refere à despesa com pessoal, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, atesta que os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida. Apesar do descumprimento do art. 20 por parte da Assembleia Legislativa, o Poder Legislativo vem cumprindo o limite com despesas de pessoal nos referidos períodos. É o que apresenta o quadro abaixo, com dados obtidos das Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Processos nº 17944.001236/2010-96 e nº 17944.002004/2011-36), quais sejam:

Período	Data da Certidão	% de gastos da Assembleia Legislativa	Percentual máximo	% de gastos do Poder Legislativo	Percentual máximo
exercício de 2007 (2º quadrimestre)	18/06/2008	1,41	1,38	-	3,40
exercício de 2007 (3º quadrimestre)	18/06/2008	1,44	1,38	2,96	3,40
exercício de 2008 (1º quadrimestre)	18/06/2008	1,42	1,38	2,92	3,40
exercício de 2008 (2º quadrimestre)	ND	ND	1,38	ND	3,40
exercício de 2008 (3º quadrimestre)	20/11/2009	1,36	1,38	2,75	3,40
exercício de 2009 (1º quadrimestre)	30/06/2009	1,39	1,38	2,83	3,40
exercício de 2009 (2º quadrimestre)	29/12/2009	1,46	1,38	2,94	3,40
exercício de 2009 (3º quadrimestre)	18/02/2010	1,61	1,38	3,21	3,40



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

exercício de 2010 (1º quadrimestre)	12/08/2010	<u>1,62</u>	<u>1,38</u>	3,21	<u>3,40</u>
exercício de 2010 (3º quadrimestre)	20/12/2011	<u>1,60</u>	<u>1,38</u>	3,23	<u>3,40</u>
exercício de 2011 (2º quadrimestre)	20/12/2011	<u>1,47</u>	<u>1,38</u>	3,09	<u>3,40</u>

9. De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembleia Legislativa deveria promover o retorno ao limite estabelecido nos dois quadrimestres subsequentes, sendo a redução no 1º quadrimestre de no mínimo de um terço do excesso. Como podemos observar, nos dois quadros acima, os percentuais despendidos pela Assembleia Legislativa, não cumpriram com o dispositivo legal.

10. Diante disso, é definido no § 3º do artigo 23 da LRF que não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (III) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliárias e as que visem à redução das despesas de pessoal.

11. Em razão disso, o Estado de Goiás impetrou Ação Cível Originária nº 1526 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF na qual afirma ter lhe sido negados pela União, pedidos para contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, com fundamento no § 3º do art. 23 da LRF.

12. O STF, em resposta, manifestou a seguinte decisão (fls. 324/325), *in verbis*:

“3. Defiro a liminar para afastar o óbice retratado no mencionado ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional, em razão, frise-se, de o enquadramento do gasto total com pessoal, presentes os três Poderes, estar substancialmente aquém do limite de 60%.

4. Citem a União.

5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de esta cautelar mostrar-se preparatória de ação cível originária a ser ajuizada.

6. Publiquem.” (g.n.)

13. Tendo em vista a liminar transcrita citar em vários momentos o Ofício nº 769/2010-COPEM/STN, o qual trata especificamente das operações no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF, foi feito questionamento à PGFN se a tratada liminar se restringe apenas às operações referidas no mencionado Ofício ou se possui abrangência para outras operações de crédito pleiteadas. Conforme Parecer PGFN/PGA/Nº 1.813/2010, de 25 de agosto de 2010 (fls. 344/345):

“3. Entende-se que a decisão em tela acabou por afastar o óbice constante do Ofício 769/2010-COPEM/STN não só para as operações expressamente indicadas no citado Ofício. De fato, o Ofício só foi mencionado na decisão a fim de explicitar qual e o impedimento que a STN encontrou para a realização de contratações, no caso, a extrapolação do limite de gastos de pessoal por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o seu não reenquadramento nos dois quadrimestres seguintes. Deixou claro Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, que por estar o referido Estado dentro do limite global de 60% com gastos de pessoal, tal óbice não é impeditivo de contratações, sejam as presente à época da decisão, sejam as futuras. Assim, não pode a Administração fazer restrições à decisão, sob o argumento de tratar-se de mera interpretação. A via própria para fazê-lo é a recursal.”

4. Dessa forma, não se verifica motivo razoável para não se observar o quanto disposto na decisão do STF. Entender-se de forma diversa implicará o descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte”



14. Em razão de dúvidas suscitadas por esta Coordenação, foi encaminhada consulta adicional à Advocacia Geral da União – AGU. Em resposta, esse órgão manifestou-se através do Despacho do Advogado-Geral da União (fls. 346), de 11/10/2010, *in verbis*:

“ Trata-se de conflito de entendimento quanto à força executória da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária nº 1526, ajuizada pelo Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal. De um lado, a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no bojo do Parecer PGFN/PGA/Nº 1813/2010, no sentido de permitir a realização de outras operações de crédito, internas ou externas, com outras instituições financeiras, que não foram objeto do pedido formulado na referida ação. Do outro, a Secretaria – Geral de Contencioso, competente para o exame da força executória consoante previsto na Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008, emitiu entendimento diverso na Nota AGU/SGCT/LCA/Nº 35/2010.

Compreendida a divergência, vem ao meu exame o tema para dirimi-la.

...

Veja-se que o debate está em se o Ministro afastou o óbice do Ofício 769/2010 – COPEM/STN, de 8 de março de 2010, apenas para as contratações referidas no mesmo expediente ou para outras que vierem a ser contratadas.

Observe, em preliminar, ser inafastável a correta aplicação da decisão judicial, seja para assegurar a pretensão da ré, no caso a União, de ser aplicada a lei nos termos que tem entendido, seja para evitar-se os recorrentes ajuizamentos de ações e petições, pelo autor, para fazer valer o que desde o início foi determinado.

No caso em concreto, é fato que o pedido da cautela liminar não se limitou apenas às operações de crédito referida no já citado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional. Por esta razão, sendo o pedido mais amplo e a liminar concedida sem restrição, é evidente que ela alcança toda a extensão daquele.

Assim sendo, entendo que deva ser cumprida integralmente a decisão do Ministro Marco Aurélio para permitir a realização das operações de crédito pretendidas pelo Estado de Goiás que tenham como único óbice o cumprimento dos limites percentuais com gasto de pessoal, respeitado o limite de 60% ou até a liminar ser cassada pelo próprio Ministro ou pelo Supremo Tribunal Federal.” (grifo nosso)

15. Como resultado, a extrapolação do limite com despesas de pessoal estabelecido para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não interfere no prosseguimento da análise do pleito em questão, uma vez que a liminar ainda está em vigor, conforme documentos das folhas 324/325. ✓

16. Em razão do entendimento da PGFN, esta Secretaria não encontra óbice em continuar com a análise do processo.

17. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, recomendando que seja providenciado o agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos

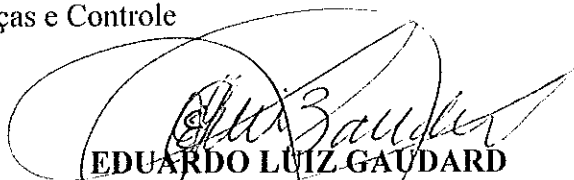


documentos atualizados e a complementação dos documentos listados no item 2 até a conclusão da análise.

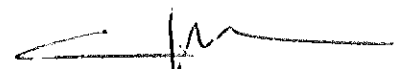
À consideração superior.


PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da COPEM


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

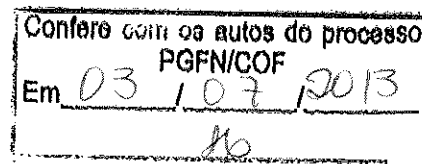

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

AGF/CO
347 310

Of. n.º 427A/2012/GSF.

Goiânia, 23 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Brasília-DF

Referência: PARECER TÉCNICO

Senhor Secretário:

A propósito de financiamento do **ESTADO DE GOIÁS**, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, referente ao Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – **PROFISCO/BID** – no valor de US\$ 11,577,000.00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares), cujos recursos serão destinados a financiar projetos que visam melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Goiás, a fim de: (i) melhorar os instrumentos de planejamento e tomada de decisão, (ii) Aumentar receitas próprias do Estado, (iii) aumentar a eficiência e eficácia e melhorar o controle da despesa pública, e (iv) prestação de melhores serviços aos cidadãos; o qual se encontra em curso nessa STN, elaboramos no contexto o **PARECER TÉCNICO** com fundamento no art. 32 § 1º da LC 101/2000.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Ao longo das duas últimas décadas, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de auxiliar os entes federativos a equilibrarem as suas contas. Inicialmente, através de alguns programas de refinanciamento, que culminaram com a edição da Lei 9.496/97, que permitiu um amplo refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, mas também estabeleceu normas para auxiliar na obtenção do êxito, e criou, para cada ente, um Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado – PAF.

Para que o Programa de Ajuste obtivesse maior êxito, o Governo Federal negociou junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa de modernização da administração fiscal - Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), cujos recursos podiam ser obtidos pelos Estados e pelo Distrito Federal através de subempréstimos.

Todos os Estados e o Distrito Federal firmaram esses contratos de subempréstimos e executaram projetos, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação.

No caso do Estado de Goiás, podem ser elencados os seguintes benefícios decorrentes da adesão ao PNAFE:

Melhoramento do parque tecnológico;
Mobiliário;



Adaptação dos postos de fiscalização tributária;
Aquisição de equipamentos de informática;
Capacitação e treinamento de pessoal;
Aquisição de novos veículos adequados para fiscalização tributária.



Apesar de ter sido um marco diferencial na capacidade de administração fiscal dos Estados verificou-se a necessidade de complementar algumas ações dessa área.

Em novembro de 2006 o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID recebeu solicitação do Governo Brasileiro para participar da concepção de um novo programa fiscal de apoio a modernização da gestão fiscal dos Estados Brasileiros. Os seguintes grandes objetivos deveriam ser alcançados:

- a) Melhoria do ambiente de investimento;
- b) Aperfeiçoamento do Sistema Tributário;
- c) Integração dos Fiscos e
- d) Reforço ao federalismo fiscal.



A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para este novo Programa na área de Modernização da Gestão Fiscal dos Estados Brasileiros levou em conta a experiência e o desempenho do Banco na execução de projetos similares, ou seja :

- I - Projeto de Modernização da Secretaria da Receita Federal;
- II - Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE).

Assim, surgiu o **Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO**, Linha de Crédito Condicional (CCLIP) disponível para todos os Estados Brasileiros e o Distrito Federal.

Além da larga experiência do BID em operações similares, esta linha de crédito:

- Dispõe de autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para que os Estados e o Distrito Federal incluam os valores estimados para contratação de operações de crédito no âmbito da Linha de Crédito CCLIP-PROFISCO nos informes de renegociação dos seus respectivos Programas de Ajuste Fiscal (PAF), como exceção aos limites de endividamento;
- Exige uma contrapartida mínima de apenas 10%.

Ante o exposto, pela peculiaridade da operação, foi definida a sua contratação sem busca de fontes alternativas de financiamento.

Há autorização legislativa por intermédio da Lei Estadual n.º 16.284 de 25/06/2008 e n.º 16.737 de 15/10/2009, para a contratação da operação enfocada, que possibilitará ao **ESTADO** *significante custo-benefício*.

A operação pleiteada pelo **ESTADO** junto ao **BID**, ocorrerá dentro do limite de endividamento pactuado com essa Secretaria por intermédio do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, cujo comprometimento do pagamento das prestações mensais, ficará ajustado com o fluxo de caixa do Tesouro Estadual. A taxa de juros efetivas praticada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento é atraente ao Estado que, somada a *Libor* mais o *Spread* gira em torno de menos de 2% aa de custo efetivo mais a variação cambial. Relevante informar que o Estado de Goiás, historicamente, cresce sua Receita Líquida Real em torno de 10% aa e esperamos incrementá-la, com o programa, em mais 1 ponto percentual o que significaria mais R\$ 97 milhões de reais em relação a receita auferida em 2011, que por si só justificaria o financiamento. O PROFISCO atenderá ao Estado de Goiás com a consolidação da Integração das autoridades fiscais, Contencioso Tributário e Fiscal, Gestão financeira e patrimonial.

S

B

W

Indicação do BID para o Estado de Goiás
no
10
451
OK

PGFN/COF
36

As ações voltadas para a modernização da administração pública são constantes nos programas do PPA 2012 a 2015, Programa de Aplicação de Recursos Externos na Administração Pública Estadual, este Programa visa aplicar recursos oferecidos por programas e linhas de crédito externo na melhoria da administração pública. Dessa forma, podem ser aproveitados recursos provenientes de instituições nacionais e estrangeiras (BNDES, BID, BIRD, e outros) destinados ao desenvolvimento de entes públicos em diversas áreas da administração pública.

O PROFISCO é uma Linha de Financiamento que apóia a melhoria das administrações públicas na qual o Estado de Goiás pleiteia financiamento para o Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado, o qual está estruturado em 4 (quatro) componentes e seus respectivos subcomponentes:

1. Integração das autoridades fiscais: (i) desenvolvimento organizacional e gestão estratégica, e (ii) cooperação nacional e internacional inter agência;
2. Contencioso Tributário e Fiscal: (i) melhoria da eficiência da administração fiscal, e (ii) melhoria da eficiência e a eficácia da administração de contencioso tributário;
3. Gestão financeira e patrimonial: (i) melhoria da eficiência e a eficácia da gestão financeira, (ii) melhoria da eficiência e a eficácia da gestão de materiais e bens na área de finanças, e (iii) melhoria dos mecanismos de controle interno;
4. Gestão de Recursos : (i) melhoria dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade, (ii) modernização da gestão da tecnologia e melhoria dos serviços internos e externos, e (iii) melhoria da gestão dos recursos humanos alocados na área das finanças.

De Acordo:


SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário da Fazenda


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado

Senado Federal
SGM
Fls. nº 40
Protocolo Legislativo

Gabinete do Secretário
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, St Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia - GO. F: 62 - 3269.2501 - 2502

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03/07/2013


Nota nº 4/52/2012/COREM/STN

Em 08 de *junho* de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios -- Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado de Goiás.

1. O Estado de Goiás (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 11.577 mil, destinada a financiar o PROFISCO.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. nº 781/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de maio de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.
3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2008 a 2011, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.
4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2012 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente, uma vez que o Programa do Estado encontra-se em fase de renegociação para o triênio 2012-2014. Destaque-se que os valores de investimentos nestes dois anos não foram ajustados, tendo em vista a realização das liberações das operações de crédito para 2011 em conformidade com o projetado.
5. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:
 - em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito, exceto aquele referente à operação de crédito destinada ao Saneamento Financeiro da CELGPAR e

Subsidiárias. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014:

- em 2015, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2014, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual; e
- de 2016 a 2021, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

		Quadro I						
		R\$ Milhões						
Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Investimentos PAF 2012-2014	894	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	128	79	0	0	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	679	716	756	797	841	887	936	988
PIB Estadual	6,00%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	807*	796	756	797	841	887	936	988

*Conforme o Programa em vigor.

6. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2008 a 2021 resultou em um superávit de R\$ 1.236.341 mil.

7. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

8. Em relação aos requisitos cuja verificação é de competência desta Coordenação-Geral, informamos que:

- a operação sob análise está prevista no Programa do Estado limitada ao valor de US\$ 12.000 mil;
- o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
- a contratação da operação de crédito, observado o limite de que trata a letra "a", não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;
- a operação não se enquadra na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução; e
- a operação se enquadra na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.004/11, ambas do Conselho Monetário Nacional.



9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Ricardo Batista Ferreira
RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

Lílian Maria Cordeiro
LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

Edécio de Oliveira
EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Confere com os autos do processo:
PGFN/COF
Em 03/07/2013
pp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

GOIÁS	Projeto em análise: PROFISCO															CATEGORIA: B	
	REALIZADO															R\$ mil	
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL	MEDIO	
DISCRIMINAÇÃO																	
PESOS	0,05	0,10	0,15	0,20	0,15	0,10	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00		
(-) RESULTADO PRIMÁRIO	68.511	129.399	81.864	404.271	96.237	39.088	87.918	72.233	67.728	56.440	41.805	46.438	25.785	28.623	1.236.344		
(-) Receita Financeira	507	6.271	7.979	14.520	7.577	5.195	5.507	2.568	2.078	1.559	1.039	1.039	520	520	55.759		
(+) Encargos de Dívidas	30.811	68.402	108.065	157.245	118.503	76.589	29.558	15.239	11.240	7.705	4.475	3.771	1.637	1.456	643.622		
(+) Encargos da Op. em Análise					13	27	31	27	21	15	10	9	4	4	160		
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA	(38.667)	(69.208)	19.822	(251.346)	24.402	32.432	(61.965)	(59.565)	(59.439)	(50.279)	(38.339)	(43.697)	(24.664)	(27.643)	(648.357)		
(-) Alienação de Bens	7	129	95	29	(14)	(9)	(7)	(5)	(4)	(3)	(2)	(3)	(1)	(1)	205		
(+) Amortizações de Dívidas (exclui Rac Amort)	31.745	58.082	91.234	473.871	129.342	94.070	111.813	90.046	74.859	58.303	40.975	37.401	5.602	4.805	1.308.055		
(-) Amortizações da Op. em Análise					0	0	0	0	18	28	18	18	9	9	101		
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA	(6.929)	(1.252)	109.957	222.297	150.758	126.511	49.355	30.486	16.452	8.055	2.257	(6.275)	(19.051)	(23.027)	659.593		

Os valores extraídos do Balanço de Resultados Financeiro e do Orçamento são apresentados em milhares de reais, arredondados para cima.

15/12/2016

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFEX

80.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1043, 26 de setembro de 2008

A Comissão de Financiamentos Externos - COFEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

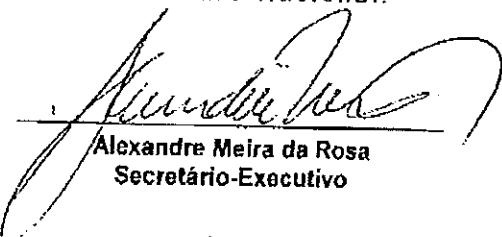
RECOMENDA

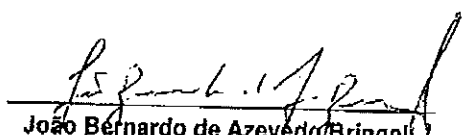
Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Modernização da Administração Tributária do Estado de Goiás
2. Mutuário: Estado de Goiás
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 11.577.000,00
6. Contrapartida: até US\$ 1.320.000,00-Estado de Goiás

Ressalva(s):

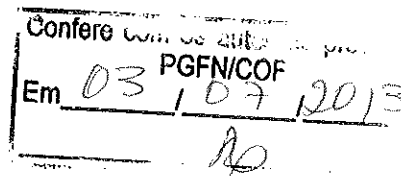
- a) O Estado de Goiás, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brinque
Presidente

De acordo. Em 07 de outubro de 2008.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão





Diário Oficial



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2009

Estado de Goiás

ANO 173 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.724

PODER EXECUTIVO

atos do Poder Executivo

LEI Nº 16.737, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera a Lei nº 16.284, de 25 de junho de 2008, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID-, no âmbito da Linha de Crédito OCUP - PROFISCO, e a oferecer as garantias que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.284, de 25 de junho de 2008, passam a vigor com a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único do mesmo art. 2º:

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contraguarantia à garantia oferecida pela União, para a realização da operação de crédito objeto desta Lei, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Republicana, bem como outras garantias em direito admitidas" (NR).

Art. 4º O Poder Executivo incluirá nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorge José Braga

LEI Nº 16.738, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a receber em doação onerosa o imóvel que especifica, do Município de Indaiara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Educação, por doação onerosa feita pelo Município de Indaiara, conforme a Lei Municipal nº 899/2008, de 20 de junho de 2008, a área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), situada no Loteamento Residencial Fortaleza, Rua João Rodrigues, esquina com as Ruas HF-20 e HF-22, com os seguintes limites e confrontações: frente de 84,00 m (oitenta e quatro metros) para a Rua João Rodrigues; fundo de 104,00 m (cento e quatro metros), limitando com a PFM 2 (secundária); lado direito de 72,33 m (setenta e dois metros e trinta e três centímetros) para a Rua HF-22; lado esquerdo de 72,00 m (setenta e dois metros) para a Rua HF-20; a Chancelaria de 7,07 m (sete metros e sete centímetros) + 7,07 m (sete metros e sete centímetros).

Art. 2º A área destina-se à sede de Escola Estadual na mesma cidade, cuja construção deverá iniciar-se em até 2 (dois) anos após a efetivação da doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.739, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Convoca e revoga o Fundo Rotativo da Agência Goiânia de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convocado e revogado o Fundo Rotativo da Agência Goiânia de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL -, criado pela Lei nº 13.815, de 25 de abril de 2001, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo convocado e revogado pelo art. 1º destina-se a custear despesas emergenciais de pequena monta e pronto pagamento, na execução do programa específico de apoio administrativo da Agência Goiânia de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL -, com materiais de consumo e serviços de terceiros, especialmente as relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios, materiais gráficos, de áudio, vídeo e foto; material para festividades e homenagens; despesas com diárias, passagens, locomoção; despesas com participação em exposições, congressos e conferências; despesas com taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos; material de expediente em geral; material de processamento de dados em geral; material de ar condicionado e climatização; material de cama, mesa, copa e cozinha; material de limpeza e produtos de higienização; material eletrônico e eletrônico; material para manutenção de bens

imóveis; material para manutenção de bens móveis; combustíveis e lubrificantes automotivos; peças para manutenção de veículos; outros materiais de consumo, serviços gráficos, de áudio, vídeo e foto; manutenção, conservação e instalação de máquinas, equipamentos e/ou utensílios de escritório; manutenção, limpeza e conservação de bens imóveis; manutenção, limpeza e conservação de bens móveis; serviços de cópias e reprodução de documentos; manutenção e conservação de veículos; serviços de higienização; serviços de festividades e homenagens; manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados; serviços de confecção de material de sinalização visual e identificação (pessoal/profissional/patrimonial).

Art. 3º São vedadas as concessões de adiantamentos pelo Fundo Rotativo de que cuida esta Lei, ainda que a despesa se enquadre nas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Os recursos do Fundo Rotativo convocado e revogado pelo art. 1º serão mantidos em conta corrente individual, específica e permanente, no banco responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorge José Braga

LEI Nº 16.740, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o COMITÊ DE CIDADANIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM GOIÂNIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.196.206.0001-64, sediado no Município de Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.741, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.643.815.0001-14, situado no Município de S.Maria-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CIRCO LAHETÔ, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.209.328.0001-78, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.743, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMAZONAS VISÃO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.379.717/0001-00, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.744, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamentam.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Nos locais em que esta Lei proíbe o uso de produtos fumígenos, deverá ser afixado, em pontos de ampla visibilidade, aviso dessa proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de imediata retirada do local, mediante o auxílio de força policial, se necessário, caso persista na conduta cobrada.

Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que, no local de funcionamento de sua empresa, não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 57/60, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o caput deverá conter:

I - a exposição do fato e de suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no site dos órgãos referidos no caput, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infração às disposições desta Lei serão aplicadas, nos respectivos âmbitos de atribuição, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Enzo de Almeida
1º de Roberto de Moura





Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2008

Estado de Goiás

ANO 171 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.399

PODER EXECUTIVO

02
GOIÂNIA
41

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.282, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Autoriza a alienação, a título de doação, dos imóveis que especifica, à Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A, os seguintes imóveis:

I - um lote de terras para construção urbana nº 42 da Quadra 21, com área de 480,00 m², sendo 12,00 metros de frente, 12,00 metros de fundos com a Pracinha Interna, e 40,00 metros dos lados com os lotes 40 e 44, situado na Avenida Anhanguera, Setor Central, nesta Capital, devidamente registrado sob o nº 143.469 de seu CRU da 1ª Zona;

II - um prédio com 03 pavimentos e mezanino, edificado no terreno com área de 799,50 m² e formado pelos lotes nº 7, 9 e 11, da Quadra 3, situado na Avenida Goiás nº 91, esquina com a Rua 1, Setor Central, nesta Capital, devidamente registrado sob o nº de ordem 91.459 de seu CRU da 1ª Zona, alugado à Agência de Fomento;

III - um lote nº 07 da Quadra 69, situado na Avenida Anhanguera, no Bairro de Campinas, nesta Capital, com área de 627,00 m², devidamente registrado sob o nº de ordem 2.282, às fls. 001 do Livro 2 de seu CRU da 2ª Zona.

Art. 2º A alienação autorizada pelo art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e será concretizada por escritura pública registrada no respectivo cartório, mediante outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Gonçalo José Braga

LEI Nº 16.283, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE, e a oferecer garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a serem aplicadas na execução do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE, no âmbito do Estado de Goiás, por intermédio de projetos que visem ao desenvolvimento e à implementação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, composto por SPED Contábil, SPED Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica - NFe e Cadastro Sincronizado, nos termos da Resolução n. 3.430, de 28 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Gonçalo José Braga

LEI Nº 16.284, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito da Linha de Crédito CCUP - PROFISCO, e a oferecer as garantias que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a serem aplicadas na execução do Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO, no âmbito do Estado de Goiás, por intermédio de projetos que visem à integração dos fluxos e modernização da gestão fiscal, financeira e patrimonial, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Republicana.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Gonçalo José Braga

DECRETO Nº 6.763, DE 25 DE JUNHO DE 2008.

Institui o sistema informatizado denominado Administração Financeira do Tesouro Estadual - AFT - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 200800013001368,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Fazenda, o sistema informatizado denominado Administração Financeira do Tesouro Estadual - AFT como ferramenta oficial do Estado para o controle e monitoramento do fluxo de caixa projetado dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

Parágrafo único. O documento denominado Previsão de Desembolso Financeiro - PDF, instituído pelo Decreto nº 6.664, de 29 de agosto de 2007, passa a fazer parte integrante do AFT.

Art. 2º A Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda é responsável pela administração do AFT, inclusive para operacionalizar a liberação das PDF's e acompanhamento do fluxo de caixa projetado.

Art. 3º O AFT será integrado ao Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI Net de forma que qualquer despesa, orçamentária ou extra-orçamentária, somente seja executada se houver a respectiva PDF liberada via sistema.

Parágrafo único. O processo de integração do AFT com o SIOFI Net será implementado gradativamente, de forma que as informações das despesas, fornecidas durante a elaboração de PDF, sejam transferidas ao SIOFI Net pelo AFT no momento da solicitação da Programação de Prioridade Trimestral - PPT, do empenho e da liquidação da despesa.

Art. 4º A liberação das PDF's deverá ser feita por homologação ou por processo automático, segundo critérios que levem em consideração a classificação da despesa segundo a natureza, o órgão ou entidade solicitante, o valor global solicitado ou o valor individual das parcelas.

Art. 5º Todas as despesas dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, inclusive as que realizem despesas financeiras com recursos próprios ou decorrentes de convênios, somente poderão ser executadas após liberação da PDF.

Art. 6º A instauração do procedimento licitatório, inclusive por dispensa e inexigibilidade, nos termos dos arts. 24, 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica condicionada à prévia liberação da PDF.

§ 1º Excepciona-se do disposto no caput os procedimentos licitatórios relativos a registros de preços, porém a execução da despesa fica condicionada à prévia liberação da PDF.

§ 2º Poderão ser definidas exceções ao disposto no caput, para procedimentos licitatórios destinados à contratação de obras, ficando, porém, a execução orçamentária e o início das obras condicionados à prévia liberação da PDF.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a instauração do procedimento licitatório deverá ser precedido de manifestação da Secretaria da Fazenda quanto à viabilidade financeira da despesa, após solicitação do órgão ou de entidade interessada, devidamente justificada.

Art. 7º As PDF's serão liberadas somente se houver saldo financeiro previsto para o órgão ou entidade.

§ 1º Na insuficiência de saldo financeiro para a liberação da PDF, a Superintendência do Tesouro Estadual poderá indicar recursos adicionais para a despesa pretendida.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica vedada a indicação de recursos destinados à dedução para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, transferências constitucionais aos Municípios, amortização, serviços e encargos da dívida com a União, conforme Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outras despesas consideradas obrigatórias ou prioritárias em ato do Secretário da Fazenda, observada a legislação em vigor.

Art. 8º O aumento dos valores das parcelas da PDF que já foram empenhadas somente poderá ser efetivado após a anulação do respectivo saldo de empenho não liquidado, observado o disposto no art. 7º e a legislação pertinente.

Art. 9º É vedada a alteração de parcelas de PDF's cujo pagamento já tenha se efetivado, salvo nos casos de erros passíveis de retornos ou correções.

Art. 10. Será destinado um percentual da receita bruta prevista a título de reserva financeira para contingência, com a finalidade de suportar despesas eventuais, emergenciais, alterações na projeção da receita, frustração de receitas ou oscilações sazonais.

Parágrafo único. Quando da utilização da reserva, deverão ser adotadas medidas para sua recomposição.

Art. 11. O AFT poderá ser disponibilizado para a execução das despesas, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, por expressa solicitação dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a liberação da PDF será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.

Art. 12. Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto nº 6.714, de 30 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

Parágrafo único. Excepciona-se da programação do trimestre as antecipações de parcelas das PPT's, as despesas objeto de contratos de caráter continuado, de acordo com as PDF's liberadas pela Superintendência do Tesouro Estadual da SEFAZ. (NR)

Art. 15

§ 3º A liberação da PDF será efetuada pela SEFAZ, após análise de disponibilidade financeira.

§ 4º Quando da solicitação de PPT através do SIOFI Net, o órgão ou entidade deverá informar na justificativa os números das respectivas PDF's liberadas.

§ 5º A autorização de PPT fica condicionada à prévia liberação das respectivas PDF's.

(NR)

Art. 13. A Secretaria da Fazenda poderá bair as normas e prestar as orientações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 14. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 6.664, de 29 de agosto de 2007, e os §§ 2º e 6º do art. 15 do Decreto nº 6.714, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 08 de junho de 2008.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados a partir de 15 de abril de 2008 em conformidade com o § 1º do art. 6º deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Gonçalo José Braga

SEFAZ
Fig. nº 45
NR
Protocolo LE



TESOURO NACIONAL

Nota n.º 5541/2010/COPEM/STN



Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32.-O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

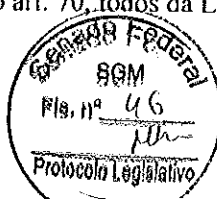
“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de



Handwritten signatures and initials.

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

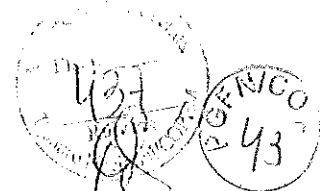
17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante.” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

cm

E H

B



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

E



HL B

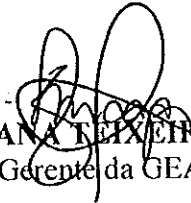
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

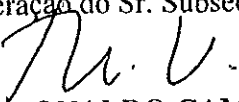

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

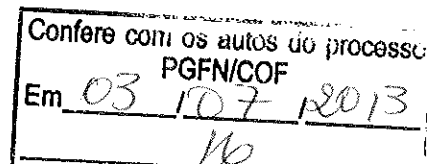

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

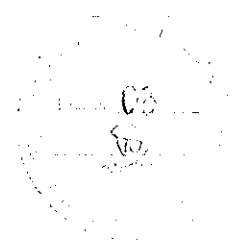
Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional





ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Governador



Ofício n.º 0141/2010-GAB.GOV.

Goiânia, 28 de *junho* de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional
Brasília-DF



Por intermédio deste instrumento, solicitamos de Vossa Excelência, **Concessão de Garantia da União** para a realização da operação de crédito externo entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pertinente ao Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás, **PROFISCO/BID**, conforme descrito:

Valor do Crédito: R\$ 20.895.000,00 (vinte milhões, oitocentos noventa cinco mil reais)

Finalidade: Investimentos voltados para o Programa de Modernização que se insere na Estratégia Mobilizadora Avanço de Gestão e Regulação Efetiva dos Serviços Públicos ;

Encargos de Inadimplência: Nihil;

Fonte / Origem dos Recursos: Ordinários do BID;

Atualização Monetária: Nihil;

Taxa de Juros Efetiva: Libor ;

Prazo Total: 240 (duzentos e quarenta) meses; *240 meses*

Liberação: na contratação, seguindo os prazos de desembolso do BID ;

Carência: 48 (quarenta e oito) meses;

Amortização: Parcelas semestrais em 32 (trinta e duas) prestações;

Garantias: União, FPE, IPI e ou outros recursos que venha a substituí-los. *48 meses*

37
x 10
48

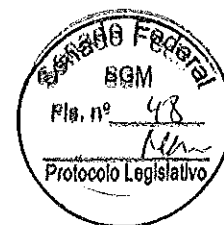
Acompanha esta solicitação, o Cronograma Financeiro da Operação de Crédito, em base anual.

Indico abaixo, os representantes formais para fins de contato e envio de ofício solicitando complementação de documentos:

- no ESTADO (Secretaria da Fazenda), Sr. **Célio Campos de Freitas Júnior**, Secretário da Fazenda, Fone: 62-3269.2501 e o Sr. **Silvio Vieira da Luz**, Assessor Especial, Fone: 62-3269.2423, Fax: 62-3269.2401, e-mail: silvio-vl@sefaz.go.gov.br.

Atenciosamente,

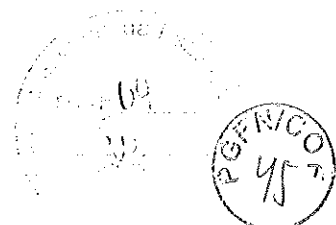
ALCIDES RODRIGUES FILHO
Governador do Estado



8



ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Governador



Cronograma Financeiro da operação de crédito **PROFISCO** junto ao **BID**, em base anual.

R\$ 1,00					
Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Encargos	Desembolso Anual
2010	1.132.910,00	10.196.220,00	0,00	223.179,73	223.179,73
2011	200.420,00	1.803.780,00	0,00	898.863,99	898.863,99
2012			0,00	932.474,25	932.474,25
2013			1.200.000,00	910.185,20	2.110.185,20
2014			2.400.000,00	748.921,10	3.148.921,10
2015			2.400.000,00	563.621,04	2.963.621,04
2016			2.400.000,00	378.320,97	2.778.320,97
2017			2.400.000,00	193.020,90	2.593.020,90
2018			1.200.000,00	27.022,93	1.227.022,93
Total	1.333.330,00	20.895.000,00	20.895.000,00	4.875.610,12	16.875.610,12

Goiânia, 28 de julho de 2010.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Governador do Estado

Conferência dos autos do processo
PGF/COF
Em 03/07/2013
pp



recebido em
27/07/10
Carvalho Toledo



PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Goiânia, 02 de Julho de 2010.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Goiás de operação de crédito com **Garantias da União** no valor de R\$ 20.895.000,00 (vinte milhões e oitocentos e noventa e cinco mil reais), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, referente ao Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - **PROFISCO/BID** - destinada atender ações voltadas à integração dos Fiscos e Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, conforme Leis Estaduais n.ºs 16.284 de 25/06/2008, e n.º 16.737 de 15.10.2009.

2. Constatamos que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por meio das Leis Estadual n.ºs 16.284 de 25/06/2008, e n.º 16.737 de 15.10.2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2008 e 21 de outubro de 2009;
- b) os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária n.º 16.860, de 29.12.2009, publicada em 05.01.2010 no Diário Oficial do Estado;
- c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeira;
- d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;
- e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal e pelo art. 37 da LRF;
- g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado - **PAF** com a denominação de "**PROFISCO - BID**", pelo valor de "R\$ 20.895.000,00" e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
- i) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução n.º 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.



i) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 limites de pessoal; ressalvando-se o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 20, da LRF no que pertine exclusivamente à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás; no art. 33 não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LC nº 101, de 2000; no art. 37 não realização de operações vedadas; no art. 52 publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 publicação do relatório de gestão fiscal, todos da LC nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da CF limite das operações de crédito em relação às despesas de capital";

j) Relativamente ao exercício corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo anexo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/05/2009 a 30/04/2010;

n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, para dívidas ainda não liquidadas.

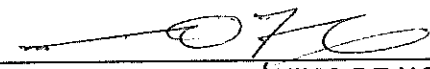
o) Este Ente não foi chamado a honrar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Senhor **CÉLIO CAMPOS DE FREITAS JÚNIOR**, CI. RG. nº 1.402.050, SSP/GO, CPF: 320.735.691-53, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado.

O Senhor **SINOMIL SOARES DA ROCHA**, CI RG n.º 1.277.830, SSP/GO, CPF: 342.380.501-34, ocupante do cargo de Superintendente de Controle Interno da Secretaria da Fazenda, é o responsável pelo Controle Interno do Estado.

q) Este ente possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ da Administração Direta do Poder Executivo, conforme relação em anexo.

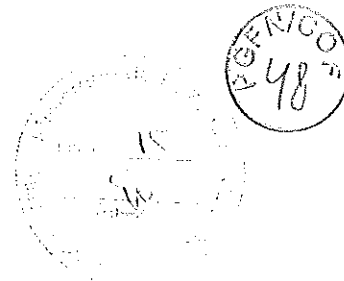
Goiânia, 02 de julho de 2010.


ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
Procurador Geral do Estado
OAB-GO N.º 16609





**GOVERNO DO
ESTADO DE GOIÁS**
Desenvolvimento com Responsabilidade



Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Governador do Estado

CÉLIO CAMPOS DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Fazenda

SINOMIL SOARES DA ROCHA
Superintendente de Controle Interno

(RECEBIMENTO):

Camila Sinasbano de Toledo
PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03/07/2013
10



Processo nº 17944.002004/2011-36
Estado de Goiás - GO

PARECER Nº 1770/2011 - COPEM/STN

Brasília, 23 de dezembro de 2011.

Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à quitação de obrigações e aporte de capital junto à CELGP (Companhia CELG de Participações) e sua subsidiária integral CELG D (CELG Distribuição).

Relatório

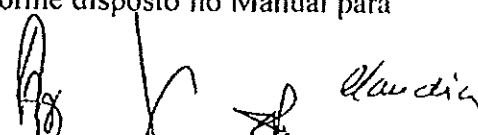
1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Goiás para a verificação do cumprimento de limites e condições a fim de contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para quitação de obrigações e aporte de capital junto à CELGP (Companhia CELG de Participações) e sua subsidiária integral CELG D (CELG Distribuição), com as seguintes características (fls. 83/84):

- a) Valor da operação: R\$ 3.527.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões de reais);
- b) Destinação dos recursos: quitação de obrigações e aporte de capital junto à CELGP (Companhia CELG de Participações) e sua subsidiária integral CELG D (CELG Distribuição);
- c) Juros e atualização monetária: 0,8% a.a acrescidos de TJLP;
- d) Liberação: R\$ 1.700.000.000,00 em 2011, R\$ 1.300.000.000,00 em 2012, R\$ 527.000.000,00 em 2013 (fls. 85);
- e) Prazo total: 268 (duzentos e sessenta e oito) meses;
- f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
- g) Prazo de amortização: 244 (duzentos e quarenta e quatro) meses;
- h) Lei autorizadora: nº 17481, de 08/12/2011 (fls. 64/65).



2. O parecer do órgão técnico (fls. 92/93) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 86/91) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para



Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Goiás não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 176)	1.748.613.039,78
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 175)	198.489.227,83
Saldo:	1.550.123.811,95

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 178)	2.331.330.751,89
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 152)	84.765.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 85)	1.700.000.000,00
Saldo:	546.565.751,89

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 85 e 152)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	1.700.000.000,00	84.765.000,00	11.791.414.529,93	15,14	94,60
2012	1.300.000.000,00	618.869.000,00	12.260.712.828,22	15,65	97,82
2013	527.000.000,00	1.140.407.000,00	12.748.689.198,79	13,08	81,74
2014	0,00	74.198.000,00	13.256.087.028,90	0,56	3,50
2015	0,00	68.198.000,00	13.783.679.292,65	0,49	3,09

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 85 e 193/196)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	2.603.213.884,00	11.791.414.529,93	22,08
2012	193.299.942,05	856.232.969,00	12.260.712.828,22	8,56
2013	232.914.163,23	912.060.911,00	12.748.689.198,79	8,98



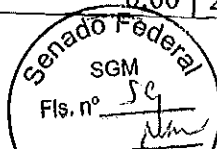
2014	400.884.957,41	6.995.572.180,00	13.256.087.028,90	55,80
2015	389.442.142,77	629.802.026,00	13.783.679.292,65	7,39
2016	377.999.328,13	603.389.634,00	14.332.269.728,50	6,85
2017	366.556.513,48	598.458.908,00	14.902.694.063,69	6,48
2018	355.113.698,84	578.089.705,00	15.495.821.287,42	6,02
2019	343.670.884,20	555.486.180,00	16.112.554.974,66	5,58
2020	332.228.069,56	534.150.234,00	16.753.834.662,66	5,17
2021	320.785.254,91	482.491.251,00	17.420.637.282,23	4,61
2022	309.342.440,27	426.928.678,00	18.113.978.646,06	4,06
2023	297.899.625,63	412.333.536,00	18.834.914.996,18	3,77
2024	286.456.810,99	651.352.624,00	19.584.544.613,02	4,79
2025	275.013.996,34	384.411.656,00	20.364.009.488,62	3,24
2026	263.571.181,70	377.196.837,00	21.174.497.066,27	3,03
2027	252.128.367,06	357.735.513,00	22.017.242.049,51	2,77
Média:				9,36
Percentual do Limite de Endividamento:				81,42

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 85 e 193/196)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	2.603.213.884,00	11.791.414.529,93	22,08
2012	193.299.942,05	856.232.969,00	12.260.712.828,22	8,56
2013	232.914.163,23	912.060.911,00	12.748.689.198,79	8,98
2014	400.884.957,41	6.995.572.180,00	13.256.087.028,90	55,80
2015	389.442.142,77	629.802.026,00	13.783.679.292,65	7,39
2016	377.999.328,13	603.389.634,00	14.332.269.728,50	6,85
2017	366.556.513,48	598.458.908,00	14.902.694.063,69	6,48
2018	355.113.698,84	578.089.705,00	15.495.821.287,42	6,02
2019	343.670.884,20	555.486.180,00	16.112.554.974,66	5,58
2020	332.228.069,56	534.150.234,00	16.753.834.662,66	5,17
2021	320.785.254,91	482.491.251,00	17.420.637.282,23	4,61
2022	309.342.440,27	426.928.678,00	18.113.978.646,06	4,06
2023	297.899.625,63	412.333.536,00	18.834.914.996,18	3,77
2024	286.456.810,99	651.352.624,00	19.584.544.613,02	4,79
2025	275.013.996,34	384.411.656,00	20.364.009.488,62	3,24
2026	263.571.181,70	377.196.837,00	21.174.497.066,27	3,03
2027	252.128.367,06	357.735.513,00	22.017.242.049,51	2,77
2028	240.685.552,42	1.634.982.792,00	22.893.528.283,08	8,19
2029	229.242.737,77	113.962.915,00	23.804.690.708,74	1,44
2030	217.799.923,13	107.413.010,00	24.752.117.398,95	1,31
2031	206.357.108,49	100.291.182,00	25.737.251.671,43	1,19
2032	194.914.293,84	47.594.937,00	26.761.594.287,95	0,91
2033	183.471.479,20	0,00	27.826.705.740,61	0,66
2034	58.614.312,11	0,00	28.934.208.629,09	0,20



Handwritten signatures and initials.

Média:	7,21
Percentual do Limite de Endividamento:	62,71

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 11.542.121.054,94
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 13.052.109.987,35
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 1.986.437.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 3.527.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 18.565.546.987,35
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,61
Percentual do Limite de Endividamento:	80,43

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 159/160) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 162.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 9,36 e para o período de 2011 a 2034, com comprometimento anual de 7,21, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Goiás atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001.

[Handwritten signatures]



Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.
10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.
11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl.86/91).
12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 148/151) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).
13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109/2002 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 158).
14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 60).
15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 187/188) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao



Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 189/192).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observação

18. O total das liberações por exercício apresentado no cronograma de liberações não está condizente com a soma dos valores apresentados. Dessa forma, foram considerados os valores apresentados e feita a devida correção no valor total (fl. 152).

19. Com relação ao cronograma de pagamentos, o Estado alocou os valores residuais das Leis 8.727/93 e 9.496/97, respectivamente, nos exercícios de 2014 e 2028, apesar de ter o direito de realizar os correspondentes pagamentos em até 10 (dez) anos, nos termos das referidas leis. No entanto, como o limite relativo ao comprometimento com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada é calculado pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano (§ 4º, art. 7º da RSF nº 43/2001), considerou-se que a informação apresentada pelo Estado é mais conservadora e verificou-se o atendimento ao limite previsto no inciso II, art. 7º da RSF nº 43/2001.

20. A certidão do Tribunal de Contas (fls. 148/151), no que se refere à despesa com pessoal, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, atesta que os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida. Apesar do descumprimento do art. 20 por parte da Assembleia Legislativa, o Poder Legislativo vem cumprindo o limite com despesas de pessoal nos referidos períodos. É o que apresenta o quadro abaixo, com dados obtidos das Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Processos nº 17944.001236/2010-96 e nº 17944.002004/2011-36), quais sejam:

Período	Data da Certidão	% de gastos da Assembleia Legislativa	Percentual máximo	% de gastos do Poder Legislativo	Percentual máximo
exercício de 2007 (2º quadrimestre)	18/06/2008	1,41	1,38	-	3,40
exercício de 2007 (3º quadrimestre)	18/06/2008	1,44	1,38	2,96	3,40
exercício de 2008 (1º quadrimestre)	18/06/2008	1,42	1,38	2,92	3,40
exercício de 2008 (2º quadrimestre)	ND	ND	1,38	ND	3,40
exercício de 2008 (3º quadrimestre)	20/11/2009	1,36	1,38	2,75	3,40
exercício de 2009 (1º quadrimestre)	30/06/2009	1,39	1,38	2,83	3,40
exercício de 2009 (2º quadrimestre)	29/12/2009	1,46	1,38	2,94	3,40
exercício de 2009 (3º quadrimestre)	18/02/2010	1,61	1,38	3,21	3,40
exercício de 2010 (1º quadrimestre)	12/08/2010	1,62	1,38	3,21	3,40
exercício de 2010 (3º quadrimestre)	20/12/2011	1,60	1,38	3,23	3,40
Exercício de 2011 (2º quadrimestre)	20/12/2011	1,47	1,38	3,09	3,40

✓

Elaine 7

GOIÁS
2023
341

21. De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembléia Legislativa deveria promover o retorno ao limite estabelecido nos dois quadrimestres subsequentes, sendo a redução no 1º quadrimestre de no mínimo de um terço do excesso. Como podemos observar os percentuais dispendidos pela Assembléia Legislativa, não cumpriram com o dispositivo legal.

22. Diante disso, é definido no § 3º do artigo 23 da LRF que não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (III) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliárias e as que visem à redução das despesas de pessoal.

23. Em razão disso, o Estado de Goiás impetrou Ação Cível Originária nº 1526 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF na qual afirma ter lhe sido negados pela União, pedidos para contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, com fundamento no § 3º do art. 23 da LRF.

24. O STF, em resposta, manifestou a seguinte decisão (fls. 182/184), *in verbis*:

“1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O autor, à folha 2 à 17, afirma ter-lhe sido negados pela União, com fundamento no § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, pedidos para contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante as quais concluiria obras públicas (folhas 18 e 19).

A restrição decorreria da não redução, após o terceiro quadrimestre seguido de 2009, de vinte e cinco por cento da dívida consolidada do Estado de Goiás, a teor do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega que, a despeito de a Assembleia Legislativa ter ultrapassado setorialmente o limite de gastos com pessoal, o Ente Federado respeitou, no total das despesas do ano fiscal referido, o limite de 60% da receita corrente líquida previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando o patamar de 50,75%, conforme certificado pelo Tribunal de Contas do Estado (folha 20 a 23).

Sustenta ofensa aos princípios da separação de Poderes, da Federação e da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas, pois o Poder Executivo não poderia ser apenado por descumprimento de obrigações pelo Poder Legislativo, nas quais não lhe é dado interferir. Diz estarem presentes os pressupostos para a concessão da liminar, apontando o perigo da demora, ante o prazo final de 30 de junho de 2010 para a contratação do crédito com o BNDES (folha 26), operação necessária para concluir obras no Estado (folhas 33 e 34). Evoca como precedentes da Corte, entre outros, as decisões proferidas na Ação Cível Originária nº 1.051/RN, Relator Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2007, e na Ação Cautelar nº 1.761/AP, Relator Ministro Eros Grau, veiculada no Diário da Justiça de 31 de agosto de 2008.

Formula pedido de concessão de medida acauteladora objetivando, em síntese, seja a Secretária do Tesouro Nacional compelida a expedir autorização para a realização de operações de crédito obstadas pelo teor do Ofício 769/2010-COPEM/STM (folhas 18 e 19) e, assim, sejam suspensos, até o julgamento final de ação principal, quaisquer efeitos na esfera estadual, relativamente às iniciativas públicas de órgãos distintos dos descumpridores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanham a inicial os documentos de folha 18 a 34.

O processo está concluso para o exame do pedido de liminar.



h

h

h

Paulista

Anoto a autuação como ação cível originária, nada obstante apontar a peça primeira do processo tratar-se de ação cautelar formalizada com o propósito de ajuizar ação originária nesta Corte, visando a elucidar a matéria.

2. Os fatos são incontroversos. Conforme o ofício de folhas 18 e 19, subscrito pelo Subsecretário do Tesouro Nacional, a Assembleia Legislativa gastou com pessoal, no terceiro quadrimestre de 2009, 1,6% da Receita Corrente Líquida - RCL, quando o limite seria de 1,38%. Faz-se referência ainda a percentuais, nos primeiro e segundo quadrimestres de 2009, da ordem de 1,39% e 1,46%. Dai haver-se informado a impossibilidade de o Estado contratar operações de crédito bem como obter garantia da União. Também consta, à folha 20, certidão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás revelando que, presente o limite legal de 60%, a despesa total de pessoal do Estado alcançou 46,94%.

Então, há de concluir-se pelo extravasamento setorial. A situação jurídica é conducente à iniciativa, em face da separação dos Poderes, de a própria Assembleia vir a situar-se dentro dos parâmetros da salutar Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Mostra-se sintomático que o citado diploma - após aludir aos limites a serem obedecidos, de forma ampla, pela União, Estados e Municípios - verse a distribuição considerados os Poderes. Outro fim não tem a norma senão, ante a responsabilidade objetiva, fixar a área de extravasamento para que providências sejam tomadas pelo Poder respectivo. É certo que a lei revela as vedações constantes do ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional. Todavia, valores da República não de ser levados em conta, surgindo o relativo à independência dos Poderes presente a atuação nos mais diversos campos. O Supremo já assentou a impossibilidade de interferência do Executivo no Judiciário ou no Legislativo para ter-se a observância dos limites específicos. Fê-lo, conforme consta à folha 7 da inicial, ao apreciar o pedido de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão:

[...]

Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida.

XXIV - Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público.

[...]

Logo, o contexto direciona à interpretação sistemática dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, expungindo-se ópticas que impliquem o maltrato à independência dos Poderes. Surge com importância maior o fato de o Estado, ante o limite de gasto com pessoal de 60%, encontrar-se no patamar dos 46,94%. Assim, não pode vir a sofrer restrições em face de a Assembleia, casa das leis no Estado, haver extravasado limites que lhe são próprios. A ela e somente a ela, com honestidade de propósito como cumpre proceder no setor público, cabe a adoção de providências visando a situar-se no campo da legalidade estrita.

Impõe-se implementar medida acauteladora para evitar prejuízo maior ao povo goiano no que, até aqui, o Estado está impossibilitado de contrair empréstimos em virtude da necessidade do aval da União e de obter junto a esta outras providências.

3. Defiro a liminar para afastar o óbice retratado no mencionado ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional, em razão, frise-se, de o enquadramento do gasto total com pessoal, presentes os três Poderes, estar substancialmente aquém do limite de 60%.

4. Citem a União.

5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de esta cautelar mostrar-se preparatória de ação cível originária a ser ajuizada.

6. Publiquem." (g.n.)

25. Tendo em vista a liminar transcrita citar em vários momentos o Ofício nº 769/2010-COPEM/STN, o qual trata especificamente das operações no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento - PEF, foi feito questionamento à PGFN se a tratada liminar se restringe apenas às operações referidas no mencionado Ofício ou se possui abrangência para outras operações de

[Assinaturas manuscritas]



crédito pleiteadas. Conforme Parecer PGFN/PGA/Nº 1.813/2010, de 25 de agosto de 2010 (fls. 179/181):

"3. Entende-se que a decisão em tela acabou por afastar o óbice constante do Ofício 769/2010-COPEM/STN não só para as operações expressamente indicadas no citado Ofício. De fato, o Ofício só foi mencionado na decisão a fim de explicitar qual e o impedimento que a STN encontrou para a realização de contratações, no caso, a extrapolação do limite de gastos de pessoal por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o seu não reenquadramento nos dois quadrimestres seguintes. Deixou claro Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, que por estar o referido Estado dentro do limite global de 60% com gastos de pessoal, tal óbice não é impeditivo de contratações, sejam as presente à época da decisão, sejam as futuras. Assim, não pode a Administração fazer restrições à decisão, sob o argumento de tratar-se de mera interpretação. A via própria para fazê-lo é a recursal."

4. Dessa forma, não se verifica motivo razoável para não se observar o quanto disposto na decisão do STF. Entender-se de forma diversa implicará o descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte"

26. Em razão de dúvidas suscitadas por esta Coordenação, foi encaminhada consulta adicional à Advocacia Geral da União – AGU. Em resposta, esse órgão manifestou-se através do Despacho do Advogado-Geral da União, de 11/10/2010, *in verbis*:

" Trata-se de conflito de entendimento quanto à força executória da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária nº 1526, ajuizada pelo Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal. De um lado, a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no bojo do Parecer PGFN/PGA/Nº 1813/2010, no sentido de permitir a realização de outras operações de crédito, internas ou externas, com outras instituições financeiras, que não foram objeto do pedido formulado na referida ação. Do outro, a Secretaria – Geral de Contencioso, competente para o exame da força executória consoante previsto na Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008, emitiu entendimento diverso na Nota AGU/SGCT/LCA/Nº 35/2010.

Compreendida a divergência, vem ao meu exame o tema para dirimi-la.

...

Veja-se que o debate está em se o Ministro afastou o óbice do Ofício 769/2010 – COPEM/STN, de 8 de março de 2010, apenas para as contratações referidas no mesmo expediente ou para outras que vierem a ser contratadas.

Observo, em preliminar, ser inafastável a correta aplicação da decisão judicial, seja para assegurar a pretensão da ré, no caso a União, de ser aplicada a lei nos termos que tem entendido, seja para evitar-se os recorrentes ajuizamentos de ações e petições, pelo autor, para fazer valer o que desde o início foi determinado.

No caso em concreto, é fato que o pedido da cautela liminar não se limitou apenas às operações de crédito referida no já citado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional. Por esta razão, sendo o pedido mais amplo e a liminar concedida sem restrição, é evidente que ela alcança toda a extensão daquele.

Assim sendo, entendo que deva ser cumprida integralmente a decisão do Ministro Marco Aurélio para permitir a realização das operações de crédito pretendidas pelo Estado de Goiás que tenham como único óbice o cumprimento dos limites percentuais com gasto de pessoal,



[Handwritten signatures and initials]

respeitado o limite de 60% ou até a liminar ser cassada pelo próprio Ministro ou pelo Supremo Tribunal Federal. " (grifo nosso)

27. Como resultado, a extrapolação do limite com despesas de pessoal estabelecido para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não interfere no prosseguimento da análise do pleito em questão, uma vez que a liminar ainda está em vigor, conforme documentos de folhas 201 a 203.

28. Durante a análise do processo, suscitou-se dúvida quanto à possível violação do art. 35 da LRF, uma vez que a finalidade da operação (amortização de dívidas históricas do Estado perante a CELG), em princípio, estaria em desacordo com o inciso II do parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Consequentemente, foi realizada consulta à PGFN, através da Nota nº 1110/2011/COPEM/STN, de 15/12/2011. Em resposta, a PGFN, através do Parecer PGFN/CAF/ Nº 2435/2011, de 15/12/2011, entende que, *in verbis*:

"9. No presente caso, pelos dados disponibilizados à Procuradoria Geral, está-se diante de financiamento a ser concedido pela Caixa ao Estado de Goiás. A finalidade do financiamento é a quitação de uma dívida anterior do ente perante sua empresa e a subscrição de ações, ou aporte de capital. A Caixa, portanto, estará financiando o Estado de Goiás, que utilizará os recursos obtidos com o financiamento para pagamento de dívida perante terceiro (no caso, a CELG) e para a aquisição de ações, o que implica a impossibilidade de se falar, nessa situação, no refinanciamento de que trata o inciso II. Consequentemente, não é multicitado inciso que autoriza a realização da operação de crédito da operação de crédito pretendida.

12. O aporte de capital na CELG e o pagamento da dívida do Estado consistem, portanto, em despesa de capital, conforme, respectivamente, o inciso III do § 5º e o § 6º, ambos do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964. Com tal destinação, tem-se um financiamento da Caixa ao Estado de Goiás, que tem amparo na previsão autorizativa do inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse caso, convém salientar que, no que se refere à dívida do Estado, para que a despesa a ela referente possa ser classificada como de capital, o pagamento deve estar restrito ao principal, excluídos os juros.

13. Com todo o exposto, conclui-se que a operação de crédito pretendida, não se constitui em refinanciamento, mas em financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ao Estado de Goiás. Ademais, desde que os recursos dela decorrentes sejam utilizados pelo ente exclusivamente para a realização de despesas de capital, conforme classificação da Lei nº 4.320, de 1964, o financiamento não esbarra na vedação trazida pelo art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estando amparada na norma permissiva albergada no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal."

29. Em razão do entendimento da PGFN, esta Secretaria não encontra óbice em continuar com a análise do processo.






Conclusão

30. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

31. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

32. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

33. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

Cláudia Akemi Matsuba
CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

João Carlos Ferreira
JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente, substituto

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03 / 07 / 2013

EM BRANCO

TESOURO NACIONAL

Nota n.º 5541/2010/COPEM/STN

Em, 30 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de



acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante." (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

cm

Handwritten signatures and initials.



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF nº 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

2



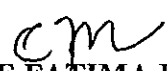
Handwritten initials and a checkmark.

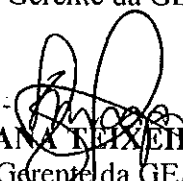
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

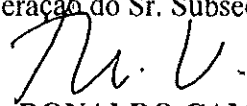

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

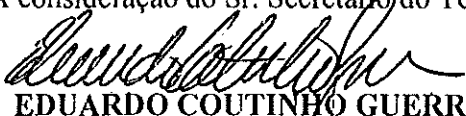

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

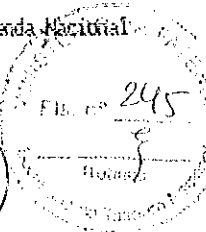
Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03/10/2013



Nota nº 1027/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF



Em 07 de outubro de 2010.

Assunto:

- Parecer PGFN/CAF/Nº 2072/2010.
- Parecer PGFN/CAF/Nº 2107/2010.
- Nota nº 901/2010/COPEM/STN, de 31/08/2010.
- Nota nº 932/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF, de 27/09/2010.
- Cessão de crédito realizada entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú S.A. relativa às receitas de compensações financeiras pela exploração de recursos hídricos a que faz jus o Estado.

1. Esta Secretaria recebeu o Parecer PGFN/CAF/Nº 2072/2010, de 23/09/2010, em resposta às demandas apresentadas na Nota nº 901/2010/COPEM/STN, de 31/08/2010, referentes à cessão de crédito realizada entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú S.A. relativa às receitas de compensações financeiras pela exploração de recursos hídricos a que faz jus o Estado e que conclui que o contrato celebrado entre as partes se trata de operação de crédito, contratada de forma irregular.

2. Em 27/09/2010 foi enviado o Ofício nº 4984/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF ao Estado de Goiás comunicando ao ente o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 2072/2010 e informando que novas operações de crédito pleiteadas não poderiam ter sua análise concluída enquanto não houvesse o cancelamento/anulação da operação de crédito irregular, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

3. Recebemos, em 06/10/2010, por meio do Ofício nº 1.814/2010-GSF, de 04/10/2010, do Estado de Goiás, o Segundo Termo Aditivo ao contrato original, de 30 de setembro de 2010 (cópia anexa).

4. Considerando o posicionamento da PGFN em relação ao contrato celebrado entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú, registrado tanto no Parecer PGFN/CAF/Nº 2072/2010 quanto no Parecer PGFN/CAF/Nº 2107/2010 e considerando também o envio de segundo termo aditivo ao contrato, consultamos novamente esta Procuradoria a fim de saber se, dadas as novas condições contratuais, a operação encontra-se agora regularizada.



①

B R 4/10

5. Ademais, caso a operação continue irregular, reiteramos o questionamento realizado pela Nota nº 932/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF, de 27/09/2010, transcrito a seguir:

6. Na verdade, esta Secretaria entende ser igualmente importante conhecer o parecer da Egrégia Procuradoria, no que se refere aos processos, envolvendo o Estado de Goiás, verificados entre 25/05/2007, data do Instrumento Particular do Contrato, em comento, e 31/08/2010, data em que a STN tomou conhecimento da operação de crédito para exploração dos recursos hídricos, como mostra a tabela a seguir:

DATA	FINALIDADE	VALOR R\$
15/04/2010	Programa Emergencial de Financiamento – PEF I	170.586.000,00
08/07/2010	Programa Emergencial de Financiamento – PEF II	170.586.000,00
02/09/2010	Programa de Modernização Administrativa	10.000.000,00
02/09/2010	PAC Saneamento	100.000.000,00
14/09/2010	Operação destinada a aquisição de obrigações e aporte de capital pela Companhia CEIS de Antepostos, CEEC Par e sua subsidiária integral, CEEC Distribuição CEEC AD.	28.000.000,00

7. Nesse sentido, em relação às operações supracitadas, torna-se necessário saber que providências esta Secretaria deve tomar, uma vez que a competente verificação dos limites e condições, à época, se deu, considerando haver Certidão do Tribunal de Contas, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de que o ente não havia realizado operação com infração do disposto na LRF e que, portanto, estava atendido o disposto no art. 33 da LRF.

8. Assim, no que se refere às operações acima listadas, tendo em vista que o art. 33 da LRF não estaria atendido à época, questiona-se se devemos dar tratamento semelhante ao caso da operação de crédito relativa às receitas de compensações financeiras pela exploração de recursos hídricos, entre o Estado de Goiás e o Banco Itaú S.A., ou seja, tais operações de crédito deverão ser consideradas nulas, devendo o ente proceder ao cancelamento de tais operações, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros?



8414



6. Em síntese, fazem-se os seguintes questionamentos:
- a) O termo aditivo, na forma como foi apresentado, dá pleno cumprimento ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da LRF?
 - b) Entendem-se como nulos os atos decisórios anteriores, a partir da data de assinatura do contrato entre o Estado e o Banco Itaú S/A?
7. Considerando-se os aspectos legais envolvidos na matéria, sugerimos que o assunto seja previamente submetido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas acerca dos elementos apresentados nesta Nota.

À consideração superior.

Erika medeiros
ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Analista de Finanças e Controle

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAFE III

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

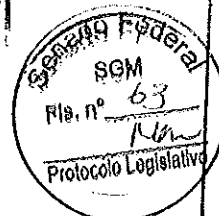
Ronaldo Camillo
RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional
Interino

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 03/10/2013





Resolução DE-__/_

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE GOIÁS

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização da Administração Fazendária ~~Tributária~~ Fazendária -do Estado de
Goiás –
PROFISCO –GO

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37236231

Advogado(a) do Projeto: Betina Hennig

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre o Estado de Goiás, da República Federativa do Brasil, ~~do Brasil~~, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Projeto", que consiste em apoiar o fortalecimento da administração fazendária do Estado para melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Goiás, bem como os instrumentos de planejamento e tomada de decisões; incrementar as receitas próprias do Estado; aumentar a eficiência, a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e prover melhores serviços aos cidadãos. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais, datadas de agosto de 2011 ~~/ /~~, e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda ~~do Estado~~ de Goiás, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "SEFAZ" ou "Órgão

/OC-BR

Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- a) "CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.
- b) "PROFISCO" é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.
- c) "CCLIP-PROFISCO" é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 12.900.897.000,00 (doze milhões, e novecentos oitocentos e noventa e sete mil dólares). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 11.580.777.000,00 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os



/OC-BR

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de abril/outubro de 20¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de abril/outubro e 20².

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, a partir de de de ³, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

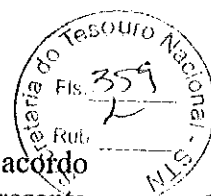
(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do

¹ A primeira data de amortização será abril ou outubro após transcorridos quatro anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou 15 e 30 de outubro, o pagamento das prestações de amortização, bem como da última prestação de amortização deverão ser estipulados para o dia 15 de abril e outubro, conforme o caso. Quatro anos e seis meses contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A última data de pagamento deverá ser em abril ou outubro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data do contrato de empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, a data limite para pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de abril ou 15 de outubro, conforme o caso. Vinte anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

³ O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de abril ou outubro, dependendo da data de assinatura do contrato, em até seis meses da data de sua assinatura. da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais (QUAIS NORMAS GERAIS) do presente Contrato.



CLÁUSULA 2.03. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, caso em que o Banco se compromete a que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. Comissão de Crédito. O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco; e
- (b) a criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) e a nomeação de seus integrantes, conforme descrito no Anexo Único.



/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$2.315.000 (dois milhões, trezentos e quinze mil dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Projeto no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

~~(a) Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.~~

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Taxa de Câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso b) (ii) do referido Artigo. Neste caso, será entendido como data efetiva do pagamento o dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:



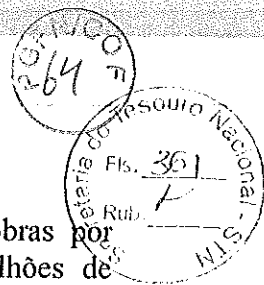
- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições;
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
- (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;
 - (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens



/OC-BR

ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

- (6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato;
- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:
- (1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;
 - (2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;
 - (3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Programa; e
 - (4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003; e



- (vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal no caso de obras por montantes inferiores a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre que:
- (1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e
 - (2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para ~~uma contratação adjudicação de um contrato~~, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Projeto, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e obras deverá ser realizada em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.
 - (ii) Revisão *ex post*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos serão revisados de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 2 (dois) anos seguintes à conclusão da primeira



/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

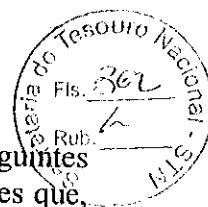
obra do Projeto e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Modificação de disposições legais e de documentos básicos. O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional mencionado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.04. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Projeto no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, também poderão ser reconhecidas, como contrapartida local, as despesas que tenham sido efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto, a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos. ~~O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto, a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.~~

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.



(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;
- (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;
- (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;
- (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;
- (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas;
- (vi) Contratação Direta da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF), para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário também poderá contratar diretamente de acordo com tais Políticas sua escola de governo ou fazendária para a provisão de serviços de capacitação se o Banco determinar que a respectiva escola tenha capacidade instalada para a prestação dos mencionados serviços. No caso da escola de governo ou fazendária do Mutuário, quando esta tiver personalidade jurídica própria e for parte integrante da administração pública indireta do Mutuário, bem como no caso da ESAF, o Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de recursos do Financiamento a estas entidades, instrumento jurídico apropriado no qual a respectiva Escola se comprometa a: (1) utilizar as Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Estado e o Banco caso adquira bens ou subcontrate consultores para a provisão dos mencionados serviços e (2) permitir que o Banco e os auditores do Programa tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações;
- (vii) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados ~~mediante contratos adjudicados~~ diretamente, com a aprovação prévia do Banco.



/OC-BR

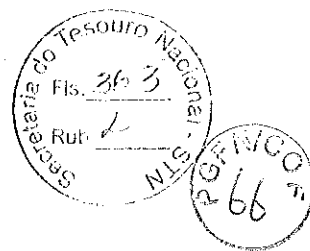
[Handwritten signatures and initials]

(viii) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:

- (1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;
- (2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;
- (3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Programa; e
- (4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Projeto aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:
 - (A) Os dois contratos de ~~firmas~~ empresas de consultores do Projeto; e
 - (B) O primeiro contrato de consultores individuais do Projeto.
- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.



CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do [Projeto] [Programa]. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.05(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) Para os efeitos do Artigo 7.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Projeto/Programa à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditados por uma firma/empresa de contadores independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado, caso o mesmo seja credenciado pelo Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.



/OC-BR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Secretaria ~~da~~ de Estado da Fazenda ~~do~~ ~~Estado de~~ Goiás
Avenida Vereador José Monteiro, nº. 2233 – ~~Bairro Nova Vila~~
Setor Negrão de Lima
74.653-900 – Goiânia - GO

Fax: +55 (62) 3269-2079

Do Banco:

Endereço postal:

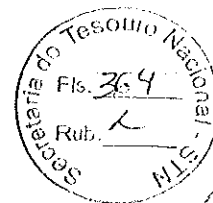
Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar

/OC-BR



70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

ESTADO DE GOIÁS

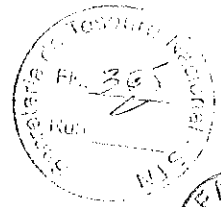
BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]



EM BRANCO



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Agosto de 2011

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

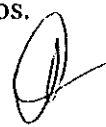
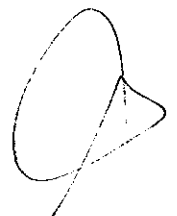
- (a) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Financiamento, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- (b) “Banco” designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (c) “Contrato” designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (d) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato de derivativos subscrito entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

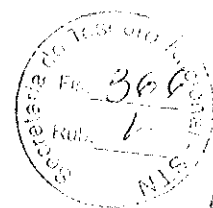
___/OC-BR



- (e) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (f) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- (g) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (h) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (i) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- (m) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (n) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

 ____/OC-BR



- (o) “Mecanismo Unimonetário” significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (p) “Moeda Conversível” ou “moeda que não seja a do país do Mutuário” designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (q) “Moeda Única” significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (r) “Mutuária” ou “Mutuário” designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (s) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (t) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (u) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- (v) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.
- (w) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- (x) “Projeto” designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (y) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (z) “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.

____/OC-BR



(aa) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo:^{1/}

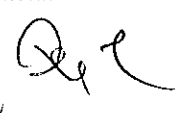
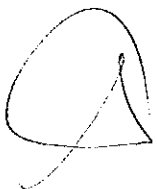
(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

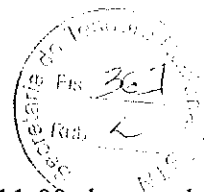
(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente

^{1/} Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (aa) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

 /OC-BR



ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias.

___/OC-BR



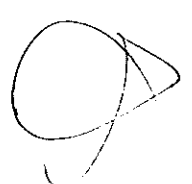
O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

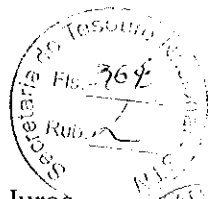
(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

X (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa

 /OC-BR



correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma



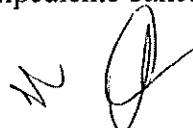
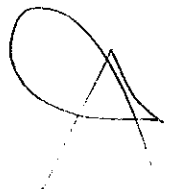
/OC-BR

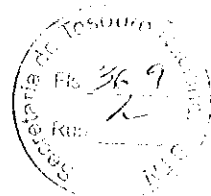
[Handwritten signatures and initials]

data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão

 ____/OC-BR



utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (bb) “Taxa Fixa de Juros” significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.
- (cc) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16, 4.02 ou 5.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.



_____/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

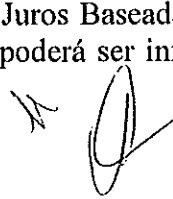
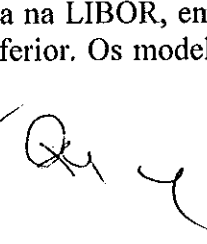
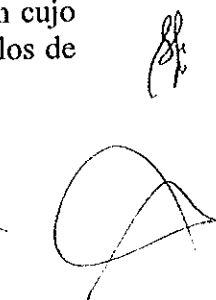
ARTIGO 3.04. Juros. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(aa) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(bb) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em cujo caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior. Os modelos de

 /OC-BR

carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e

___/OC-BR



(c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

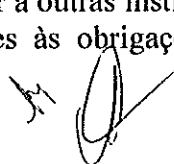
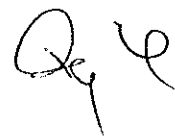
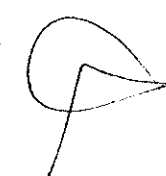
(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato e seguindo a regra indicada no inciso (a) deste Artigo: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em dólares dos Estados Unidos da América à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins do reembolso de gastos a débito do Financiamento e do reconhecimento de gastos a débito da contrapartida local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do

 /OC-BR

Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.



___/OC-BR

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

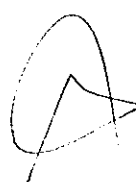
CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja

 ____/OC-BR



etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas para a execução do Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento em uma Moeda Única ou numa combinação de Moedas Únicas, o pedido deve, ademais, indicar o montante específico da(s) Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas



___/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. Reembolso de despesas. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar o reembolso de recursos do Financiamento para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

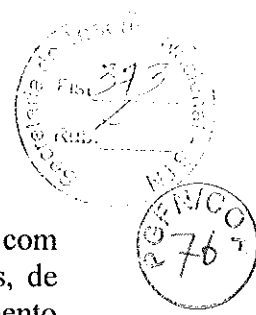
(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de reembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.08. Adiantamento de Fundos. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis para a execução do Projeto, nos termos das disposições deste Contrato.



____/OC-BR





(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Financiamento destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

___/OC-BR



CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

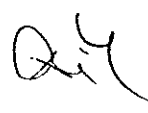
ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

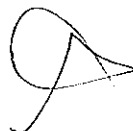
- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

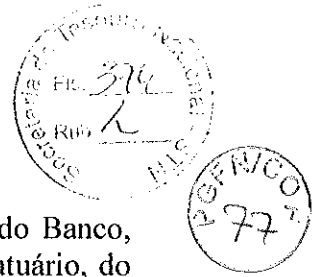


____/OC-BR









- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.

(a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Financiamento que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 5.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui



____/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 7.01(c), 7.02(e), e 7.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 5.01(g) e 5.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um



reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 5.01, no inciso (b) do Artigo 5.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 5.03.

(c) O disposto nos Artigos 5.01(g) e 5.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 5.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte



—/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 5.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

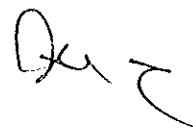
(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do



____/OC-BR





Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada



___/OC-BR

categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a:

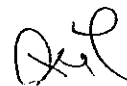
(i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por



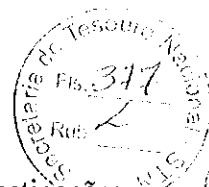
___/OC-BR











auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 7.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,



___/OC-BR

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

X ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis

W

___/OC-BR

D

M

De

7



de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60

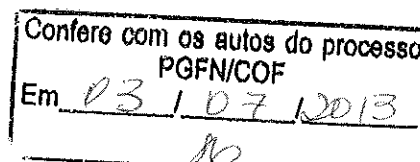


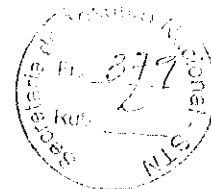
—/OC-BR

(sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.





LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 2263371

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Modernização da Administração Fazendária ~~Tributária-Fazendária~~ do Estado de Goiás (PROFISCO/GO)

I. Objetivo

- 1.01 O objetivo geral do Projetograma é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Mutuário visando a: (i) melhorar os instrumentos de planejamento e tomada de decisões; (ii) incrementar as receitas próprias do Estado; (iii) aumentar a eficiência, a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iv) prover melhores serviços aos cidadãos.

II. Descrição

- 2.01 O Projetograma faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), número BR-X1005, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008.
- 2.02 O Projetograma está estruturado em 4 (quatro) componentes e respectivos subcomponentes:

Componente I – Integração da Gestão Fazendária

- 2.03 Este componente visa a aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à administração da fazenda pública e contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

- (a) Aperfeiçoamento organizacional e da gestão fazendária. Este subcomponente financiará: (i) a implantação de um modelo¹ de planejamento integrado de gestão, com a revisão do negócio da SEFAZ/GO e a definição de metas e indicadores; e (ii) a implantação de solução de gestão integrada de macro-processos; e
- (b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Este subcomponente financiará a implantação do programa de intercâmbio com outras instituições.

¹ O modelo incluiria um diagnóstico da situação atual, uma proposta de modelos de negócios alternativos com os respectivos procedimentos, um sistema de informática de apoio e a adequação física, tecnológica e de capacitação de pessoas.



/OC-BR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal

2.04 Este componente visa a melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

- (a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Este subcomponente financiará: (i) a ampliação do sistema de fiscalização eletrônica, por meio de unidades fixas e móveis; (ii) a implantação de um novo sistema de auditoria dos setores de energia elétrica, comunicação e ~~compensação~~ substituição tributária interestatal ~~dual~~; e (iii) o aperfeiçoamento do modelo de inteligência fiscal; e
- (b) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração do contencioso fiscal. Este subcomponente financiará a implantação: (i) do novo modelo de recuperação de créditos tributários lançados; e (ii) do modelo de gestão de processos da Procuradoria Tributária da SEFAZ/GO na PGE.

Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal

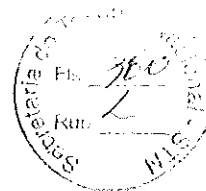
2.05 Este componente visa a melhorar o desempenho da administração financeira e aumentar o controle do gasto público. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

- (a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Este subcomponente financiará: (i) do modelo de gestão integrada das informações dos ~~aes~~ programas sociais; e (ii) do programa contínuo de certificação dos gestores financeiros do Estado;
- (b) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de materiais e do patrimônio na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) a implantação de modelo de gestão de logística e de patrimônio mobiliário da SEFAZ/GO; e (ii) o aperfeiçoamento do modelo de gestão do patrimônio imobiliário do Estado de Goiás.
- (c) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno. Este subcomponente financiará a implantação do sistema de gestão do controle interno.

Componente IV – Gestão de Recursos Corporativos

2.06 Este componente objetiva melhorar e aperfeiçoar os métodos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo, bem como a interação com a sociedade. Contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

/OC-BR



- (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará a ampliação do ~~do~~-sistema de atendimento rápido ao contribuinte;
- (b) Modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos. Este subcomponente financiará: (i) a implantação do controle eletrônico do fluxo de acesso; (ii) a ampliação da capacidade de processamento, armazenamento, recuperação e distribuição das informações; e (iii) a implantação e institucionalização de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), contemplando a análise de riscos; e
- (c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos na área fazendária. Este subcomponente financiará; (i) a implantação de um modelo de ensino telepresencial; e (ii) o aperfeiçoamento da gestão do órgão de controle disciplinar interno dos técnicos da SEFAZ/GO. ~~(Corregedoria Fiscal).~~

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US \$12.900.897.000,00 (doze milhões, e ~~novecentos e oitocentos e noventa e sete mil~~ dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$ 11.580.77.000,00 (onze milhões, quinhentos e ~~oitenta e sete mil~~ dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil dólares), provirão do Mutuário. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Custo e financiamento (US\$) em milhares

CATEGORIAS*	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do projeto	0,19620	-	0,19620	1,52
1.1 Gestão do projeto	0,9640	-	0,9640	
1.2 Monitoramento e avaliação	0,100	-	0,100	
2- Custos diretos	11,120	1,180	12,300	95,38
2.1 Integração da gestão fazendária	1,374	-	1,374	
2.2 Administração tributária e contencioso fiscal	5,0192	0,590	5,6094	
2.3 Administração financeira e patrimonial	1,6263	0,590	2,2162	
2.4 Gestão de recursos corporativos	2,3601	-	2,3601	
3- Sem alocação específica	0,261	0,140	0,401	3,10
TOTAL	11,5778	1,320	12,8978990	
PERCENTUAL	9089,8	10,2	100	100,00

* Os juros e os encargos financeiros do Empréstimo serão pagos pelo Mutuário com recursos fora do Projeto.

IV. Execução

4.01 O Mutuário será o Órgão Executor do Projeto, por intermédio da SEFAZ, por meio de uma Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, ~~a ser criada para tanto, contando,~~



/OC-BR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

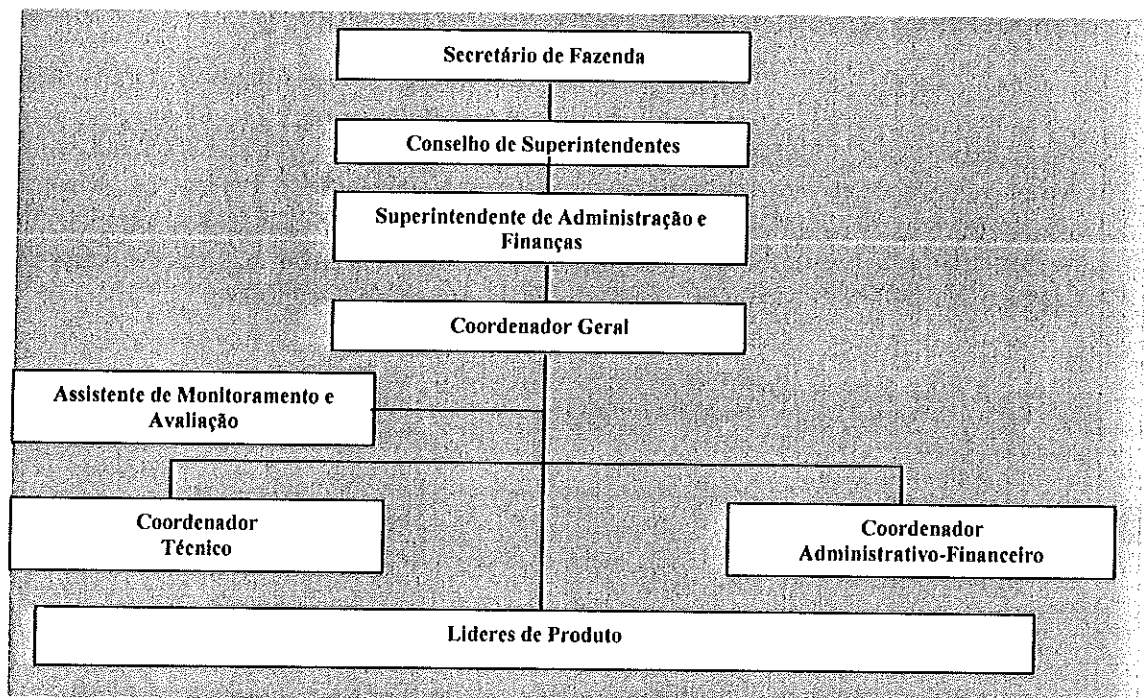
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ainda, com o Conselho de Superintendentes da SEFAZ, que é integrado pelos dirigentes da Secretaria e presidido pelo Secretário da Fazenda, que será a instância responsável para efeitos de coordenação estratégica do Programa e responsável pelo estabelecimento de prioridades, diretrizes e acompanhamento estratégico do Programa.

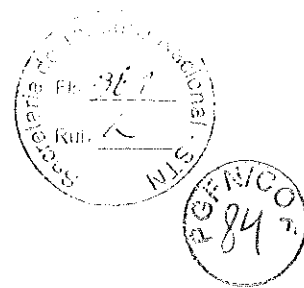
4.02 A estrutura básica da UCP é formada por funcionários de carreira do quadro permanente do Mutuário e inclui um coordenador geral, um coordenador técnico, um coordenador administrativo-financeiro e um assistente de monitoramento e avaliação. Além da estrutura básica, a UCP contará com líderes de produtos, também funcionários de carreira do quadro permanente, os quais serão nomeados de acordo com o dispositivo legal de sua criação. O modelo da estrutura orgânica da UCP é apresentado no gráfico abaixo:

4.03 Além dessa estrutura serão designados líderes para os produtos dentre os servidores das áreas contempladas pelo Projeto, evitando a criação de estruturas paralelas à estrutura formal da SEFAZ, comprometendo os diversos gestores e suas equipes técnicas com a formulação e implantação das soluções ao longo de toda a execução.



4.04 Serão atribuições do Conselho de Superintendentes:

- (a) Aprovar a proposta orçamentária com a inclusão de investimentos de acordo com o POA e o Plano de Aquisições do Programa;
- (b) Aprovar os Relatórios de Progresso do Programa;
- (c) Definir investimentos objeto de contrapartida;
- (d) Aprovar alterações no escopo do PROMAT/GO;
- (e) Aprovar Relatório de Encerramento do Projeto;



4.05 — Serão atribuições do Coordenador Geral:

- (a) — Coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar permanentemente, com auxílio do Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação as ações do Programa.
- (b) — Aprovar os programas de trabalho para execução dos Componentes e Subcomponentes do Programa, dos Planos Operacionais (POAs) e dos Planos de Aquisições (PAs).
- (c) — Solicitar ao Banco a não objeção quanto às licitações a realizar (ou realizadas), conforme o PA e autorizar a realização de processos licitatórios no âmbito do Programa.
- (d) — Encaminhar à área de Planejamento e Orçamento da Secretaria, as propostas orçamentárias anuais do Programa.
- (e) — Solicitar ao órgão de Administração Financeira do Estado a programação financeira e a liberação de recursos do financiamento e da contrapartida local.
- (f) — Assinar, juntamente com o Coordenador Administrativo Financeiro, e encaminhar as prestações de contas do Programa e solicitar a liberação de recursos financiamento junto ao Banco.
- (g) — Encaminhar ao Banco os relatórios de progresso e outros, segundo as disposições do ROP do PROFISCO.
- (h) — Encaminhar ao Banco propostas de revisões e ajustes do Programa.
- (i) — Promover a divulgação das ações do Programa.
- (j) — Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

4.06 — Serão atribuições do Coordenador Técnico:

- (a) — Apoiar tecnicamente as unidades executoras e/ou supervisores de Componentes e Subcomponentes na elaboração do POA e do PA.
- (b) — Apoiar tecnicamente as unidades executoras e/ou supervisores de Componentes e Subcomponentes na elaboração dos Termos de Referência para a seleção e contratação de consultoria e das Especificações Técnicas para aquisição de bens e contratação de obras, assim como na emissão de pareceres técnicos referentes a consultas e impugnações de participantes e julgamento de propostas.
- (c) — Apoiar tecnicamente as unidades executoras e/ou supervisores de Componentes e Subcomponentes nas questões relativas ao seu gerenciamento.
- (d) — Elaborar, em conjunto com o Coordenador Administrativo Financeiro, a Proposta Orçamentária do Projeto e a respectiva Programação Financeira Anual, bem como os pedidos de suplementação de dotações.
- (e) — Verificar a compatibilidade e adequação das solicitações de compras e contratações com as disposições do Projeto, com as políticas de aquisições e contratações do Banco e com POA e o PA.
- (f) — Coordenar e compatibilizar, em conjunto com as unidades executoras e/ou supervisores de Componentes e Subcomponentes os cronogramas de execução das atividades, em especial as que exijam a instauração de processos licitatórios.
- (g) — Apoiar no processamento e julgamento de processos licitatórios, acionando as áreas técnicas da Secretaria e de outros participantes do Programa para a elaboração de respostas a consultas e recursos e de pareceres técnicos.



/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

- (h) — ~~Opinar quanto às solicitações de revisões e ajustes do Programa e preparar as solicitações a serem encaminhadas ao Banco.~~
- (i) — ~~Articular-se com o Coordenador Administrativo-Financeiro na elaboração das propostas de revisões e ajustes do Programa.~~
- (j) — ~~Propor medidas corretivas nos casos de desvios e retardamentos na execução do Programa.~~
- (k) — ~~Manter a documentação técnica do Programa.~~
- (l) — ~~Acompanhar e apoiar as missões de acompanhamento e avaliação do Banco.~~
- (m) — ~~Opinar e elaborar pareceres e Notas Técnicas sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Coordenador Geral.~~
- (n) — ~~Assessorar o Coordenador Geral na divulgação das ações do Programa.~~
- (o) — ~~Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.~~

4.07 — ~~Serão atribuições do Coordenador Financeiro:~~

- (a) — ~~Encaminhar à Comissão de Licitação as solicitações de compras e contratações autorizadas pelo Coordenador Geral e acompanhar o seu processamento até a homologação final.~~
- (b) — ~~Encaminhar à área responsável pelos Contratos da Secretaria os processos de licitação concluídos e acompanhar a elaboração dos respectivos instrumentos e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, quando exigido.~~
- (c) — ~~Elaborar, em conjunto com o Coordenador Técnico, a Proposta Orçamentária do Projeto e a respectiva Programação Financeira Anual, bem como os pedidos de suplementação de dotações.~~
- (d) — ~~Efetuar os lançamentos e outros registros contábeis nos sistemas de administração financeira do Estado e no sistema de controle orçamentário e financeiro do Programa.~~
- (e) — ~~Elaborar e assinar em conjunto com o Coordenador Geral os balancetes, balanços e outras demonstrações financeiras exigidas pelos Controles Interno e Externo e pelo Banco.~~
- (f) — ~~Elaborar as prestações de contas e solicitações de reposição de Fundo Rotativo e Solicitações de Desembolso e Reembolso.~~
- (g) — ~~Assessorar e manter os Coordenadores Geral e Técnico informados quanto ao andamento financeiro do Programa.~~
- (h) — ~~Acompanhar e atender às solicitações das Auditorias Internas e Externas ao Programa.~~
- (i) — ~~Acompanhar e apoiar as missões de acompanhamento e avaliação do BID nas questões relacionadas à gestão financeira do Programa.~~
- (j) — ~~Mobilizar, junto às unidades administrativas da Secretaria, o apoio logístico relacionado a suprimentos, transportes, viagens e materiais permanentes às diversas atividades ou subprojetos.~~
- (k) — ~~Manter a documentação financeira do Programa e os arquivos de contratos e correspondência administrativo-financeira do Programa.~~
- (l) — ~~Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.~~

4.08 — ~~Serão atribuições do Assistente de Monitoramento e Avaliação:~~



- (a) — Apoiar o Coordenador Geral na implantação e manutenção da sistemática de monitoramento, avaliação do Projeto, em especial quanto ao seu Marco de Resultados e Quadro de Indicadores.
- (b) — Implantar, manter e atualizar as bases de dados do sistema de gestão do Programa, especialmente no que se refere a indicadores de resultado e de execução.
- (c) — Articular-se com as unidades executoras e/ou supervisores de Componentes e Subcomponentes, objetivando a coleta e ao tratamento das informações sobre o andamento das ações do Projeto e à preparação de Relatórios de Progresso.
- (d) — Informar ao Coordenador Geral e aos Coordenadores Técnico e Administrativo Financeiro os desvios, retardamentos e fatores externos que afetem o Programa, propondo, quando for o caso, medidas corretivas.
- (e) — Elaborar os Relatórios de Progresso e outros exigidos pelo ROP do PROFISCO.
- (f) — Apoiar as reuniões internas de acompanhamento e avaliação do Programa e as missões de acompanhamento e avaliação do Banco.
- (g) — exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

4.09 — Serão atribuições dos Líderes de Produto:

- (a) — Planejar e controlar o produto, obedecendo às restrições de prazo, custo e qualidade definidos e acordados com a UCP.
- (b) — Representar a SEFAZ, junto às empresas contratadas para o desenvolvimento do produto.
- (c) — Definir as responsabilidades para cada membro da equipe responsável pelo produto.
- (d) — Fornecer à UCP informações sobre o produto quando solicitado.
- (e) — Promover a capacitação de sua equipe, permitindo-lhes desempenhar plenamente os compromissos pelos quais são responsáveis.
- (f) — Acompanhar o processo licitatório de contratação de serviços, desde a solicitação inicial, passando pela elaboração do Termo de Referência até a efetiva contratação.
- (g) — Elaborar relatórios de status do produto.
- (h) — Contatar diretamente a UCP nos assuntos pertinentes ao produto.
- (i) — Distribuir e controlar o orçamento do produto com o auxílio do Coordenador Administrativo Financeiro.
- (j) — Executar ações corretivas para os desvios ocorridos na execução do produto, com o apoio do Coordenador Técnico da UCP.

4.11 — A Central de Aquisições e Contratações da SEFAZ — CENTRAC será responsável por por todos os processos licitatórios para as contratações de serviços de consultoria (pessoa física e jurídica), serviços de logística, capacitações e aquisições de bens e equipamentos. Os certames deverão ser realizados de acordo com o PA aprovado, na modalidade indicada neste documento.



/OC-BR

~~4.12~~ O monitoramento e a avaliação do Programa serão realizados pela UCP, que contará com um assistente de monitoramento e avaliação em regime de dedicação exclusiva, cujas atribuições estão descritas no sistema de monitoramento e avaliação.

~~4.13~~ No caso de bens e serviços adquiridos com recursos do Programa serem transferidos a outros órgãos do Estado, como poderia ser o caso da Procuradoria Geral do Estado, os respectivos órgãos beneficiários deverão comprometer-se previamente, por escrito, com a adequada operação e manutenção de tais bens.

~~4.1403~~ O Mutuário poderá realizar ações de integração e cooperação nacional e internacional na área fiscal, em especial quanto ao compartilhamento de soluções técnicas, intercâmbio de informações, transferência de conhecimentos, formação de redes temáticas e cooperação interinstitucional. (Componente I - subcomponente b).

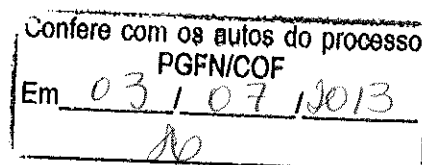
~~4.15034~~ O Projetoograma se regerá por um Regulamento Operacional do Programa (ROP) previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Programa e dos produtos financiáveis.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar os bens, as obras e os equipamentos compreendidos no Projetoograma nas condições de operação em que se encontravam no momento da aquisição ou conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras ou da primeira aquisição de bens ou equipamentos do Projetoograma.

~~5.03~~ O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como dos acampamentos de manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.





Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Referente ao Empréstimo ao Estado de Goiás para o
Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás
PROFISCO-GO

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 2269045

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO



MINUTA DE CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), no valor total de até US\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado de Goiás (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 11.577.580.000,00 (onze milhões quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito da sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um

____/OC-BR



gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicitar quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do



___/OC-BR

Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

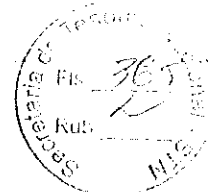
Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

_____/OC-BR



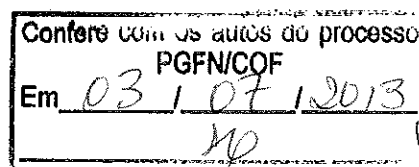
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



_____/OC-BR

EM BRANCO

TESOURO NACIONAL

89
2.
Fevereiro/2013
Vol. 19, N. 02

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Março/2013



MINISTRO DA FAZENDA
Gundo Monteiro

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Faria

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Álvaro Horta Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Clebber Ubiratan de Oliveira
Ednardo Coutinho Guerra
Celvan da Silva Duarte
Lívio Lobo de Brasil Camargo
Marcos Pereira Amorim
Paulo Renato Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Peluina Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Souza Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Guilherme Cecate
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autora do Projeto Gráfico: Allene Luz e Viviane Barras
Diagramação: Renato Barbosa

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2201
Fax: (61) 3412-4700

Correio Eletrônico: res.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.stn.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, anexo, Terceiro andar, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional – v. 19, n. 02 (fev. 2013). – Brasília: STN, 1995. _.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2870

1. Finanças públicas – Periodicos. 2. Receita pública – Periodicos. 3. Despesa pública – Periodicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.035



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Divida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Divida Interna Líquida.....	23
Divida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



TESOURO NACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em fevereiro de 2013, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 6,4 bilhões, contra superávit de R\$ 26,2 bilhões em janeiro de 2013. O Tesouro Nacional e a Previdência Social (RGPS) apresentaram déficits de R\$ 3,0 bilhões e R\$ 3,5 bilhões respectivamente, enquanto o Banco Central apresentou superávit de R\$ 56,0 milhões.

R\$ Bilhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2012/2013						
Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan-Fev 2012	2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	117.169,1	76.289,2	-34,9%	189.202,1	193.458,3	2,4%
Receitas do Tesouro	95.530,5	54.003,8	-43,5%	141.368,0	149.533,2	5,8%
Receitas da Previdência Social	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Receitas do Banco Central	227,6	369,9	62,5%	433,1	592,5	37,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.574,8	21.186,5	36,0%	33.813,4	36.761,3	8,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	101.594,3	55.102,7	-45,8%	146.388,8	156.697,0	7,0%
IV. DESPESA TOTAL	75.403,7	61.515,6	-18,4%	120.183,7	136.919,3	13,9%
Despesas do Tesouro	47.600,6	35.825,8	-24,7%	73.219,6	81.425,6	11,2%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.963,5	13,8%
Despesas do Banco Central	216,3	313,9	45,1%	415,2	530,2	27,7%
V. FUNDO SOBRE RANHO DO BRASIL - FSBR ¹	0,0	0,0		0,0	0,0	
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	26.190,5	-6.412,8	-124,5%	26.205,1	19.777,7	-24,5%
Tesouro Nacional	32.355,1	-3.007,7	-109,3%	34.335,0	29.117,4	-14,5%
Previdência Social (RGPS)	-6.175,8	-3.461,1	-44,0%	-8.148,8	-9.646,9	18,3%
Banco Central ²	11,3	56,0	390,8%	18,9	67,3	252,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				3,87%	2,67%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurada pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria SBN nº 278, de 19/01/2012.

2. Em 2003 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSE no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.452/2006, na MP nº 452/2003 e no Decreto nº 6.713/2006. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDEB nº 9/2012.

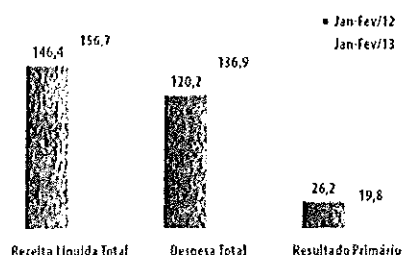
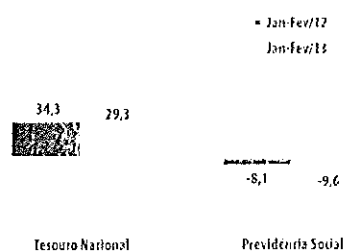
3. Despesa administrativa líquida de receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram redução de R\$ 40,9 bilhões (34,9%), passando de R\$ 117,2 bilhões em janeiro para R\$ 76,3 bilhões em fevereiro de 2013. Esse comportamento decorreu dos decréscimos de R\$ 22,0 bilhões (46,1%) na arrecadação de impostos, de R\$ 13,5 bilhões (36,9%) nas receitas de contribuições e de R\$ 5,6 bilhões (48,8%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R\$ 13,9 bilhões no comparativo entre janeiro e fevereiro de 2013. Observaram-se reduções de R\$ 11,8 bilhões (24,7%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R\$ 2,2 bilhões (8,0%) nas despesas da Previdência Social.

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2013, foi deficitário em R\$ 6,4 bilhões, contra superávit de R\$ 26,2 bilhões, em janeiro de 2013.



Gráfico 1: Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R\$ BilhõesGráfico 2: Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões

No acumulado do ano,
o superávit primário
do Governo Central foi
R\$ 6,4 bilhões inferior
ao verificado no ano
anterior.

Em relação ao primeiro bimestre de 2012, houve queda de R\$ 6,4 bilhões (24,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R\$ 5,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R\$ 1,5 bilhão no déficit da Previdência Social e aumento de R\$ 48,4 milhões no superávit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 13,3 bilhões (7,4%) quando comparadas com o primeiro bimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 4,4 bilhões na receita de IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 3,7 bilhões na Cofins e de R\$ 1,7 bilhão na CSLL), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 821,2 milhões) e da cota parte de compensações financeiras (acréscimo de R\$ 820,2 milhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 813,1 milhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 2,9 bilhões (8,7%) quando comparadas com os primeiros dois meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento observado nas transferências constitucionais (R\$ 3,5 bilhões) e da queda de R\$ 665,3 milhões nas transferências do Fundeb.

Relativamente ao primeiro bimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 16,7 bilhões (13,9%), destacando-se os incrementos de R\$ 9,5 bilhões (22,4%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 6,4 bilhões (13,8%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan. fev.	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	3,87%	2,67%
Tesouro Nacional	5,06%	3,90%
Previdência Social	-1,20%	-1,30%
Banco Central	0,00%	0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

RS Adinees

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan-Fev 2012	Jan-Fev 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	117.169,1	76.289,2	-34,9%	189.202,1	193.458,3	7,4%
I.1. Receitas do Tesouro	95.530,5	54.003,8	-43,5%	141.368,0	149.534,7	5,8%
Receita Bruta	95.945,7	54.763,7	-42,9%	142.711,3	150.709,4	5,6%
Impostos	47.816,0	25.775,7	-46,1%	68.045,2	73.591,7	8,2%
II	38.139,8	17.816,6	-53,2%	50.051,4	55.985,4	11,9%
III	4.461,2	3.069,1	-31,0%	8.069,6	7.541,3	-6,5%
Outras	5.215,0	4.840,9	-7,0%	9.922,2	10.061,0	1,4%
Contribuições	36.653,1	23.117,3	-36,9%	53.329,9	59.170,4	10,8%
Cedex	17.487,1	13.263,1	-24,2%	27.011,7	30.759,2	13,6%
CSH	11.362,2	4.108,2	-63,8%	13.890,6	15.470,4	12,0%
Fix/Pav.p	4.653,0	3.653,7	-20,9%	7.437,7	8.296,3	11,6%
CDI - Combustíveis	0,8	0,9	12,7%	814,8	1,7	-99,8%
Outras	3.169,9	2.081,4	-34,3%	4.257,2	5.251,4	23,4%
Demais	11.476,6	5.870,7	-48,8%	21.336,1	17.347,1	-18,7%
Cota parte de compensações financeiras	6.109,7	1.882,3	-68,2%	7.171,8	7.992,0	11,4%
Directamente arrecadadas	3.989,3	2.695,5	-32,4%	5.863,7	6.684,9	14,0%
Concessões	278,1	14,5	-94,8%	333,4	297,6	-12,2%
Dividendos	0,1	0,0	-99,3%	4961,3	0,1	-100,0%
Outras	1.099,3	1.278,4	16,3%	3.095,5	2.377,7	-23,9%
(-) Restituições	-409,8	-760,0	85,4%	-1.343,3	-1.169,6	12,9%
(-) Incentivos fiscais	-5,4	0,0		0,0	-5,4	
I.2. Receitas da Previdência Social²	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Receitas da Previdência Social - Unifam	20.930,9	21.510,2	2,5%	37.656,4	42.501,1	12,9%
Receitas da Previdência Social - Fund	480,2	405,3	-15,6%	743,6	825,5	11,0%
I.3. Receitas do Banco Central	227,6	369,9	62,5%	434,1	597,5	37,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. Apoiado pelo Conselho de Fisco, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação da FGS, conforme previsto na Portaria SBN nº 278, de 19/01/2012

2. Excluída a receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal do CPSS do servidor público federal, com efeitos no resultado primário consolidado

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela municipal é realizada pelo Min. da Previdência Social e quando municipalizada própria

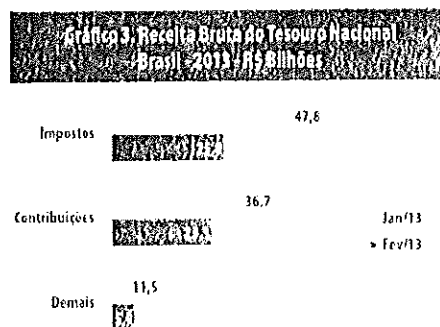
A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 43,5% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais ocorridos em janeiro, sem correspondência em fevereiro.



Receitas do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 41,2 bilhões (42,9%), passando de R\$ 95,5 bilhões, em janeiro, para R\$ 54,8 bilhões, em fevereiro de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R\$ 22,0 bilhões (46,1%) em impostos, de R\$ 13,5 bilhões (36,9%) em contribuições e de R\$ 5,6 bilhões (48,8%) em demais receitas.

Em fevereiro, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 25,8 bilhões e as de contribuições R\$ 23,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R\$ 35,6 bilhões (42,1%) em relação aos valores apurados em janeiro. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) diminuição de R\$ 15,0 bilhões (66,2%) e de R\$ 7,3 bilhões (63,8%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao recolhimento em janeiro da primeira cota ou cota única desses tributos relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, bem como à antecipação, em janeiro de 2013, do item Declaração de Ajuste de IRPJ e CSLL, referente ao lucro obtido em 2012, ambos sem contrapartida em fevereiro;

ii) redução de R\$ 1,2 bilhão (41,2%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Capital, devido, sobretudo, à apuração semestral sobre aplicações financeiras em fundos de renda fixa com recolhimento nos meses de junho e dezembro (Lei nº 10.892/04), com efeitos em janeiro de 2013;

iii) redução de R\$ 2,8 bilhões (31,9%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho; e

iv) decréscimo de R\$ 4,2 bilhões (24,2%) na arrecadação da Cofins, parcialmente explicado pela compensação tributária dessa contribuição em fevereiro.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R\$ 5,6 bilhões (48,8%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) redução de R\$ 1,3 bilhão em receitas diretamente arrecadadas; e

ii) decréscimo de R\$ 4,2 bilhões em cota parte de compensações financeiras, em função do recolhimento trimestral, em janeiro, de participação especial relativa à exploração de petróleo, sem contrapartida em fevereiro.

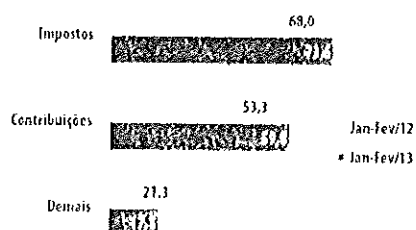
93

TESOURO NACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões



Na comparação com o primeiro bimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 8,0 bilhões (5,6%), passando de R\$ 142,7 bilhões para R\$ 150,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a

produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como o impacto das desonerações tributárias.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 4,4 bilhões (16,8%) no IRPJ e de R\$ 1,7 bilhão (12,0%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa, principalmente por parte das empresas financeiras e pela queda no pagamento do ajuste anual, relativo a fatos geradores que envolvem o ano-calendário de 2012;

R\$ Milhões

Distribuição	Jan-Fev	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	0,0
BBF	0,0	0,0
BBVA	3.500,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Catubo	0,0	0,0
Itaú Unibanco	0,0	0,0
JPB	0,0	0,0
Paraná	673,7	0,0
Santander	78,1	0,1
Total	4.961,8	0,1

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a auditoria

ii) incremento de R\$ 3,7 bilhões (13,8%) na Cofins e de R\$ 859,6 milhões (11,6%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao: a) crescimento de 6,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a janeiro de 2013 em relação a dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (PMC-IBGE); e b) ao aumento na arrecadação do PIS/Cofins das importações;

iii) crescimento de R\$ 783,3 milhões (5,7%) no IRRF – Rendimentos do Trabalho devido, especialmente, à variação nominal de 12,02% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, em relação a igual período do ano anterior, bem como ao decréscimo de arrecadação devido à mudança na forma de tributação dos programas de distribuição de lucros e resultados das pessoas jurídicas; e

iv) decréscimo de R\$ 5,0 bilhões nas receitas provenientes de dividendos.

Na comparação entre o primeiro bimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R\$ 4,4 bilhões e R\$ 1,7 bilhão na arrecadação do IRPJ e CSLL respectivamente.



% PIB

Tabela 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan. - Fev.	
	2012	2013
RECEITA BRUTA ¹	21,10%	20,33%
Impostos	10,06%	9,93%
IR	7,40%	7,55%
IRF	1,19%	1,02%
Outros	1,47%	1,36%
Contribuições	7,89%	8,06%
Cofins	3,99%	4,15%
CSLL	2,04%	2,09%
Pis/Pasep	1,10%	1,12%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,09%
Outras	0,63%	0,71%
Demais	3,15%	2,34%
Cota parte de compensações financeiras	1,06%	1,08%
Diretamente arrecadadas	0,87%	0,90%
Concessões	0,05%	0,01%
Dividendos	0,73%	0,90%
Outras	0,44%	0,32%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Pefis foram distribuídos nos respectivos tributos

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ bilhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012/2013						
Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan/Fev 2012	Jan/Fev 2013	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.574,8	21.186,5	36,0%	33.813,4	36.761,3	8,7%
Transferências Constitucionais	12.303,7	16.303,4	32,5%	25.106,8	28.607,1	13,9%
Lei Complementar nº 37/1996 - Lei Complementar nº 115/2002 ¹	0,0	0,0		325,0	0,0	-100,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	1,7	0,0	-100,0%	447,9	1,7	-99,6%
Pensões Transferenciais	3.269,4	4.833,1	49,4%	7.933,6	8.152,4	2,8%
Salário Educação	739,9	1.283,2	74,1%	1.763,0	2.028,0	15,0%
Royalties	1.312,1	3.579,0	165,7%	4.365,7	4.926,0	13,4%
Fundo Eleitoral	1.130,4	0,0	-100,0%	1.795,7	1.130,4	-37,1%
Outros	17,5	15,9	-9,0%	69,2	65,0	-6,1%

Fonte: Tesouro Nacional.

13 - Transferências a allocations.

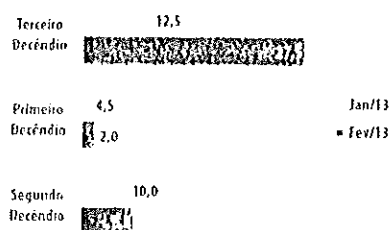
1 - Lei Complementar nº 37/1996 (até 2005) e Anexo Financeiro do Estado (decretos da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 5,6 bilhões (36,0%) em fevereiro de 2013, frente ao mês anterior.

Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 5,6 bilhões (36,0%), totalizando R\$ 21,2 bilhões, contra R\$ 15,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais - Brasil - 2013 - R\$ bilhões



i) crescimento de R\$ 4,0 bilhões (87,5%) frente a janeiro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) aumento de R\$ 2,2 bilhões (165,7%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial

pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) redução de R\$ 1,1 bilhão em relação a janeiro nas transferências referentes ao Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.



Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com os primeiros dois meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 2,9 bilhões (8,7%), elevando-se de R\$ 33,8 bilhões em 2012 para R\$ 36,8 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R\$ 3,5 bilhões (13,9%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) redução de R\$ 665,3 milhões (37,1%) nas transferências relativas ao Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Em relação aos primeiros dois meses de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R\$ 2,9 bilhões (8,7%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012/2013			
Discriminação	Jan. - Fev.		
	2012	2013	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	5,00%	4,96%	
Transferências Constitucionais	3,71%	3,86%	
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,00%	
Transferências da Cide - Combustíveis	0,07%	0,00%	
Demais Transferências	1,17%	1,10%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2004 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Bilhões

Tabela B - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan/Fev 2012	Jan/Fev 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	75.403,7	61.515,6	-18,4%	120.183,7	136.919,3	13,9%
I.1. Despesas do Tesouro	47.600,6	35.825,0	-24,7%	73.219,6	83.425,6	13,9%
Pessoal e Encargos Sociais ²	16.511,6	14.733,5	-10,8%	30.544,0	31.245,1	2,3%
Custeio e Capital	31.052,6	20.745,4	-33,2%	42.330,5	51.797,9	22,4%
Despesa da FFI	3.573,8	2.395,9	-32,9%	3.835,0	5.970,7	53,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	863,7	828,9	-4,0%	3.664,6	1.692,6	-53,8%
Benefícios Assistenciais (IOAS/PMV) ⁴	2.942,0	2.751,7	-6,5%	4.726,6	5.693,7	20,5%
Capitalização da Petróleo	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.673,1	14.767,9	-37,6%	30.054,2	38.441,0	27,9%
Outras Despesas de Custeio	14.051,5	12.062,3	-14,2%	20.474,7	26.113,7	27,5%
Outras Despesas de Capital	9.621,7	2.705,6	-71,9%	9.579,5	12.327,3	28,7%
Transferência do Leque ao Banco Central	30,4	346,2	850,3%	345,1	332,6	-10,9%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁵	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.954,5	13,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.069,0	19.881,7	-5,6%	35.978,5	40.950,7	13,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.517,8	5.494,9	-15,7%	10.570,4	12.012,8	13,6%
I.3. Despesas do Banco Central	216,3	313,9	45,1%	415,2	530,2	27,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. Apurada pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria SHF nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela paga pelo CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com recolhimento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

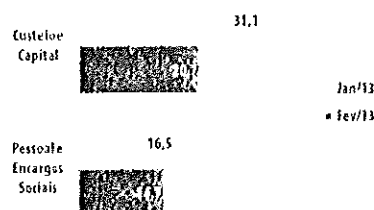
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado da RGFs por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

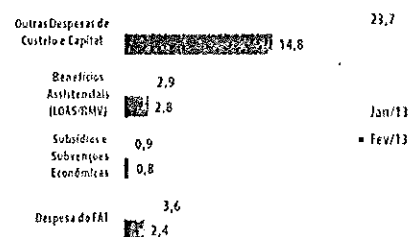
Despesas do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 35,8 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 11,8 bilhões (24,7%) em relação a janeiro de 2013. Esse comportamento decorreu da redução de R\$ 10,3 bilhões (33,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 1,8 bilhão (10,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

**Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões**



As despesas discricionárias apresentaram redução de 26,8% em relação ao mês anterior.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) queda de R\$ 8,9 bilhões (37,6%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na menor execução das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que apresentaram queda de R\$ 3,9 bilhões (67,2%) em relação ao mês anterior, além da redução de R\$ 4,3 bilhões (26,8%) nas despesas discricionárias, dentre as quais se destacam as quedas observadas nos desembolsos dos Ministérios da Educação (R\$ 1,3 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 655,6 milhões) e da Justiça (R\$ 212,7 milhões); e

ii) redução de R\$ 1,2 bilhão (32,9%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 14,7 bilhões em fevereiro frente a R\$ 16,5 bilhões no mês anterior, apresentando redução de 10,8%, devido, principalmente, ao pagamento, em janeiro, de parte da parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e férias dos servidores do Governo Federal, sem desembolso equivalente

Tabela 9. Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	86,5	35,7	-58,7%
Legislativo	99,8	95,9	-3,9%
Judiciário	568,1	495,2	-12,8%
Crédito Extraordinário ¹	997,9	490,9	-50,8%
PAC ²	5.740,7	1.882,5	-67,2%
Outras ³	311,1	155,5	-50,0%
Compensação RGPS ⁴	-	-	-
Discricionárias	15.269,1	11.612,1	-26,8%
Min. da Saúde	5.524,8	5.586,0	1,1%
Min. do Des. Social	2.649,2	1.933,6	-24,7%
Min. da Educação	2.689,0	1.416,1	-47,3%
Min. da Defesa	768,5	718,7	-6,5%
Min. da Ciência e Tec.	335,0	286,3	-14,4%
Min. do Des. Agrário	83,1	115,4	31,4%
Min. da Justiça	190,1	177,1	-6,9%
Min. da Previdência	263,4	138,5	-47,4%
Min. dos Transportes	171,5	63,3	-60,2%
Min. das Cidades	214,1	153,1	-28,5%
Demais	2.775,4	958,0	-65,5%
Total	23.673,1	14.767,9	-37,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de redução a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ADA, fundos de desenvolvimento ADA/ADINE, doações, amistosos, convênios, indenizações, Prosig, Fundo Constitucional do DF, PIAIL e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

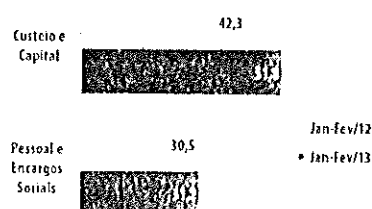
em fevereiro.

Despesas do Tesouro Nacional

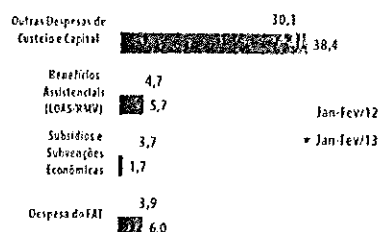
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 10,2 bilhões (13,9%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R\$ 9,5 bilhões (22,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 701,1 milhões (2,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,3 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

**Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões**



Em comparação com o primeiro bimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 3,2 bilhões (73,5%).

O aumento de R\$ 9,5 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 8,4 bilhões (27,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 4,1 bilhões (17,6%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 3,2 bilhões (73,5%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 1,1 bilhão (331,1%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 1,7 bilhão (18,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 971,9 milhões (26,5%); e do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 621,4 milhões (17,8%);

ii) redução de R\$ 2,0 bilhões (53,8%) nos dispêndios com Subsidios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R\$ 1,7 bilhão. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (redução de R\$ 1,3 bilhão); b) Custeio Agropecuário (redução de R\$ 408,7 milhões); c) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R\$ 245,1 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R\$ 212,4 milhões);

iii) aumento de R\$ 2,1 bilhões (53,7%) nas despesas do FAT, justificado

principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013); e

iv) incremento de R\$ 967,0 milhões (20,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,3 p.p do PIB, passando de 4,52% em fevereiro de 2012 para 4,21% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 701,1 milhões (2,3%), passando de R\$ 30,5 bilhões em 2012, para R\$ 31,2 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 187,2 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até fevereiro de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 7,4 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,2 bilhões), da Educação (R\$ 1,8 bilhão) e da Defesa (R\$ 607,9 milhões).

Tabela 10 - Outras Despesas do Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan./Fev.		Variação (%)
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	64,3	122,2	90,2%
Legislativo	210,3	195,7	-7,0%
Judiciário	1.002,0	1.063,2	6,1%
Crédito Extraordinário ¹	345,4	1.488,8	331,1%
PAC ²	4.394,1	7.623,2	73,5%
Outras ³	665,1	466,6	-29,9%
Compensação RGPS ⁴	-	-	-
Discrecionárias	23.372,1	27.481,2	17,6%
Min. da Saúde	9.372,9	11.110,8	18,5%
Min. dos Social	3.670,9	4.642,8	26,5%
Min. da Educação	3.483,7	4.105,1	17,8%
Min. da Defesa	1.415,6	1.487,7	5,1%
Min. da Ciência e Tec.	557,7	621,8	11,5%
Min. dos Agrário	216,2	203,7	-5,8%
Min. da Justiça	314,2	567,6	80,6%
Min. da Previdência	217,0	401,9	85,2%
Min. dos Transportes	182,6	239,7	26,5%
Min. das Cidades	75,3	367,2	387,6%
Diversas	3.858,9	3.733,4	-3,3%
Total	30.054,2	38.441,0	27,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

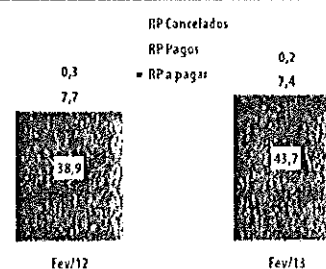
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de redução a zero de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de Inq. especial, transferências, ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADEN, doações, anistias, convênios, indenizações, Proim, Fundo Constitucional do DF, PHAF e integralização de cotas de empresas internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar - Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões



R\$ Milhões

**Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013**

Discriminação	Jan-Fev	
	2012	2013
Agricultura	2.634,1	693,0
Custeio Agropecuário	453,2	44,6
Investimento Rural	50,7	0,7
Preços Agrícolas	458,8	200,4
EGS	53,8	0,6
AGF	344,9	99,9
Sustent. de preços	69,0	100,0
Pronaf	1.546,4	234,3
Pesv	44,6	186,9
Atos 1	0,7	0,0
Carau	0,5	0,0
Fundo da Irrigação	19,2	8,4
Funcefal	18,7	22,2
Revitaliza	61,4	0,0
Outros	246,8	355,3
PSI	240,0	27,6
Op. Microcrédito (CQMPO)	58,0	72,1
Op. Microcrédito (EOPCO)	0,0	0,1
FMD	-12,5	0,0
Exportação (Pnex)	-72,7	192,5
Itaquê	34,1	63,0
Total	2.930,9	1.053,3

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R\$ Milhões

**Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007/2013**

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,1%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,6	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.260.375,3	7,8%	1.585.853,0	6,5%	1.706.522,2	9,1%
média 2011	3.508.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,4	8,1%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
fev/07	2.494.630,5	-	1.193.924,5	-	1.300.706,0	-
fev/08	2.709.363,5	8,6%	1.309.431,5	9,7%	1.399.932,0	7,6%
fev/09	2.961.612,5	9,3%	1.437.536,0	9,8%	1.524.076,5	8,9%
fev/10	3.190.763,0	7,7%	1.548.947,0	7,7%	1.641.816,0	7,7%
fev/11	3.423.568,5	7,3%	1.630.769,0	5,3%	1.792.799,5	9,1%
fev/12	3.610.982,5	5,5%	1.692.971,5	3,8%	1.918.011,0	7,0%
fev/13	3.767.793,0	4,3%	1.755.417,5	3,7%	2.012.375,5	5,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração



Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-fev	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,83%	11,25%
Pessoal e Encargos Social	4,52%	4,21%
Custeio e Capital	6,26%	6,99%
Despesas do FAT	0,57%	0,81%
Subsídios e Subvenções ¹	0,54%	0,23%
LOAS/RMV	0,70%	0,77%
Outras	4,44%	5,18%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: Dados sujeitos a alteração

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regulares e, a partir de 2009, despesas com reconhecimento de passivos.

98

TESOURO NACIONAL

Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012/2013			Variação %			
Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/13		Jan-Fev 2012	2013	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Arrecadação Bruta	25.645,0	24.566,7	-4,4%	44.614,9	50.151,6	12,4%
Contribuição Previdenciária	22.850,0	22.105,0	-3,3%	41.346,7	44.955,0	8,7%
Simplex	2.633,2	2.179,0	-17,2%	2.984,8	4.012,2	61,2%
CTF	20,3	7,0	-65,5%	39,9	27,3	-31,7%
Depósitos Judiciais	132,7	206,9	56,5%	221,8	319,1	52,9%
Refis	9,2	8,8	-5,0%	21,7	18,0	-17,3%
Compensação RGPSP ¹	0,0	0,0		0,0	0,0	
(-) Restituição/Redução	-42,9	-34,4	-19,9%	-218,9	-77,3	-61,7%
(-) Transferências a Terceiros	-4.191,0	-2.556,7	-39,0%	-5.995,9	-6.747,8	12,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.963,5	13,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.175,8	-3.461,1	-44,0%	-8.148,8	-9.636,9	18,3%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,20%	-1,30%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Exercício correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPSP) em função da desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.741/2012.

Em fevereiro de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 3,5 bilhões contra déficit de R\$ 6,2 bilhões em janeiro de 2013.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2013, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 3,5 bilhões, contra um déficit de R\$ 6,2 bilhões em janeiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

- i) aumento de R\$ 504,5 milhões (2,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de janeiro; e
- ii) redução de R\$ 2,2 bilhões (8,0%) nas despesas com benefícios frente a janeiro.

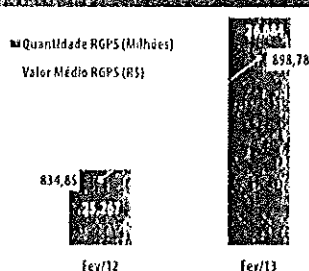


Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro bimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 1,20% para 1,30% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 1,5 bilhão (18,3%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 4,9 bilhões (12,8%). Isso se deve ao crescimento da massa salarial de 12,0% calculada para o período entre dezembro de 2012 a janeiro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência Social - Brasil - 2012/2013 - Média



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 6,4 bilhões (13,8%) comparativamente ao primeiro bimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 63,94 (7,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

e

ii) elevação de 816,6 mil (3,2%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 1,2 milhão aposentadorias (3,6%), de 344,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 111,7 mil benefícios de auxílio-doença (3,9%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012/2013					
Categorias	R\$ Bilhões		Variação %	R\$ PIB	
	2012	Jan.-Fev. 2013		Jan.-Fev. 2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	38.400,1	43.326,5	12,8%	5,68%	5,84%
Urbano	37.656,4	42.501,1	12,9%	5,57%	5,72%
Rural	743,6	825,5	11,0%	0,11%	0,11%
BENEFÍCIOS	46.548,9	52.963,5	13,8%	6,88%	7,14%
Urbano	35.978,5	40.950,7	13,8%	5,32%	5,52%
Rural	10.570,4	12.012,8	13,6%	1,56%	1,62%
RESULTADO PRIMÁRIO	-8.148,8	-9.636,9	18,3%	-1,20%	-1,30%
Urbano	-1.677,9	-1.550,4	-7,6%	0,25%	0,21%
Rural	-9.826,8	-11.187,3	13,8%	-1,45%	-1,51%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em mil benefícios

Tabela 10 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan - Fev		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.058	26.084	0,1%	50.457	52.142	3,3%
Previdenciárias	25.219	25.250	0,1%	48.794	50.470	3,4%
Aposentadorias	16.756	16.803	0,3%	32.386	33.558	3,6%
Idade	8.817	8.844	0,3%	16.975	17.661	4,0%
Invalidez	3.051	3.069	0,2%	6.028	6.133	1,7%
Tempo de contribuição	4.875	4.889	0,3%	9.385	9.761	4,0%
Pensão por morte	6.950	6.999	0,3%	13.632	13.970	2,5%
Auxílio-Doença	1.322	1.293	-2,2%	2.495	2.615	4,8%
Salário - maternidade	82	76	-6,5%	141	150	11,6%
Outros	89	79	-1,2%	139	159	14,6%
Acidentários	839	833	-0,6%	1.663	1.672	0,6%
Aposentadorias	182	182	0,3%	349	364	4,4%
Pensão por morte	122	122	-0,1%	247	244	-1,3%
Auxílio - doença	174	168	-3,4%	351	341	-2,6%
Auxílio - acidentário	296	295	0,1%	578	592	2,3%
Auxílio - suplementar	65	65	-0,4%	137	130	-5,1%

Fonte: Relatório da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração



Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 931,5 bilhões em fevereiro de 2013. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 20,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 20,6 bilhões no estoque da dívida interna líquida e redução de R\$ 600,3 milhões na dívida externa líquida.

Em fevereiro de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando redução de 3,9 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R\$ Bilhões

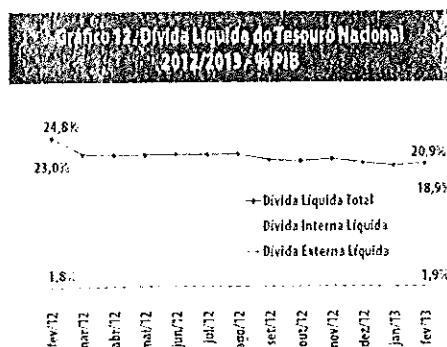
Discriminação	Jan/13	fev/13	Variação %	fev/12	fev/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	823.896,7	844.457,6	2,5%	963.513,0	844.457,6	-12,4%
Dívida Interna	2.700.221,3	2.728.214,4	1,0%	2.593.004,3	2.728.214,4	5,2%
Haveres Internos	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.665,4	87.065,1	-0,7%	75.481,7	87.065,1	15,3%
Dívida Externa	88.037,4	87.487,0	-0,6%	75.851,2	87.487,0	15,3%
Haveres Externos	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	911.562,1	931.522,7	2,2%	1.038.995,6	931.522,7	-10,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	20,6%	20,9%		24,8%	20,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: - Dados sujeitos a alteração

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a fevereiro de 2012, a DLTN diminuiu R\$ 107,5 bilhões, consequência da redução de R\$ 119,1 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R\$ 11,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 3,9 p.p. no mesmo período, passando de 24,8% em fevereiro de 2012 para 20,9% em fevereiro de 2013.

Dívida Interna Líquida

R\$ Bilhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013						
Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.709.221,8	2.728.214,4	1,0%	2.593.004,3	2.726.211,4	5,2%
Dívida Mobiliária	2.694.711,2	2.722.984,6	1,0%	2.583.853,3	2.722.984,6	5,4%
DPMFi em Poder do Público	1.337.767,8	1.864.096,5	1,4%	1.760.186,6	1.864.096,5	5,9%
DPMFi em Poder do Banco Central	893.194,4	895.360,5	0,2%	854.291,8	895.360,5	4,8%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-36.251,0	-36.492,3	0,7%	-30.625,1	-36.492,3	19,2%
Demais Obrigações Internas	5.510,6	5.229,7	-5,1%	9.151,1	5.229,7	-42,9%
II. HAVERES INTERNOS	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%
Disponibilidades Internas	536.856,4	540.731,4	0,7%	433.980,2	540.731,4	24,6%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.619,4	509.450,6	0,0%	484.254,8	509.450,6	5,2%
Haveres da Administração Indireta	298.388,5	301.639,4	1,1%	266.435,3	301.639,4	13,2%
Haveres Administrados pela STU	531.460,8	531.935,3	0,1%	444.820,1	531.935,3	19,6%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	823.896,7	844.457,6	2,5%	963.513,9	844.457,6	-12,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB ³	18,6%	18,9%		23,0%	18,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 4,1 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de fevereiro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 844,5 bilhões, apresentando um crescimento de R\$ 20,6 bilhões em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R\$ 28,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo aumento de R\$ 7,4 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,9 % em fevereiro de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R\$ 119,1 bilhões, passando de R\$ 963,5 bilhões, em fevereiro de 2012, para R\$ 844,5 bilhões em fevereiro de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 254,3 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R\$ 135,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 23,0% para 18,9%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 28,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 4,5 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 24,0 bilhões.



R\$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013						
Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan/12	Fev/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.837.767,8	1.864.096,5	1,4%	1.760.186,6	1.864.096,5	5,9%
LFI	430.029,4	437.495,9	1,7%	497.750,4	437.495,9	-12,1%
LIN	512.927,1	525.353,7	2,4%	470.872,9	525.353,7	11,6%
HII-B	616.415,9	615.994,4	-0,1%	503.107,9	615.994,4	22,4%
HII-C	64.340,7	64.966,6	1,0%	61.303,1	64.966,6	6,3%
HII-F	179.965,6	186.027,6	3,4%	193.041,5	186.027,6	-3,6%
Demais ¹	34.089,2	34.258,2	0,5%	34.310,8	34.258,2	-0,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.251,0	-36.492,3	0,7%	-30.625,1	-36.492,3	19,2%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	893.194,4	895.380,5	0,2%	854.291,8	895.380,5	4,8%
TOTAL	2.694.711,2	2.722.984,6	1,0%	2.583.853,3	2.722.984,6	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui FFA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 4,5 bilhões e apropriação de juros de R\$ 24,0 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 26,3 bilhões está associado à emissão líquida de R\$ 10,4 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R\$ 15,9 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R\$ 2,2 bilhões decorreu do resgate de R\$ 5,9 bilhões e da apropriação de juros no valor de R\$ 8,1 bilhões. Não houve emissão no mês de fevereiro.

R\$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013					
Discriminação	Saldo Jan/12	Fatores de Variação ²			Saldo Fev/13
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.837.767,8	23.387,3	-12.962,1	15.903,4	1.864.096,5
LFI	430.029,4	5.544,4	-214,1	2.136,3	437.495,9
LIN	512.927,1	8.701,8	-25,7	3.750,5	525.353,7
HII-B	616.415,9	4.071,2	-12.389,9	7.897,3	615.994,4
HII-C	64.340,7	0,0	-0,3	626,2	64.966,6
HII-F	179.965,6	4.694,9	-24,9	1.392,0	186.027,6
Demais ⁵	34.089,2	375,0	-307,1	101,1	34.258,2
EM PODER DO BANCO CENTRAL	893.194,4	0,0	-5.877,9	8.064,0	895.380,5
TOTAL	2.730.962,2	23.387,3	-18.840,0	23.967,4	2.759.476,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a penhora de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e FFA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 7,4 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o aumento de R\$ 3,9 bilhões nas disponibilidades internas e de R\$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta. Os saldos dos haveres administrados pela STN e dos haveres junto aos governos regionais não tiveram variações significativas no mês de fevereiro.

R\$ milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan/12	Fev/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	536.856,4	540.731,4	0,7%	433.980,2	540.731,4	24,6%
HAVERES LIGADOS AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.619,4	509.450,6	0,0%	484.254,6	509.450,6	5,2%
Lei 9.496/97	394.795,0	395.863,9	0,3%	370.187,7	395.863,9	6,9%
MP 2.185/01	65.496,3	65.840,2	0,5%	59.570,4	65.840,2	10,5%
Lei 8.727/93	20.854,0	20.462,9	-1,9%	26.016,2	20.462,9	-21,4%
Antecipação de Royalties	7.571,1	6.443,2	-14,9%	7.661,5	6.443,2	-15,9%
Bonus Beneficiadas	4.932,0	4.894,2	-0,8%	4.787,9	4.894,2	2,2%
Bonus Haveres	15.970,9	15.946,2	-0,2%	16.091,2	15.946,2	-0,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.388,5	301.639,4	1,1%	266.435,3	301.639,4	13,2%
FAT	169.181,8	170.342,8	0,7%	157.790,6	170.342,8	8,0%
Fundos Regionais	75.506,8	76.557,1	1,4%	67.763,5	76.557,1	13,0%
Demais	51.699,9	54.739,5	1,9%	40.881,2	54.739,5	34,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA SIN	531.460,8	531.935,3	0,1%	444.820,1	531.935,3	19,6%
TOTAL	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 1,2 bilhão no saldo do FAT, de R\$ 1,1 bilhão nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,0 bilhão nos demais fundos.



Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan/12	Fev/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.037,4	87.487,0	-0,6%	75.851,2	87.487,0	15,3%
Dívida Mobiliária	75.038,5	74.664,5	-0,5%	65.437,6	74.664,5	14,1%
Euro	2.346,9	2.165,4	-7,7%	3.927,0	2.165,4	-44,9%
Global US\$	59.339,5	59.032,5	-0,5%	49.807,8	59.032,5	18,5%
Global BRL	13.289,2	13.403,8	0,9%	11.594,0	13.403,8	15,6%
Demais	63,0	62,9	-0,2%	108,8	62,9	-42,2%
Dívida Contratual	12.998,9	12.822,5	-1,4%	10.413,6	12.822,5	23,1%
Organismos Internacionais	7.173,3	7.164,6	-0,1%	6.302,1	7.164,6	13,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.825,6	5.657,9	-2,9%	4.111,6	5.657,9	37,6%
II. HAVRES EXTERNOS	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.665,4	87.065,1	-0,7%	75.481,7	87.065,1	15,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	2,0%	1,9%		1,8%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

Em fevereiro de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 87,1 bilhões. Em percentual do PIB houve redução de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 1,9%.

Em fevereiro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 87,1 bilhões, contra R\$ 87,7 bilhões em janeiro. Houve redução de R\$ 600,3 milhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou no mês uma diminuição de R\$ 704,4 milhões e houve resgate líquido de R\$ 440,9 milhões no mesmo período. A apropriação de juros totalizou R\$ 594,9 milhões.

R\$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Saldo Jan/13	Fatores de Variação ¹				Saldo Fev/13
		Emissões	Resgates	Juros ²	Variação Cambial ³	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ¹	75.038,5	0,0	-395,5	507,3	-485,8	74.664,5
Global US\$	59.339,5	0,0	-296,7	374,7	-385,0	59.032,5
Euro	2.346,9	0,0	-98,7	12,7	-100,4	2.165,4
Global BRL	13.289,2	0,0	0,0	114,6	0,0	13.403,8
Demais	63,0	0,0	0,0	0,3	-0,4	62,9
DÍVIDA CONTRATUAL	12.998,9	0,5	-45,9	87,5	-218,6	12.822,5
Org. Internacionais	7.173,3	0,5	-17,0	54,5	-46,7	7.164,6
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.825,6	0,0	-28,9	33,0	-171,8	5.657,9
TOTAL	88.037,4	0,5	-441,4	594,9	-704,4	87.487,0

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outras ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final do período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMT.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 11,6 bilhões, passando de R\$ 75,5 bilhões, em fevereiro de 2012, para R\$ 87,1 bilhões, em fevereiro de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,3% (R\$ 74,7 bilhões) e a dívida contratual representa 14,7% (R\$ 12,8 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional reduziu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, aumentou 0,1 p.p., passando de 1,8% em fevereiro de 2012 para 1,9% em fevereiro de 2013.



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas Primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

Tabela A10 – Dividendos pagos à União

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged -- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE -- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins -- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF -- Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS -- Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL -- Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea -- Empresa Gestora de Ativos
FAT -- Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS -- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel -- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND -- Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE -- Fundo de Participação de Estados
FPM -- Fundo de Participação de Municípios
FSB -- Fundo Soberano do Brasil
Fundeb -- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS -- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI -- Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II -- Imposto de Importação
INSS -- Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF -- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI -- Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF -- Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ -- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF -- Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS -- Lei Orgânica de Assistência Social
PAC -- Programa de Aceleração do Crescimento
Paes -- Parcelamento Especial
Pasep -- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA -- Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN -- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB -- Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 2 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

FEVEREIRO / 2013

Comentários

Em Fevereiro de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 34,5%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 12.776.861,3 (mil), ante R\$ 9.496.750,0 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas>
- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2012			2013			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/13 Jan/13	Fev/13 Fev/13	Até Fev/13 Fev/13
FPM	4.545.184,8	5.498.091,5	10.043.276,2	4.856.292,7	6.533.622,3	11.389.915,0	34,5%	18,8%	13,4%
FPE	4.343.176,4	5.253.731,7	9.596.908,1	4.640.457,3	6.243.239,0	10.883.696,3	34,5%	18,8%	13,4%
IPI-Exp	144.151,5	301.143,4	445.294,9	346.222,9	265.840,4	612.063,3	-23,2%	-11,7%	37,5%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	+ 37,0 %	34,5%	+ 37,0 %	34,5%	- 6,0 %	-23,2%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAR/FEV	ABR/MAR	MAI/ABR
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 37,0 %	+34,0%	+8,0%
IPI - EXP	+12,0%	+32,0%	+5,0%



Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2013 a 20/02/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3º DEC	2.506.279	25.010.471	27.516.751	FEV/1º DEC	4.732.881	4.953.015	200.502	9.886.399
FEV/1º DEC	418.941	1.611.986	2.030.927	FEV/2º DEC	349.319	365.567	33.515	748.402
FEV/2º DEC	397.785	6.352.438	6.750.223	FEV/3º DEC	1.161.038	1.215.040	31.823	2.407.901
TOTAL	3.323.005	32.974.896	36.297.901	TOTAL	6.243.239	6.533.622	265.840	13.042.702

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos da dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	34.733,3	213.581,2	12,3
ALAGOAS	AL	155.699,5	259.725,0	417,0
AMAZONAS	AM	100.122,3	174.211,3	1.679,2
AMAPÁ	AP	25.535,0	213.019,3	561,9
BAHIA	BA	596.660,4	586.627,2	13.795,2
CEARÁ	CE	324.668,1	458.060,2	1.755,9
DISTRITO FEDERAL	DF	11.048,2	43.090,8	336,9
ESPIRITO SANTO	ES	113.424,5	93.648,6	14.997,4
GOIÁS	GO	238.440,6	177.501,5	4.861,9
MARANHÃO	MA	271.871,9	450.649,5	2.649,3
MINAS GERAIS	MG	855.969,6	278.105,1	39.044,7
MATO GROSSO DO SUL	MS	99.534,5	83.159,9	3.878,5
MATO GROSSO	MT	120.646,9	144.087,7	3.292,6
PARÁ	PA	240.445,5	381.586,8	16.523,7
PARAÍBA	PB	211.223,0	298.982,5	310,6
PERNAMBUCO	PE	322.066,2	430.796,0	1.969,6
PIAUI	PI	173.379,8	269.795,3	51,1
PARANÁ	PR	440.638,4	180.005,1	20.247,0
RIO DE JANEIRO	RJ	196.908,0	95.378,0	50.452,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	164.667,8	260.836,3	242,8
RONDÔNIA	RO	57.602,1	175.784,6	474,1
RORAIMA	RR	23.170,4	154.876,0	14,1
RIO GRANDE DO SUL	RS	439.192,9	147.015,8	21.026,4
SANTA CATARINA	SC	254.331,7	79.901,0	13.771,9
SERGIPE	SE	97.570,6	259.425,3	125,9
SÃO PAULO	SP	871.157,8	62.432,4	53.168,1
TOCANTINS	TO	92.913,2	270.956,6	179,6
TOTAL		6.533.622,3	6.243.239,0	265.840,4

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- <https://www.lesouro.fazenda.gov.br/pl/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

31/10/2013
-105-

Tabela 1.1 - Despesa Primária do Governo Central - Brasil - Mensal - 1997 a 2013

Discriminação	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abr/12	Mai/12	Jun/12	Jul/12	Ago/12	Sep/12	Out/12	Nov/12	Dez/12	2012	2013
RECEITA TOTAL	37.755,2	38.009,9	36.812,1	38.623,6	39.037,2	38.709,9	38.780,1	38.461,1	38.113,5	38.609,5	38.572,1	38.710,1	452.911,1	452.911,1
Receitas da Tesouro Nacional	58.712,5	60.652,7	74.804,1	59.360,9	58.188,0	65.726,7	59.005,1	59.594,1	68.459,0	60.345,8	75.674,9	95.530,5	54.003,8	54.003,8
Receita Bruta	59.314,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.918,0	69.294,1	61.721,6	61.955,1	70.288,8	61.914,2	76.916,1	95.945,1	54.161,1	54.161,1
Impostos	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.511,6	30.714,5	25.618,4	26.871,9	32.247,0	29.812,0	34.290,2	47.816,0	25.775,1	25.775,1
Contribuições	27.663,5	23.722,4	25.436,0	27.962,6	24.131,6	26.255,1	21.593,4	25.111,2	27.437,9	23.971,4	40.710,3	36.053,1	25.112,1	25.112,1
Demais ¹⁾	10.988,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5	11.704,8	9.970,0	10.603,9	7.130,6	15.916,1	11.476,4	5.670,7	5.670,7
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
(-) Restituições	-607,0	439,9	-550,6	-845,9	2.790,0	3.508,4	2.716,5	-2.361,0	1.821,0	1.508,4	1.101,7	401,8	741,0	741,0
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	-5,8	0,0	0,0	-5,4	0,0	0,0
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9	21.631,8	22.284,0	22.534,6	21.610,7	22.381,3	22.477,6	38.636,6	21.411,0	21.935,5	21.935,5
Receitas da Previdência Social - Urbano ²⁾	18.445,8	21.765,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6	21.112,1	21.918,7	21.993,4	38.035,5	20.990,9	21.510,2	21.510,2
Receitas da Previdência Social - Rural ³⁾	356,5	455,9	560,8	533,5	508,2	447,4	496,0	498,6	462,6	484,2	601,1	420,1	425,3	425,3
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	242,5	222,8	232,3	290,1	220,7	155,4	273,7	206,2	535,8	222,6	369,9	369,9
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.151,9	12.355,9	16.554,7	18.050,0	13.443,8	13.421,1	11.204,1	10.413,1	17.307,5	18.395,4	19.367,1	15.721,1	21.111,1	21.111,1
Transferências Constitucionais (FPI, IR e outros)	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,7	8.534,6	9.418,4	8.291,5	8.766,1	11.725,9	16.137,5	12.303,7	16.303,4	16.303,4
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ⁴⁾	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0	0,0	57,0	0,0	0,0	1,7	0,0	0,0
Demais Transferências	4.712,2	2.660,4	4.243,3	4.618,5	1.944,1	2.456,4	4.628,5	2.521,6	3.155,4	4.552,5	3.667,3	3.256,4	4.645,1	4.645,1
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1 - 2)	50.552,3	20.816,0	80.254,5	63.544,0	56.556,4	36.986,7	62.555,0	70.125,1	75.900,3	75.900,3	75.900,3	75.900,3	75.900,3	75.900,3
DESPESA TOTAL	54.127,7	63.175,3	69.038,1	61.756,4	65.455,1	77.821,0	67.343,5	69.213,5	69.402,1	69.402,1	69.402,1	69.402,1	69.402,1	69.402,1
Despesas da Tesouro Nacional	30.023,9	38.698,6	41.632,8	37.053,6	40.784,2	47.692,2	38.163,2	35.246,7	43.539,0	40.758,8	46.362,9	47.600,6	35.875,0	35.875,0
Pessoal e Encargos Sociais ⁵⁾	14.225,8	13.855,8	15.977,4	14.352,2	14.765,2	18.199,7	14.109,7	14.010,5	14.177,1	16.613,2	19.412,1	16.511,6	11.715,1	11.715,1
Custeio e Capital	15.611,4	24.870,8	25.477,5	22.512,0	25.847,4	29.245,4	23.867,9	20.990,6	29.123,4	24.095,7	26.950,9	11.054,4	20.729,9	20.729,9
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6	4.312,6	3.275,3	4.319,2	2.938,5	2.520,8	1.573,8	2.520,8	2.520,8
Abono e Seguro Desemprego	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4	4.276,6	3.203,9	4.274,1	2.891,8	2.441,2	1.547,2	2.441,2	2.441,2
Demais Despesas do FAT	32,0	43,5	24,1	24,9	27,2	38,2	40,9	21,4	45,1	38,7	85,7	26,4	11,4	11,4
Subsídios e Subvenções Econômicas ⁶⁾	408,4	626,7	707,7	719,7	756,9	594,3	-134,8	196,4	1.171,1	793,5	547,0	863,7	863,7	863,7
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	85,6	388,3	1.730,3	398,5	289,4	339,9	-399,0	-62,2	739,8	432,1	193,9	501,2	501,2	501,2
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	254,5	264,1	258,5	431,3	361,4	353,1	333,5	305,7	305,7
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ⁷⁾	2.425,6	2.411,1	2.447,8	2.463,1	2.450,0	2.475,2	2.481,0	2.485,8	2.508,4	2.511,3	2.207,8	2.212,0	2.251,7	2.251,7
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.238,2	18.980,0	18.779,0	16.815,6	19.769,1	18.362,2	17.204,1	16.183,1	21.124,7	17.762,3	21.344,2	23.673,1	14.767,9	14.767,9
Outras Despesas de Custeio	9.372,0	12.884,3	13.354,5	11.668,2	13.201,2	12.437,8	13.432,1	15.415,5	13.803,7	16.251,0	14.051,5	12.062,3	12.062,3	12.062,3
Outras Despesas de Capital ⁸⁾	1.866,2	6.095,7	5.424,6	5.147,4	6.567,9	5.924,4	3.765,1	2.751,1	5.089,2	1.958,6	4.587,2	2.015,6	2.015,6	2.015,6
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	102,1	182,9	180,5	175,5	247,1	186,0	115,5	238,5	110,9	304,7	36,4	316,7	316,7
Benefícios Previdenciários	23.945,8	23.985,9	27.081,2	24.394,0	24.389,2	24.865,0	27.470,8	31.731,7	25.200,0	27.859,1	32.063,8	27.586,8	25.376,6	25.376,6
Benefícios Previdenciários - Urbano ⁹⁾	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9	20.404,8	26.146,4	19.557,4	20.709,3	25.973,9	21.090,0	19.881,7	19.881,7
Benefícios Previdenciários - Rural ¹⁰⁾	5.403,1	5.394,7	6.056,3	5.493,3	5.494,8	5.592,1	7.066,0	6.585,3	5.642,6	7.149,8	6.089,9	6.496,8	5.494,9	5.494,9
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	319,3	311,2	292,0	324,6	309,7	298,2	339,0	345,5	509,3	216,3	313,9	313,9
FUNDO DE RESERVA DO BRASIL - FBR ¹¹⁾	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
Tesouro Nacional	10.502,7	9.468,2	16.608,6	4.446,7	1.958,0	6.620,3	6.692,5	12.484,4	12.616,4	1.391,2	21.744,7	32.355,1	-3.007,7	-3.007,7
Previdência Social (RGPS) ¹²⁾	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.573,1	-2.757,3	-2.581,0	-4.936,7	-11.122,0	-2.818,7	-5.381,4	6.572,8	-6.175,8	-3.461,1	-3.461,1
Previdência Social (RGPS) - Urbano ¹³⁾	-96,8	3.197,3	179,9	2.366,7	2.220,2	2.563,7	1.633,8	-5.034,3	2.361,3	1.290,1	12.051,6	-78,7	1.628,5	1.628,5
Previdência Social (RGPS) - Rural ¹⁴⁾	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.939,8	-4.980,5	-5.144,7	-6.570,0	-6.086,7	-5.180,0	-6.671,6	-5.438,8	-6.097,7	-5.096,6	-5.096,6
Banco Central ¹⁵⁾	30,3	-63,0	-76,8	-88,4	-79,7	-34,6	-89,0	-141,7	-65,3	-139,4	6,5	11,3	56,0	56,0
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6	2.611,5	1.107,3	1.221,7	1.712,1	1.321,7	25.426,1	25.426,1	25.426,1	25.426,1
DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 - 5)	5.352,6	2.645,7	11.716,7	1.745,7	1.321,6									

	fev/13	mar/13	abr/13	maio/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	jan/14	fev/14
1. RECEITA TOTAL	77.752,2	84.101,9	96.212,1	81.605,6	80.032,2	88.349,8	81.760,4	81.361,3	91.113,9	83.029,6	114.822,3	117.169,1	76.760,2
Receita do Orçamento Nacional	58.712,5	70.652,7	71.804,1	59.510,9	56.186,0	65.185,7	59.095,1	59.534,1	68.352,0	69.335,2	75.674,4	65.539,5	54.054,3
Receita Bruta	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.254,1	61.721,6	61.955,1	70.288,8	61.914,2	76.976,7	95.945,7	54.763,7
Impostos	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4	26.871,9	32.747,0	29.812,0	34.290,2	47.916,0	25.775,7
IR	17.547,7	21.527,5	27.837,1	17.714,5	21.933,6	21.993,2	16.607,9	17.823,3	23.119,1	20.537,6	25.005,6	38.139,8	17.846,6
IR - Pessoa Física	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2	1.858,9	1.819,4	1.614,9	2.385,0	1.141,9	1.141,2	1.056,4
IR - Pessoa Jurídica	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0	5.707,7	6.918,4	11.773,7	6.654,8	7.866,1	22.655,5	7.642,9
IR - Retido na Fonte	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.560,1	9.036,2	9.055,6	9.730,8	11.497,8	15.937,5	14.343,0	9.142,3
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2	5.555,9	5.788,0	5.645,1	7.627,9	6.614,8	8.645,9	5.884,1
IRRF - Rendimentos do Capital	1.666,4	1.803,9	2.465,3	2.060,3	6.313,1	1.927,3	1.872,7	1.620,5	2.038,5	1.852,4	6.244,7	2.941,1	1.730,2
IRRF - Remessas ao Exterior	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5	982,3	981,8	1.375,5	1.306,3	2.343,3	1.857,9	657,2
IRRF - Outros Rendimentos	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1	675,3	695,2	671,7	706,2	794,7	858,1	670,8
IPI	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.457,0	3.650,7	3.674,2	3.645,9	3.936,8	3.876,1	4.461,2	3.080,1
IPI - Fuero	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	235,8	303,5	372,1	333,8	476,1	318,8	1.016,6	93,1
IPI - Bebidas	235,7	251,2	267,1	218,3	242,8	251,2	211,1	248,3	161,1	358,0	255,2	439,8	346,1
IPI - Automóveis	404,4	395,0	452,2	464,5	164,0	377,6	144,6	322,1	198,0	307,7	344,7	271,0	271,9
IPI - Vinculado à Importação	1.233,0	1.355,5	1.265,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5	1.477,5	1.176,8	1.421,6	1.300,0	1.210,2	1.200,5	914,5
IPI - Outros	1.314,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.569,2	1.432,0	1.553,0	1.604,9	1.531,4	1.607,0	1.717,2	1.533,3	1.424,6
IOF	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1	2.344,6	2.461,7	2.335,5	2.468,4	2.706,6	2.776,4	2.440,7
Imposto de Importação	2.172,0	2.415,7	2.243,3	2.740,3	2.538,8	2.719,9	2.962,6	2.511,5	3.070,6	2.753,7	2.644,9	2.973,4	2.394,6
Outros	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4	17,6	403,1	75,7	55,5	57,1	15,2	13,7
Contribuições	22.662,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4	25.117,2	27.497,9	24.971,4	26.740,3	36.653,1	23.117,1
COFINS	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.490,5	15.187,1	15.246,8	15.265,9	15.530,4	16.792,1	17.487,1	13.263,1
CPMF	42,1	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5	6,8	5,4	9,7	4,6	46,9	4,4	8,1
CSLL	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.190,4	5.826,5	3.261,5	3.876,7	6.181,1	3.512,9	4.136,7	11.362,2	4.168,2
CIDF - Combustíveis	399,1	436,1	416,9	394,7	426,9	224,1	0,8	0,7	-2,5	0,8	2,8	0,8	0,9
PIS/Pasep	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.669,9	3.894,8	3.835,2	3.922,4	4.023,5	3.927,3	3.897,2	4.236,9	4.633,0	3.663,7
Salário Educação	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.157,4	1.183,5	1.196,1	1.184,2	1.218,1	1.233,1	2.147,0	1.309,9
Outras ^{1,2}	466,8	428,9	718,4	832,7	784,3	719,8	836,2	762,0	872,1	707,4	791,9	1.018,6	772,4
Demais	10.939,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.314,5	11.704,8	9.970,0	10.603,9	7.130,8	15.946,1	11.476,6	5.870,7
CPSS ³	856,2	908,6	868,9	945,2	866,4	891,0	886,6	891,1	1.533,9	1.018,7	814,0	936,3	
Cota parte de compensações financeiras	1.652,9	1.557,0	5.814,4	1.634,0	1.696,4	5.665,5	1.561,0	1.702,2	5.395,9	1.774,8	1.750,1	6.106,7	1.892,3
Diretamente arrecadadas	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.069,7	2.811,8	3.567,5	2.635,1	2.553,6	4.290,0	3.989,3	2.695,5
Concessões	15,5	15,1	35,5	407,6	12,9	54,7	210,8	12,1	1.098,9	41,0	15,1	278,1	14,5
Dividendos	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6	16,0	610,4	7.644,5	0,1	0,0
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	875,6	1.878,5	198,4	1.655,4	444,2	312,6	406,0	199,5	561,0	597,1	1.721,7	785,4	342,1
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.508,4	-2.716,5	-2.361,0	-1.874,0	-1.568,4	-1.301,7	-409,8	-760,0
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	-5,8	0,0	0,0	-5,4	0,0
Receita do Provedor da Social	18.002,1	22.221,4	21.765,6	21.620,9	21.631,9	22.281,0	22.534,6	21.630,7	23.351,3	22.471,6	38.636,6	21.413,0	21.911,5
Urbana	18.445,8	21.768,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6	21.112,1	21.918,7	21.929,4	38.035,5	20.990,9	21.510,2
Rural	356,5	452,9	560,8	533,5	508,3	447,4	496,0	498,7	462,6	478,2	601,1	420,2	405,3
Receitas do Provedor Central	234,4	217,8	242,5	227,8	212,3	250,1	220,7	156,3	171,7	206,7	515,8	217,6	81,1
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL⁴	31.150,9	12.769,4	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.473,2	14.269,4	10.463,1	12.191,5	11.836,9	39.257,1	15.574,8	21.386,5
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6	9.418,4	8.291,5	8.766,1	11.725,9	16.137,5	12.303,7	16.303,4
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5,6}	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0	315,0	2.112,5	162,5	0,0	0,0
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0	0,0	57,0	0,0	0,0	1,7	0,0
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4	4.628,5	2.571,6	3.155,4	4.557,5	3.667,3	3.269,4	4.883,1
Salário Educação	1.161,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7	691,3	709,9	716,0	710,1	731,3	739,9	1.268,2
Outros ⁷	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3	3.313,9	1.053,9	1.355,1	3.027,9	1.366,7	1.347,1	1.579,0
Fundo IF Fundeb ⁸	0,0	696,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9	606,9	755,2	755,2	755,2	1.510,5	1.130,4	0,0
Outras	12,5	16,6	12,3	15,9	15,8	18,5	16,5	52,5	327,1	61,3	58,9	52,1	15,9
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	46.597,3	70.811,0	80.254,3	63.547,0	66.586,3	76.865,5	67.551,0	70.496,7	78.810,4	64.611,7	91.801,0	101.544,1	55.101,7

1 - Diferença de 100 milhões

2 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

3 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

4 - Diferença de 100 milhões

5 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

6 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

7 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

8 - A partir de 2014, a receita de cota parte de compensações financeiras é considerada como receita de cota parte de compensações financeiras

Tabela 1.3. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal - 2000 a 2013
R\$ Milhões

Dividendos	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
Banco do Brasil	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6	16,0	630,4	7.644,5	0,1	0,0
BNB	710,0	0,0	0,0	578,8	0,0	479,4	199,4	415,4	0,0	155,4	431,9	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0	6,8	0,0	0,0	0,0	115,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Caixa	3.500,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.860,5	4.000,0	1.259,8	0,0	0,0	2.317,4	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0	1.500,0	0,0	0,0	4.700,0	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	400,0	0,0	425,0	0,0	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0	0,0	707,8	17,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	101,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	47,6	0,0	0,0
Demais	673,7	0,0	0,0	1.212,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	78,0	3,2	69,8	130,5	166,4	0,1	13,3	27,3	16,0	50,0	147,5	0,1	0,0

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nota: Em março de 2003 houve reclassificação dos dividendos pagos pelo Banco do Brasil em função de recolhimento depositado originalmente em conta indevida.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.



108

Senado Federal
SGM
Fls. nº 112
Protocolo Legislativo

El grupo de desarrollo de la tecnología de la información, el cual se creó en 1994, es el responsable de la implementación de la estrategia de desarrollo de la tecnología de la información en la Universidad de los Andes. Este grupo de trabajo se encuentra integrado por representantes de las diferentes facultades y departamentos de la Universidad, así como por expertos en el área de la tecnología de la información. El grupo de desarrollo de la tecnología de la información se encuentra integrado por representantes de las diferentes facultades y departamentos de la Universidad, así como por expertos en el área de la tecnología de la información.

Descrição	2009		2010		2011		2012	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
1. RECEITAS	747.402,8	22,8%	853.142,4	22,6%	1.034.106,4	24,2%	1.123.911,2	25,5%
1.1. Recolhimento Bruto	520.704,0	16,07%	603.384,5	16,00%	715.740,3	17,28%	806.456,5	18,32%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-54,8	0,00%	-107,0	0,00%	-273,9	-0,01%	-144,1	0,00%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	19.687,6	0,61%	20.781,7	0,54%	22.857,0	0,55%	19.782,3	0,4%
1.4. Receita das Operações de Crédito	2.888,1	0,09%	2.503,3	0,07%	2.789,5	0,07%	3.457,4	0,08%
1.5. Receita do Salário Educação	10.666,0	0,33%	12.264,2	0,33%	14.383,9	0,35%	16.374,9	0,37%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	183.512,1	5,66%	214.815,7	5,70%	248.609,6	6,00%	277.978,2	6,31%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
2. DESPESAS	707.371,9	24,1%	905.944,8	23,6%	1.059.959,7	25,5%	1.167.029,1	26,5%
2.1. Liberações Vinculadas	156.438,3	4,83%	176.276,7	4,68%	213.202,6	5,15%	233.200,6	5,30%
Transferências a Fundos Constitucionais	103.875,6	3,21%	112.550,9	2,99%	138.556,1	3,34%	142.556,8	3,24%
Demais transferências a Estados e Municípios	19.227,0	0,59%	24.289,8	0,64%	28.986,3	0,70%	33.254,4	0,76%
Transferência da Lei Complementar 87	3.900,0	0,12%	3.900,0	0,10%	3.900,0	0,09%	3.900,0	0,09%
Outras Vinculações	29.435,7	0,91%	35.536,0	0,94%	41.760,2	1,03%	53.463,4	1,21%
2.2. Liberações Ordinárias	640.933,5	19,79%	730.658,2	19,38%	846.757,1	20,44%	933.828,5	21,21%
Pessoal e Encargos Sociais	165.997,9	5,12%	182.251,4	4,83%	196.833,6	4,75%	204.828,0	4,65%
Encargos da Dívida Contratual	13.325,0	0,41%	18.192,7	0,48%	8.297,7	0,20%	7.199,1	0,16%
Dívida Contratual Interna	1.172,2	0,04%	1.160,5	0,03%	1.759,1	0,04%	1.003,9	0,02%
Dívida Contratual Externa	12.152,8	0,38%	17.032,2	0,45%	6.538,6	0,16%	6.195,2	0,14%
Encargos da DPMF - Mercado	82.652,8	2,55%	79.104,9	2,10%	81.880,8	1,98%	76.281,5	1,73%
Benefícios Previdenciários	221.983,0	6,85%	253.475,0	6,72%	286.595,4	6,92%	322.863,3	7,33%
Capital e Investimento	152.860,9	4,72%	193.961,6	5,14%	266.958,3	6,44%	315.745,7	7,17%
Operações Oficiais de Crédito	4.113,9	0,13%	3.672,6	0,10%	6.181,4	0,15%	6.910,8	0,16%
Restos a Pagar	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
3. RESULTADO FINANCEIRO DO B.S. (1 - 2)	-59.969,0	-1,85%	-52.792,4	-1,43%	-55.853,3	-1,35%	-43.118,0	-0,98%
4. FLUXO DE FINANCIAMENTO	407.452,9	12,58%	458.079,3	12,15%	396.071,5	9,56%	457.274,5	10,3%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	392.538,6	12,17%	442.040,9	11,72%	376.989,9	9,10%	431.999,0	9,81%
4.2. Outras Operações de Crédito	14.914,3	0,45%	16.038,4	0,43%	19.081,6	0,46%	25.275,5	0,57%
5. DESPESAS	326.925,7	9,88%	368.522,5	9,77%	376.594,4	9,09%	391.763,3	8,90%
5.1. Amortização da Dívida Interna	305.624,6	9,43%	346.508,3	9,19%	364.298,2	8,79%	384.737,0	8,74%
Resgate de Títulos - Mercado	303.358,4	9,36%	344.198,1	9,13%	361.331,7	8,72%	381.959,6	8,68%
Dívida Contratual	2.266,2	0,07%	2.310,2	0,06%	2.966,5	0,07%	2.777,5	0,06%
5.2. Amortização da Dívida Externa	14.401,1	0,44%	22.014,2	0,58%	12.296,2	0,30%	7.026,2	0,16%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
6. REFINANCIAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	89.180,7	2,75%	97.847,8	2,60%	15.658,7	0,38%	50.019,5	1,14%
7. RESULTADO REFINANCIAMENTO TESOURO/BALANÇO	110.413,8	0,50%	-15.916,5	-0,42%	25.143,3	0,61%	161.210,5	3,67%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	40.492,0	1,25%	19.847,8	0,53%	-11.212,5	-0,27%	184.102,8	4,18%
Memo	3.239.404,0		3.770.084,9		4.143.013,3		4.402.537,1	
PIB Nominal **								

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

17. Valores apurados pelo conceito de "liberação", que corresponde a disponibilização, por parte do SIN, de fontes de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas de sua publicação por este sistema em respeito aos valores efetivamente realizados e contabilizados por meio da concessão de em.

Fonte: Banco Central

Tabela 3.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central^{1/} - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R\$ Milhões

Discriminação	dez/12	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	18.058,1	107.629,9	32.789,7	5.039,6	5.299,7	18.941,7	34.267,9	49.686,2	4.462,1	23.220,4	16.252,2	4.894,1	5.452,4		
Emissão de Títulos	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1	30.073,0	0,0	0,0	18.345,4	10.997,4	0,0	0,0		
Remuneração das Disponibilidades	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8	4.057,6	4.277,4	4.327,2	4.674,8	5.137,9	4.327,0	4.933,9		
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3	125,7	134,9	200,2	116,8	567,0	528,5		
Resultado do Banco Central	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	45.283,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
2. DESPESAS NO BACEN	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0	37.990,4	19.857,8	0,0	11.464,4	3.411,0	0,0	21.000,0	5.000,0		
Resgate de Títulos	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.694,1	0,0	10.964,4	0,0	0,0	21.000,0	0,0		
Encargos da DPMF	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.174,3	4.163,6	0,0	500,0	3.411,0	0,0	3.000,0	6.000,0		
3. RESULTADO (1 - 2)	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.710,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2	-7.002,2	19.809,4	16.252,2	-19.105,9	-537,5		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OR's.



109

Tabela 3.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Anual - 1997 a 2012

R\$ Milhões e % PIB

	2009		2010		2011		2012	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	132.606,2	4,28%	105.732,6	2,80%	249.665,9	6,03%	319.752,3	7,26%
Emissão de Títulos	104.030,2	3,21%	56.861,0	1,51%	186.277,0	4,50%	117.106,9	2,66%
Remuneração das Disponibilidades	32.683,5	1,01%	36.061,2	0,96%	43.543,7	1,05%	51.273,9	1,16%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.892,5	0,06%	1.810,3	0,05%	2.361,7	0,06%	2.614,7	0,06%
Resultado do Banco Central	0,0	0,00%	11.006,3	0,29%	17.483,5	0,42%	148.767,3	3,38%
2. DESPESAS NO BACEN	125.572,3	3,88%	121.655,4	3,23%	224.522,6	5,42%	158.052,2	3,59%
Resgate de Títulos	99.097,1	3,06%	91.224,0	2,42%	185.637,1	4,48%	117.440,4	2,67%
Encargos da DPMF	26.475,3	0,82%	30.431,4	0,81%	38.885,5	0,94%	40.611,9	0,92%
3. RESULTADO (1 - 2)	13.033,8	0,40%	-15.916,5	-0,42%	25.143,3	0,61%	161.710,5	3,67%
Memo:								
PIB Nominal ^{2/}	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

2/ Fonte: Banco Central

131300
1110

Tabela 2.1. Dúvida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal - 2006 a 2013
R\$ Milhões

1. Dívida Interna Líquida		2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007	3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017	3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027	3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037	3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047	3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057	3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067	3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077	3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	3087	3088	3089	3090	3091	3092	3093	3094	3095	3096	3097	3098	3099	3100	3101	3102	3103	3104	3105	3106	3107	3108	3109	3110	3111	3112	3113	3114	3115	3116	3117	3118	3119	3120	3121	3122	3123	3124	3125	3126	3127	3128	3129	3130	3131	3132	3133	3134	3135	3136	3137	3138	3139	3140	3141	3142	3143	3144	3145	3146	3147	3148	3149	3150	3151	3152	3153	3154	3155	3156	3157	3158	3159	3160	3161	3162	3163	3164	3165	3166	3167	3168	3169	3170	3171	3172	3173	3174	3175	3176	3177	3178	3179	3180	3181	3182	3183	3184	3185	3186	3187	3188	3189	3190	3191	3192	3193	3194	3195	3196	3197	3198	3199	3200	3201	3202	3203	3204	3205	3206	3207	3208	3209	3210	3211	3212	3213	3214	3215	3216	3217	3218	3219	3220	3221	3222	3223	3224	3225	3226	3227	3228	3229	3230	3231	3232	3233	3234	3235	3236	3237	3238	3239	3240	3241	3242	3243	3244	3245	3246	3247	3248	3249	3250	3251	3252	3253	3254	3255	3256	3257	3258	3259	3260	3261	3262	3263	3264	3265	3266	3267	3268	3269	3270	3271	3272	3273	3274	3275	3276	3277	3278	3279	3280	3281	3282	3283	3284	3285	3286	3287	3288	3289	3290	3291	3292	3293	3294	3295	3296	3297	3298	3299	3300	3301	3302	3303	3304	3305	3306	3307	3308	3309	3310	3311	3312	3313	3314	3315	3316	3317	3318	3319	3320	3321	3322	3323	3324	3325	3326	3327	3328	3329	3330	3331	3332	3333	3334	3335	3336	3337	3338	3339	3340	3341	3342	3343	3344	3345	3346	3347	3348	3349	3350	3351	3352	3353	3354	3355	3356	3357	3358	3359	3360	3361	336
---------------------------	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-----

Tabela 5.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Anual - 1997 a 2012
 RN: R\$ bilhões e % do PIB

Descrição	2009		2010		2011		2012	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
1. RECEITA TOTAL	239.104,5	22,8%	919.773,1	23,4%	550.406,1	23,9%	1.062.265,3	24,1%
Receitas da Tesoura Nacional	555.053,8	17,1%	705.297,4	18,7%	741.295,7	17,5%	783.439,3	17,8%
Receita Bruta	509.846,0	17,6%	719.530,9	19,1%	757.428,7	18,3%	802.830,6	18,7%
Impostos	253.170,3	8,0%	296.455,4	7,9%	355.692,6	8,0%	372.665,7	8,5%
Contribuições	212.514,0	6,6%	249.629,5	6,6%	285.659,5	6,9%	304.504,9	6,9%
Demais ¹⁾	99.161,7	3,1%	173.446,1	4,6%	115.876,7	2,8%	125.660,0	2,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	-	-	74.807,6	2,0%	-	-	0,0	-
(-) Restituições	-14.737,4	-0,5%	-14.134,9	-0,4%	-15.858,2	-0,4%	-19.249,1	-0,4%
(-) Incentivos Fiscais	-54,8	0,0%	-98,6	0,0%	-273,9	0,0%	-142,2	0,0%
Receitas da Previdência Social	182.008,4	5,6%	211.968,4	5,6%	245.821,9	5,9%	275.764,7	6,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano ²⁾	177.444,3	5,5%	207.154,0	5,5%	240.535,9	5,8%	270.001,6	6,1%
Receitas da Previdência Social - Rural ³⁾	4.564,1	0,1%	4.814,4	0,1%	5.286,0	0,1%	5.763,1	0,1%
Receitas do Banco Central	2.242,2	0,1%	2.507,5	0,1%	3.212,4	0,1%	3.002,3	0,1%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	127.681,8	3,3%	140.678,4	3,7%	172.483,1	4,2%	181.375,4	4,1%
Transferências Constitucionais (PI, IR e outros)	97.560,6	3,0%	105.744,4	2,8%	130.171,8	3,1%	133.917,8	3,0%
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ⁴⁾	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%
Transferências da Cide - Combustíveis	962,4	0,0%	1.775,7	0,0%	2.109,7	0,1%	1.112,9	0,0%
Demais Transferências	25.268,0	0,8%	29.258,7	0,8%	36.301,8	0,9%	42.447,1	1,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1 - 2)	611.622,7	18,7%	779.094,7	20,7%	517.922,8	19,7%	880.885,9	20,0%
4. DESPESA TOTAL	572.185,1	12,7%	700.122,1	18,6%	721.130,7	17,5%	804.780,8	18,1%
Despesas da Tesoura Nacional	304.136,1	10,6%	442.435,2	11,7%	419.191,0	10,0%	485.150,5	11,0%
Pessoal e Encargos Sociais ⁵⁾	151.652,8	4,7%	166.486,4	4,4%	179.277,0	4,3%	186.097,5	4,2%
Custo de Capital	191.603,8	5,9%	274.707,8	7,3%	257.778,2	6,2%	295.942,1	6,7%
Despesa do FAT	27.433,0	0,8%	30.310,7	0,8%	34.660,0	0,8%	39.330,0	0,9%
Abono e Seguro Desemprego	26.927,1	0,8%	29.808,7	0,8%	34.173,4	0,8%	38.878,9	0,9%
Demais Despesas do FAT	506,0	0,0%	502,0	0,0%	486,6	0,0%	451,4	0,0%
Subsídios e Subvenções Econômicas ⁶⁾	5.189,8	0,2%	8.039,0	0,2%	10.517,4	0,3%	11.005,6	0,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.356,8	0,1%	4.777,1	0,1%	6.736,1	0,2%	6.987,0	0,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.833,0	0,1%	3.261,9	0,1%	3.781,3	0,1%	4.023,0	0,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ⁷⁾	18.946,0	0,6%	22.234,2	0,6%	24.904,8	0,6%	29.207,4	0,7%
Capitalização da Petrobras	-	-	42.927,8	1,1%	-	-	0,0	-
Outras Despesas de Custo de Capital	140.034,9	4,3%	171.196,1	4,5%	187.696,1	4,5%	216.398,7	4,9%
Outras Despesas de Custo	106.076,6	3,3%	126.454,9	3,4%	135.065,4	3,3%	156.949,9	3,6%
Outras Despesas de Capital ⁸⁾	34.008,3	1,0%	44.741,2	1,2%	51.630,7	1,3%	59.448,8	1,4%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	1.179,5	0,0%	1.242,0	0,0%	2.135,7	0,1%	2.316,9	0,1%
Benefícios Previdenciários	224.876,4	6,9%	254.858,6	6,8%	281.438,2	6,8%	316.589,5	7,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano ⁹⁾	175.831,8	5,4%	198.769,5	5,3%	220.003,3	5,3%	245.454,2	5,6%
Benefícios Previdenciários - Rural ¹⁰⁾	49.044,6	1,5%	56.089,1	1,5%	61.434,9	1,5%	71.135,4	1,6%
Despesas do Banco Central	2.871,8	0,1%	3.027,4	0,1%	3.769,0	0,1%	3.754,8	0,1%
5. FUNDO DE CUSTEIO DO BRASIL - FCB¹¹⁾	-	-	-	-	-	-	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	39.436,4	1,2%	78.722,9	2,1%	98.731,8	2,3%	28.595,8	0,7%
Tesouro Nacional	82.933,9	2,6%	122.182,9	3,2%	129.622,4	3,1%	130.106,0	3,0%
Previdência Social (RGPS)¹²⁾	-42.867,9	-1,3%	-42.890,2	-1,1%	-35.546,3	-0,9%	-40.824,8	-0,9%
Previdência Social (RGPS) - Urbano ¹³⁾	1.612,5	0,0%	8.384,5	0,2%	20.532,6	0,5%	24.547,4	0,6%
Previdência Social (RGPS) - Rural ¹⁴⁾	-44.480,5	-1,4%	-51.274,6	-1,4%	-56.078,8	-1,4%	-65.372,2	-1,5%
Banco Central¹⁵⁾	-678,6	0,0%	-519,9	0,0%	-551,6	0,0%	-752,4	0,0%
7. AJUSTE DE TERCEROS¹⁶⁾	1.171,1	0,0%	1.352,9	0,0%	1.147,9	0,0%	1.111,0	0,0%
8. DESPESA LÍQUIDA TOTAL (4 - 7)	571.014,0	12,7%	698.769,2	18,6%	719.982,9	17,5%	793.669,8	18,1%
9. JUROS NOMINAIS¹⁷⁾	-42.415,2	-1,3%	-78.723,1	-2,1%	-93.015,5	-2,2%	-86.080,0	-2,0%
10. JUROS NOMINAIS¹⁸⁾	-142.506,4	-4,6%	-124.506,7	-3,4%	-160.551,1	-4,4%	-147.267,6	-3,4%
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10)¹⁹⁾	-107.363,2	-3,3%	-145.785,5	-3,7%	-169.512,9	-4,2%	-161.181,7	-3,7%
Menor	-	-	-	-	-	-	0,0	-
Parcela patronal da CPSS²⁰⁾	10.952,9	0,3%	12.251,3	0,3%	13.319,4	0,3%	13.490,9	0,3%
RMV²¹⁾	1.875,7	0,1%	1.854,4	0,0%	1.761,4	0,0%	1.722,4	0,0%
PIB Nominal²²⁾	3.239.401,0	-	3.770.684,9	-	4.143.013,1	-	4.402.547,1	-

16) - Dados estatísticos.

17) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

18) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

19) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

20) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

21) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

22) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

23) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

24) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

25) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

26) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

27) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

28) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

29) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

30) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

31) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

32) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

33) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

34) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

35) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

36) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

37) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

38) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

39) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

40) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

41) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

42) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

43) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

44) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

45) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

46) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

47) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

48) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

49) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

50) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

51) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

52) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

53) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

54) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

55) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

56) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

57) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desse contribuinte, conforme parâmetros Portaria SFT/PR 272 de 09/01/2012.

58) - De acordo com o conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/

Tabela 5.7. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Anual - 1997 a 2012
 R\$ Milhões e % PIB

191

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
I. RECEITA TOTAL	719.304,5	22,8%	919.773,1	21,4%	930.409,1	18,9%	1.052.766,7	17,1%
Receitas do Tesouro Nacional	555.053,8	12,1%	705.297,4	18,2%	741.706,7	12,9%	815.432,3	12,1%
Receita Bruta	569.846,0	17,6%	719.530,9	19,1%	757.428,7	18,3%	802.830,6	18,2%
Impostos	258.170,3	8,0%	296.455,4	7,9%	355.892,6	8,6%	372.665,7	8,5%
IR	191.590,5	5,9%	209.201,3	5,5%	249.818,4	6,0%	264.146,0	6,0%
IR - Pessoa Física	14.840,3	0,5%	17.253,6	0,5%	21.973,4	0,5%	24.303,7	0,6%
IR - Pessoa Jurídica	84.520,6	2,6%	89.101,1	2,4%	104.054,4	2,5%	108.839,6	2,5%
IR - Retido na Fonte	92.235,6	2,8%	101.846,6	2,7%	123.790,5	3,0%	130.995,7	3,0%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	52.176,6	1,6%	59.823,6	1,6%	68.825,1	1,7%	75.106,0	1,7%
IRRF - Rendimentos do Capital	22.927,0	0,7%	24.184,8	0,6%	34.253,6	0,8%	32.979,8	0,7%
IRRF - Remessas ao Exterior	10.656,5	0,3%	11.298,6	0,3%	13.402,2	0,3%	14.742,9	0,3%
IRRF - Outros Rendimentos	6.475,4	0,2%	6.539,5	0,2%	7.309,7	0,2%	8.167,9	0,2%
IPI	30.752,6	0,9%	39.990,5	1,1%	46.917,9	1,1%	45.927,4	1,0%
IPI - Fumo	3.314,0	0,1%	3.704,6	0,1%	3.743,7	0,1%	4.077,2	0,1%
IPI - Bebidas	2.291,1	0,1%	2.419,4	0,1%	2.829,6	0,1%	3.146,9	0,1%
IPI - Automóveis	2.051,7	0,1%	5.672,0	0,2%	6.978,0	0,2%	4.125,8	0,1%
IPI - Vinculado à importação	8.409,7	0,3%	11.321,0	0,3%	13.735,6	0,3%	15.965,5	0,4%
IPI - Outros	14.681,1	0,5%	16.873,5	0,4%	19.631,0	0,5%	18.612,1	0,4%
IOF	19.243,3	0,6%	26.601,2	0,7%	31.807,2	0,8%	30.772,2	0,7%
Imposto de Importação	16.091,9	0,5%	21.119,0	0,6%	26.734,3	0,6%	31.110,7	0,7%
Outros	466,0	0,0%	543,3	0,0%	614,9	0,0%	709,4	0,0%
Contribuições	212.514,0	6,6%	249.829,5	6,6%	285.659,5	6,9%	304.504,9	6,9%
COFINS	117.886,0	3,6%	139.689,6	3,7%	158.078,6	3,8%	174.470,0	4,0%
CPMF	284,8	0,0%	119,0	0,0%	145,2	0,0%	193,2	0,0%
CSLL	44.236,7	1,4%	45.928,3	1,2%	58.127,1	1,4%	57.514,0	1,3%
CIDE-Combustíveis	4.828,4	0,1%	7.738,2	0,2%	8.924,1	0,2%	2.736,1	0,1%
Pis/Pasep	31.755,4	1,0%	40.547,7	1,1%	41.844,1	1,0%	46.217,0	1,0%
Salário Educação	9.588,9	0,3%	11.049,2	0,3%	13.115,5	0,3%	14.775,0	0,4%
Outras ²¹	3.933,8	0,1%	4.757,4	0,1%	5.425,0	0,1%	8.599,5	0,2%
Demaís	99.161,7	3,1%	173.246,1	4,6%	115.876,7	2,8%	125.660,0	2,9%
CPSS ²²	9.239,8	0,3%	10.442,9	0,3%	11.317,1	0,3%	11.491,8	0,3%
Cota parte de compensações financeiras	19.412,0	0,6%	24.420,7	0,6%	29.585,6	0,7%	35.723,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	23.533,7	0,7%	27.362,6	0,7%	32.943,1	0,8%	39.433,3	0,9%
Concessões	3.091,4	0,1%	1.158,4	0,0%	3.938,3	0,1%	2.237,1	0,1%
Dividendos	26.683,0	0,8%	22.414,5	0,6%	19.962,4	0,5%	28.019,0	0,6%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	-	-	74.807,6	2,0%	-	-	-	-
Outras	17.201,7	0,5%	12.639,4	0,3%	18.130,3	0,4%	8.753,5	0,2%
(-) Restituições	-14.737,4	-0,5%	-14.134,9	-0,4%	-15.858,2	-0,4%	-19.249,1	-0,4%
(-) Incentivos Fiscais	-54,8	0,0%	-98,6	0,0%	-273,9	0,0%	-147,2	0,0%
Receitas da Previdência Social	182.068,4	5,6%	211.968,4	5,6%	245.891,9	5,9%	275.716,7	6,1%
Urbana	177.444,3	5,5%	207.154,0	5,5%	240.535,9	5,8%	270.001,6	6,1%
Rural	4.564,1	0,1%	4.814,4	0,1%	5.356,0	0,1%	5.763,1	0,1%
Receitas da Bancagem ²³	2.142,2	0,1%	2.507,5	0,1%	3.217,1	0,1%	1.997,7	0,1%
II. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ²⁴	122.651,8	4,0%	149.678,1	3,2%	172.188,3	4,2%	181.326,5	3,4%
Transferências Constitucionais	97.560,6	3,0%	105.744,4	2,8%	130.171,8	3,1%	133.911,8	3,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ²⁵	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%	3.900,0	0,1%
Transferências do Cide - Combustíveis	962,4	0,0%	1.775,7	0,0%	2.109,7	0,1%	1.117,9	0,0%
Demaís Transferências	25.260,8	0,8%	29.258,2	0,8%	36.301,8	0,9%	42.447,1	1,0%
10 - FUNDOS FEDERAIS ²⁶	5.740,1	0,2%	6.553,7	0,2%	7.770,7	0,2%	8.787,7	0,2%
Royalties	12.213,1	0,4%	15.480,9	0,4%	18.594,1	0,4%	22.614,6	0,5%
Fundel/Fundeb	5.070,2	0,2%	5.353,3	0,1%	9.328,9	0,2%	10.372,2	0,2%
Outras	2.237,4	0,1%	1.870,3	0,0%	607,8	0,0%	672,6	0,0%
III. RECEITA FIOCRUA TOTAL (I - II)	611.670,7	18,9%	770.095,0	20,7%	812.922,8	18,2%	869.439,6	17,1%
Menor:								
PIB Nominal ²⁷	3.239.404,0		3.770.084,9		4.143.013,3		4.402.532,1	

Fonte: Banco Central

10 - FUNDOS FEDERAIS

11 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

12 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

13 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

14 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

15 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

16 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

17 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

18 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

19 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

20 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

21 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

22 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

23 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

24 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

25 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

26 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

27 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

28 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

29 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

30 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

31 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

32 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

33 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

34 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

35 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

36 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

37 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

38 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

39 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

40 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

41 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

42 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

43 - Apurados pelo Conselho de Contas, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única



Tabela 5.3. Dividendos pagos à União - Brasil - Anual - 2000 a 2012
R\$ Milhões e % PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
DIVIDENDOS	26.683,0	0,82%	22.414,5	0,59%	19.962,4	0,48%	28.019,0	0,64%
Banco do Brasil	2.277,0	0,07%	3.277,9	0,09%	2.621,0	0,06%	2.970,4	0,07%
BNB	137,3	0,00%	299,2	0,01%	240,4	0,01%	122,7	0,00%
BNDES	10.950,1	0,34%	10.125,3	0,27%	6.904,7	0,17%	12.937,8	0,29%
Caixa	2.565,3	0,08%	3.940,0	0,10%	3.679,6	0,09%	7.700,0	0,17%
Correios	392,6	0,01%	57,8	0,00%	1.743,0	0,04%	825,0	0,02%
Eletrobrás	4.315,2	0,13%	657,7	0,02%	500,6	0,01%	725,0	0,02%
IRB	207,0	0,01%	114,8	0,00%	141,0	0,00%	149,4	0,00%
Petrobras	5.333,9	0,16%	3.222,1	0,09%	3.321,3	0,08%	1.886,6	0,04%
Demais	504,6	0,02%	719,6	0,02%	810,8	0,02%	702,3	0,02%
Memo:								
PIB Nominal ^{2/}	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nota: Em março de 2003 houve reclassificação dos dividendos pagos pelo Banco do Brasil em função de recolhimento depositado originalmente em conta indevida.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Fonte: Banco Central

COFENCO
2012

Descrição	2009		2010		2011		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
DEBÊS TOTAL	542.354,3	17,06%	207.422,3	16,55%	221.410,2	14,14%	234.462,7	10,22%
Despesas de Capital	518.431,1	19,04%	412.410,2	11,74%	433.221,0	10,00%	374.346,8	11,00%
Pessoal e Encargos Sociais ¹²	252.652,8	4,68%	166.466,4	4,42%	179.272,0	4,33%	186.092,5	4,23%
da Sentenças Judiciais e Precatórios	5.936,4	0,76%	4.593,4	0,12%	5.607,9	0,14%	4.806,5	0,10%
Custeio e Capital	191.602,8	5,91%	274.202,8	7,29%	257.778,2	6,22%	295.842,1	6,72%
Despesa de FAT	27.433,0	0,85%	10.316,7	0,60%	14.650,0	0,64%	19.100,1	0,80%
Aluguel e Seguro Desemprego	26.922,1	0,83%	29.808,7	0,74%	34.173,4	0,82%	35.878,9	0,88%
Demais Despesas do FAT	506,0	0,02%	507,0	0,01%	436,5	0,01%	451,4	0,01%
Subsídios e Subvenções Econômicas ¹⁴	5.169,8	0,16%	8.039,0	0,21%	10.512,4	0,25%	11.005,6	0,25%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.356,8	0,07%	4.777,1	0,13%	6.736,1	0,16%	6.992,0	0,16%
Equalização de custos agropecuário	158,0	0,01%	458,8	0,01%	917,4	0,02%	1.310,6	0,04%
Equalização de invest. rural e agro-industrial ¹⁵	87,0	0,00%	0,3	0,00%	23,6	0,00%	65,5	0,00%
Política de preços agrícolas	3.348,5	0,10%	2.561,3	0,07%	465,2	0,01%	518,7	0,01%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	11,5	0,00%	83,7	0,00%	76,7	0,00%	173,7	0,00%
Equalização Aquisições do Governo Federal	2.411,4	0,07%	1.115,6	0,03%	440,9	0,01%	66,3	0,00%
Garantia à Sustentação de Preços	925,6	0,03%	1.359,0	0,04%	829,4	0,02%	411,1	0,01%
Pronaf	904,6	0,03%	55,7	0,00%	2.312,5	0,06%	1.616,8	0,04%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	767,9	0,02%	323,9	0,01%	2.199,8	0,05%	2.105,2	0,05%
Concessão de Financiamento ¹⁶	136,8	0,00%	-268,2	-0,01%	112,7	0,00%	-688,5	-0,02%
Proex	45,9	0,00%	105,0	0,00%	325,5	0,01%	16,3	0,00%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	394,3	0,01%	231,7	0,01%	404,9	0,01%	583,4	0,01%
Concessão de Financiamento ¹⁷	-348,4	-0,01%	-335,8	-0,01%	-79,4	0,00%	-222,0	0,01%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ¹⁸	458,5	0,01%	458,4	0,01%	628,5	0,02%	300,7	0,01%
Alcool	-	-	-	-	0,7	0,00%	0,7	0,00%
Cacau	0,8	0,00%	0,0	0,00%	0,1	0,00%	0,1	0,00%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	193,3	0,01%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Securitização da dívida agrícola (Lei 9.138/1995)	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Fundo da Terra/ INCRA ¹⁹	664,9	0,03%	738,7	0,02%	705,3	0,01%	451,0	0,01%
Funcalf	53,0	0,00%	82,7	0,00%	65,6	0,00%	11,5	0,00%
Revitaliza	56,7	0,00%	0,0	0,00%	25,7	0,00%	57,3	0,00%
Programa de Sustentação no Investimento - PSI	-	-	-	-	429,0	0,01%	751,7	0,02%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	-	-	-	-	-	-	222,2	0,01%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ²⁰	-	-	-	-	-	-	0,0	0,00%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ²¹	-4.247,6	-0,13%	-23,3	0,00%	0,0	0,00%	-34,1	0,00%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	53,3	0,00%
Capitalização à Emenda	565,2	0,02%	518,0	0,01%	537,3	0,01%	667,2	0,02%
Solv. Parcela Remuneração por Cessão de Energia Elétrica do Itaipu	-	-	-	-	58,5	0,00%	318,1	0,01%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.833,0	0,00%	3.261,9	0,01%	3.781,3	0,01%	4.023,6	0,01%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ²²	18.916,0	0,58%	27.234,2	0,59%	24.904,8	0,60%	23.202,4	0,60%
Capitalização da Petróleo	-	-	42.927,8	1,14%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Outras Despesas de Custeio e Capital	140.024,9	4,32%	171.186,1	4,54%	187.686,1	4,51%	216.238,7	4,92%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.740,4	0,05%	7.362,9	0,06%	2.594,5	0,06%	3.710,2	0,07%
Legislativo	1.071,8	0,03%	1.184,0	0,03%	1.248,6	0,03%	1.372,2	0,04%
Judiciário	4.425,7	0,14%	5.478,8	0,15%	5.754,1	0,13%	6.855,8	0,16%
Crédito Extraordinário (Excepi PAC)	2.806,4	0,00%	8.520,6	0,23%	5.039,8	0,12%	2.763,7	0,06%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	17.934,8	0,55%	27.082,0	0,56%	28.022,5	0,68%	39.306,8	0,89%
Outras Obrigatórias ²³	1.478,1	0,05%	2.852,3	0,08%	2.622,9	0,06%	4.485,3	0,10%
Inscrição	110.577,9	3,41%	128.627,6	3,41%	142.412,4	3,44%	156.585,0	3,56%
DR - RENDAS NOMINAIS ²⁴	-	-	-	-	-	-	1.792,0	0,04%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.119,5	0,04%	1.142,0	0,01%	2.135,7	0,05%	2.316,3	0,05%
Benefícios Previdenciários	225.976,1	6,74%	251.655,1	6,76%	281.410,2	6,77%	310.469,5	7,14%
Benefícios Previdenciários - Urbano ²⁵	175.831,8	5,43%	198.768,5	5,27%	220.003,3	5,31%	246.452,7	5,58%
Sentenças Judiciais e Precatórios	5.202,8	0,16%	5.593,3	0,15%	5.612,3	0,14%	5.245,0	0,12%
Benefícios Previdenciários - Rural ²⁶	49.044,6	1,51%	56.089,3	1,43%	61.406,9	1,48%	72.185,8	1,62%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.303,6	0,04%	1.629,8	0,04%	1.600,0	0,04%	1.545,5	0,03%
Despesas do Banco Central	2.722,7	0,07%	1.022,3	0,00%	1.410,0	0,00%	1.410,0	0,00%
Alínea	10.952,9	0,34%	12.751,3	0,32%	13.119,4	0,32%	13.486,9	0,31%
Fundo patrimonial do FNS ²⁷	1.875,7	0,06%	1.844,4	0,06%	1.844,4	0,06%	1.772,4	0,04%
PdR - RENDAS ²⁸	3.239.414,0	99,99%	3.770.049,9	99,99%	4.148.013,3	99,99%	4.402.537,1	99,99%

12 - Despesas com pessoal e encargos sociais.

13 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

14 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

15 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

16 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

17 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

18 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

19 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

20 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

21 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

22 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

23 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

24 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

25 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

26 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

27 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

28 - Despesas com pessoal e encargos sociais, exceto as despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 116
Protocolo Legislativo

Tabela 5.5. Investimentos do Governo Federal por Órgão - Despesa por Órgão - Anual - 2006 a 2012
R\$ Milhões

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012		
INVESTIMENTO TOTAL	34.026,5	44.711,1	1,05%	40,9	0,00%	57,5	1,2%	59.408,8	1,35%
Câmara dos Deputados	29,2	0,00%	0,00%	15,3	0,00%	27,7	0,00%	49,4	0,00%
Senado Federal	15,3	0,00%	0,00%	15,3	0,00%	27,7	0,00%	15,4	0,00%
Tribunal de Contas da União	19,2	0,00%	0,00%	49,9	0,00%	52,3	0,00%	30,9	0,00%
Supremo Tribunal Federal	56,2	0,00%	0,00%	19,8	0,00%	24,2	0,00%	21,9	0,00%
Superior Tribunal de Justiça	14,4	0,00%	0,00%	23,0	0,00%	5,2	0,00%	24,3	0,00%
Justiça Federal	388,6	0,01%	0,01%	481,2	0,01%	575,5	0,01%	660,5	0,02%
Justiça Militar	8,4	0,00%	0,00%	8,6	0,00%	5,5	0,00%	9,9	0,00%
Justiça Eleitoral	237,3	0,01%	0,01%	479,0	0,01%	326,1	0,01%	255,7	0,01%
Justiça do Trabalho	159,0	0,01%	0,01%	181,8	0,00%	251,4	0,01%	251,7	0,01%
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	31,5	0,00%	0,00%	46,0	0,00%	35,4	0,00%	69,0	0,00%
Conselho Nacional de Justiça	0,0	0,00%	0,00%	43,4	0,00%	73,6	0,00%	165,6	0,00%
Presidência da República ^{2/}	1.228,8	0,04%	0,04%	1.067,9	0,03%	1.609,7	0,04%	1.047,0	0,02%
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55,3	0,00%	0,00%	325,8	0,01%	288,6	0,01%	251,8	0,01%
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	652,5	0,02%	0,02%	654,7	0,02%	1.071,2	0,03%	583,8	0,01%
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.069,0	0,03%	0,03%	865,4	0,02%	866,1	0,02%	1.008,3	0,02%
Ministério da Fazenda	128,1	0,00%	0,00%	279,8	0,01%	1.089,2	0,03%	1.586,6	0,04%
Ministério da Educação	2.817,2	0,09%	0,09%	5.417,4	0,14%	6.161,5	0,15%	9.197,5	0,21%
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33,7	0,00%	0,00%	38,6	0,00%	44,2	0,00%	138,3	0,00%
Ministério da Justiça	665,1	0,02%	0,02%	562,7	0,01%	710,8	0,02%	562,8	0,01%
Ministério de Minas e Energia	36,1	0,00%	0,00%	43,2	0,00%	44,0	0,00%	56,9	0,00%
Ministério da Previdência Social	120,8	0,00%	0,00%	355,2	0,01%	180,4	0,00%	112,6	0,00%
Ministério Público da União	139,8	0,00%	0,00%	144,0	0,00%	160,4	0,00%	249,4	0,01%
Ministério das Relações Exteriores	42,9	0,00%	0,00%	106,5	0,00%	30,0	0,00%	412,3	0,01%
Ministério da Saúde	1.688,6	0,05%	0,05%	2.278,8	0,06%	2.361,7	0,06%	3.221,9	0,07%
Ministério do Trabalho e Emprego	23,1	0,00%	0,00%	33,4	0,00%	31,2	0,00%	877,5	0,02%
Ministério dos Transportes	8.899,1	0,27%	0,27%	12.013,8	0,32%	13.500,0	0,33%	9.280,0	0,21%
Ministério das Comunicações	33,5	0,00%	0,00%	36,8	0,00%	434,0	0,01%	69,8	0,00%
Ministério da Cultura	76,7	0,00%	0,00%	101,3	0,00%	102,0	0,00%	159,0	0,00%
Ministério do Meio Ambiente	46,8	0,00%	0,00%	99,6	0,00%	112,7	0,00%	108,8	0,00%
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.270,3	0,04%	0,04%	1.075,0	0,03%	1.338,5	0,03%	1.034,4	0,02%
Ministério do Esporte	198,3	0,01%	0,01%	286,1	0,01%	181,2	0,00%	894,6	0,02%
Ministério da Defesa	4.343,9	0,13%	0,13%	7.171,5	0,19%	7.638,8	0,18%	7.499,5	0,17%
Ministério da Integração Nacional	3.418,7	0,11%	0,11%	4.448,7	0,12%	3.060,5	0,07%	3.190,1	0,07%
Ministério do Turismo	473,8	0,01%	0,01%	670,2	0,02%	554,0	0,01%	644,4	0,01%
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	153,5	0,00%	0,00%	215,8	0,01%	241,0	0,01%	1.785,6	0,04%
Ministério das Cidades	5.403,6	0,17%	0,17%	4.971,8	0,13%	9.303,5	0,22%	13.865,3	0,31%
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,00%	0,00%	85,8	0,00%	80,0	0,00%	51,9	0,00%
Conselho Nacional do Ministério Público	0,0	0,00%	0,00%	1,1	0,00%	1,4	0,00%	4,4	0,00%
Memo:									
PIB Nominal ^{3/}	3.239.404,0	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-	4.402.537,1	-

Obs. Baseia-se na alienação.

2/ Corresponde à despesa paga dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (CND 4) e Investimentos Financeiros (CND 5), com exceção das despesas financeiras, sendo despesas com o fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012. Despesas pagas correspondem ao valor das ordens, sanções, emissões de S.O.s, após a liquidação dos empenhos. Diferença de conciliação da informação da tabela 1.1 porque esse último inclui o Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

3/ 1º e 2º: Banco Central.

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURO NACIONAL



Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto

Projeto	Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará		
Mutatório:	Estado do Pará		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	351 460 000,00	
Empréstimo:	US\$	200 810 000,00	
Contrapartida	US\$	150 650 000,00	

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	40
Amortização:	US\$ 5 020 250,00
Data 1ª Amortização	15/02/2018
Data Última Amortização:	15/08/2037
Carência:	5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	\$

Data de Análise pela STN: 03-mai-13

PAGAMENTOS

Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-fev-13	11 700 000,00	-	-	-	0,63%	-	-	11 700 000,00	-	0,00%	(11 700 000,00)
15-fev-14	39 550 000,00	-	241 640,56	-	0,92%	54 766,52	296 407,07	51 250 000,00	0,50	0,41%	(39 170 704,11)
15-ago-14	39 550 000,00	-	187 988,61	-	0,95%	243 930,23	431 918,84	90 600 000,00	1,00	0,41%	(38 954 116,44)
15-fev-15	42 850 000,00	-	140 568,33	-	1,01%	470 142,43	610 710,76	133 650 000,00	1,50	0,41%	(41 963 312,23)
15-ago-15	42 850 000,00	-	84 416,39	-	1,07%	720 729,04	805 145,43	176 500 000,00	2,00	0,72%	(41 424 232,03)
15-fev-16	6 250 000,00	-	23 076,67	-	1,23%	1 105 356,92	1 128 433,58	182 750 000,00	2,50	0,95%	(4 958 726,29)
15-ago-16	6 250 000,00	-	14 926,53	-	1,34%	1 238 679,46	1 253 605,98	189 000 000,00	3,00	1,10%	(4 831 350,27)
15-fev-17	5 905 000,00	-	7 545,28	-	1,65%	1 595 336,01	1 602 881,29	194 905 000,00	3,50	1,20%	(4 121 041,53)
15-ago-17	5 905 000,00	-	-	-	1,84%	1 800 893,50	1 800 893,50	200 810 000,00	4,00	1,28%	(3 894 281,05)
15-fev-18	-	5 020 250,00	-	-	2,20%	2 254 049,38	7 274 299,38	195 789 750,00	4,50	1,39%	6 822 603,71
15-ago-18	-	5 020 250,00	-	-	2,42%	2 384 834,82	7 405 084,82	190 769 500,00	5,00	1,49%	6 863 837,39
15-fev-19	-	5 020 250,00	-	-	2,73%	2 657 751,30	7 678 001,30	185 749 250,00	5,50	1,57%	7 032 017,87
15-ago-19	-	5 020 250,00	-	-	2,95%	2 757 018,79	7 777 268,79	180 729 000,00	6,00	1,63%	7 033 941,15
15-fev-20	-	5 020 250,00	-	-	3,15%	2 907 777,67	7 928 027,67	175 708 750,00	6,50	1,77%	7 048 918,82
15-ago-20	-	5 020 250,00	-	-	3,35%	2 977 315,35	7 997 565,35	170 688 500,00	7,00	1,89%	6 996 891,20
15-fev-21	-	5 020 250,00	-	-	3,47%	3 026 363,36	8 046 613,36	165 668 250,00	7,50	2,00%	6 905 562,72
15-ago-21	-	5 020 250,00	-	-	3,64%	3 032 957,36	8 053 207,36	160 648 000,00	8,00	2,09%	6 781 444,53
15-fev-22	-	5 020 250,00	-	-	3,71%	3 045 165,80	8 065 415,80	155 627 750,00	8,50	2,26%	6 622 840,42
15-ago-22	-	5 020 250,00	-	-	3,86%	3 018 868,93	8 037 118,93	150 607 500,00	9,00	2,42%	6 430 437,42
15-fev-23	-	5 020 250,00	-	-	3,91%	3 006 847,71	8 027 097,71	145 587 250,00	9,50	2,57%	6 255 080,83
15-ago-23	-	5 020 250,00	-	-	3,92%	2 868 350,33	7 888 600,33	140 567 000,00	10,00	2,70%	5 992 710,90
15-fev-24	-	5 020 250,00	-	-	3,67%	2 636 137,22	7 656 387,22	135 546 750,00	10,50	2,80%	5 676 152,90
15-ago-24	-	5 020 250,00	-	-	3,79%	2 600 356,01	7 620 606,01	130 526 500,00	11,00	2,89%	5 515 056,48
15-fev-25	-	5 020 250,00	-	-	3,92%	2 617 575,94	7 637 825,94	125 506 250,00	11,50	2,97%	5 395 598,67
15-ago-25	-	5 020 250,00	-	-	4,05%	2 557 250,03	7 577 500,03	120 486 000,00	12,00	3,05%	5 226 701,37
15-fev-26	-	5 020 250,00	-	-	4,19%	2 577 842,58	7 598 092,58	115 465 750,00	12,50	3,12%	5 115 239,69
15-ago-26	-	5 020 250,00	-	-	4,32%	2 507 808,90	7 528 058,90	110 445 500,00	13,00	3,18%	4 948 508,60
15-fev-27	-	5 020 250,00	-	-	4,46%	2 516 820,69	7 537 070,69	105 425 250,00	13,50	3,24%	4 835 613,96
15-ago-27	-	5 020 250,00	-	-	4,60%	2 437 069,48	7 457 319,48	100 405 000,00	14,00	3,30%	4 671 541,07
15-fev-28	-	5 020 250,00	-	-	4,74%	2 433 738,90	7 453 988,90	95 384 750,00	14,50	3,35%	4 557 454,15
15-ago-28	-	5 020 250,00	-	-	4,35%	2 099 288,69	7 119 536,69	90 364 500,00	15,00	3,40%	4 249 670,09
15-fev-29	-	5 020 250,00	-	-	3,76%	1 744 392,20	6 784 642,20	85 344 250,00	15,50	3,44%	3 940 970,36
15-ago-29	-	5 020 250,00	-	-	3,83%	1 644 903,22	6 665 213,22	80 324 000,00	16,00	3,49%	3 791 390,47
15-fev-30	-	5 020 250,00	-	-	3,69%	1 597 885,95	6 618 135,95	75 303 750,00	16,50	3,53%	3 674 291,62
15-ago-30	-	5 020 250,00	-	-	3,95%	1 495 718,47	6 515 968,47	70 283 500,00	17,00	3,56%	3 532 177,84
15-fev-31	-	5 020 250,00	-	-	4,01%	1 440 815,37	6 461 065,37	65 263 250,00	17,50	3,60%	3 418 382,81
15-ago-31	-	5 020 250,00	-	-	4,07%	1 335 874,59	6 356 124,59	60 243 000,00	18,00	3,63%	3 283 473,82
15-fev-32	-	5 020 250,00	-	-	4,13%	1 272 743,49	6 292 993,49	55 222 750,00	18,50	3,67%	3 172 858,44
15-ago-32	-	5 020 250,00	-	-	4,20%	1 171 506,67	6 191 756,67	50 202 500,00	19,00	3,70%	3 047 712,11
15-fev-33	-	5 020 250,00	-	-	4,26%	1 093 264,10	6 113 514,10	45 182 250,00	19,50	3,72%	2 936 991,00
15-ago-33	-	5 020 250,00	-	-	3,91%	888 228,28	5 908 478,28	40 162 000,00	20,00	3,75%	2 771 474,17
15-fev-34	-	5 020 250,00	-	-	3,66%	750 473,53	5 770 723,53	35 141 750,00	20,50	3,78%	2 641 801,27
15-ago-34	-	5 020 250,00	-	-	3,68%	650 579,11	5 670 829,11	30 121 500,00	21,00	3,80%	2 534 871,42
15-fev-35	-	5 020 250,00	-	-	3,71%	571 028,26	5 591 278,26	25 101 250,00	21,50	3,82%	2 439 333,39
15-ago-35	-	5 020 250,00	-	-	3,74%	471 486,14	5 491 736,14	20 081 000,00	22,00	3,85%	2 339 334,69
15-fev-36	-	5 020 250,00	-	-	3,76%	386 279,08	5 406 529,08	15 060 750,00	22,50	3,87%	2 247 768,47
15-ago-36	-	5 020 250,00	-	-	3,79%	288 671,77	5 308 921,77	10 040 500,00	23,00	3,89%	2 154 786,76
15-fev-37	-	5 020 250,00	-	-	3,82%	196 021,54	5 216 271,54	5 020 250,00	23,50	3,91%	2 066 370,14
15-ago-37	-	5 020 250,00	-	-	3,85%	97 128,71	5 117 378,71	-	24,00	3,93%	1 975 739,91
15-fev-38	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	24,50	3,96%	-
15-ago-38	-	-	-	-	3,91%	-	-	-	25,00	3,99%	-
15-fev-39	-	-	-	-	3,84%	-	-	-	25,50	4,01%	-
15-ago-39	-	-	-	-	3,97%	-	-	-	26,00	4,04%	-
15-fev-40	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	26,50	4,07%	-
15-ago-40	-	-	-	-	4,03%	-	-	-	27,00	4,09%	-
15-fev-41	-	-	-	-	4,06%	-	-	-	27,50	4,12%	-
15-ago-41	-	-	-	-	4,09%	-	-	-	28,00	4,14%	-
15-fev-42	-	-	-	-	4,13%	-	-	-	28,50	4,14%	-
15-ago-42	-	-	-	-	4,16%	-	-	-	29,00	4,14%	-
15-fev-43	-	-	-	-	4,19%	-	-	-	29,50	4,14%	-

200.810.000,00	200.810.000,00	700.162,36	-	-	83.246.071,86	284.756.234,22	-	-	-	(8.119.088,07)
----------------	----------------	------------	---	---	---------------	----------------	---	---	---	----------------

TIR(1):	3,07%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
Duration(2):	12,37	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	12,18	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
TIR Equivalente(4):	3,12%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o Imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação



EM FRANCO

Aviso nº 505 - C. Civil.

Em 8 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11,577,000.00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

